

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 13, “a”)

Id.: 98.329

ANO XXVII

BRASÍLIA, MARÇO DE 1978

N.º 329

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Vice-Presidente:

Ministro Leitão de Abreu

Ministros:

Cordeiro Guerra

Décio Miranda

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

Atos da Presidência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOTICIARIO

INDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 6.326

Recurso n.º 4.875 — Classe IV — Agravo

— Maranhão (Monção)

1) *Preclusão. Contra a parte favorecida pela decisão anulatória da votação, de que haja recorrido de ofício a Junta Eleitoral, não se opera, a impedir recurso ulterior, preclusão fundada em falta de impugnação anterior.* 2) *Prequestionamento. Caso em que a matéria do recurso especial não se distancia, formalmente, da matéria decidida.* 3) *Agravo a que se dá provimento, para melhor exame do recurso especial interposto.* 4) *Pedido incidente de informações, ao TRE, sobre pendência de recurso alusivo a outra Seção Eleitoral, na mesma eleição.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — No Município de Monção, a Junta Eleitoral apuradora do pleito municipal de 1976, tendo em vista que

“a Mesa receptora da 14ª Seção foi constituída ilegalmente, visto funcionar como 1º Mesário o cidadão *Pedro Afonso Santos Mota*, que é eleitor de *Pindaré Mirim*, conforme afirmação dos Delegados da ARENA I e II e do MDB (decidiu), por unanimidade, anular a votação e apurar em separado os votos da urna da citada seção, recorrendo *ex officio* ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, consoante dispõe o § 3º do art. 13 da Resolução nº 10.043, de 16-6-76 do TSE.” (Fls. 17).

Decidiu ainda a mesma Junta:

“Com referência à 35ª Seção, chegou ao conhecimento desta Junta, através da pessoa do Dr. *Leovegildo de Freitas da Silva*, advo-

gado do candidato a Prefeito Municipal pela sublegenda da ARENA-I, que os Fiscais da referida agremiação partidária José Domingos Veloso e Jose Ferreira Sousa presentes a dita seção, praticaram ato que constitui crime eleitoral, cabível de aplicação imediata da lei. Pelo MM. Juiz-Presidente desta 30ª Junta foi determinada a expedição de intimação aos aludidos Fiscais para que os mesmos prestassem suas declarações perante esta Junta (texto ilegível, parecendo significar que resolveu efetuar a apuração) da aludida Seção, recorrendo imediatamente dessa decisão o advogado da Sublegenda da ARENA-I ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado." (Fls. 17-18).

Julgando o recurso "ex officio" referido na primeira das duas transcrições acima, isto é, relativo à anulação da votação da 14ª Seção, o TRe-MA, vencido o relator, deu-lhe provimento, para reformar a decisão da Junta e "tornar definitiva a apuração da 14ª Seção Eleitoral".

Reza o acórdão:

"Assim decidiram por dever o julgamento cingir-se, tão somente, ao prequestionado no Recurso *ex officio*, conforme termo de ocorrência de fls. 3, segundo o qual foi anulada a votação contida na Urna pelo só fato da Mesa receptora ter se constituído ilegalmente. Embora provado que o 1º Mesário nomeado *ad hoc*, era eleitor de outra Zona Eleitoral irrelevante, pela limitação do julgamento, a juntada da folha modelo 2 feita pelo Relator, posta em dúvida como carente de autenticidade pela falta de assinatura do Presidente da Mesa, no encerramento e, também, pela apresentação em banca, de documento que ilide referida falha.

Por outro lado, a alegação de que no caso, aplicar-se-ia o art. 223 do Código Eleitoral, não teve arrimo legal; a superveniência não se refere ao conhecimento posterior que se venha a ter, de qualquer fato ou ato, mas, sim, a superveniência do ato ou do fato. Ora, o fato atravessou várias etapas, sem qualquer protesto e com conhecimento de todos, como a nomeação de Mesário pelo Presidente da Mesa e, se votou a apresentação do seu título à Mesa amplamente fiscalizada, a tomada do suposto voto em separado e, na apuração, a devida impugnação com a anulação do voto tomado em separado, se fosse o caso.

Ademais, o Código Eleitoral não comina de nulidade a substituição dos membros da Mesa que não comparecerem, desde que nomeados com observância das exigências do art. 120 § 1º incisos I a IV do Código Eleitoral. Acresce, finalmente, que não ocorre prejuízo, como alegado, não se podendo nele inserir o interesse dos candidatos e sim da eleição, que transcorreu normal e regularmente." (Fls. 38-9).

Ficou vencido o relator, Juiz Emésio Dario de Araujo, a dizer, na parte precípua de seu voto:

"No caso *sub judice*, entendemos que o recurso de ofício da Junta teve por suporte somente o item II do art. 165, isto é, pela ilegalidade da constituição da mesa nos termos expressos do Termo de Ocorrência de f., OMITINDO-SE a qualquer pronunciamento quanto ao comportamento do eleitor Pedro Afonso Santos Mota na incidência da hipótese prevista no item IX do art. 165 do Código Eleitoral, o que bem justifica que o recurso *ex officio* só é admissível na hipótese do item II e jamais na hipótese do item IX.

No estudo dessas considerações temos que, efetivamente, de maneira errônea e por ato voluntário e unilateral, o Presidente da Mesa Receptora de votos da 14ª seção do município de Monção, nomeou em substituição aos membros legalmente nomeados em tempo hábil e sem qualquer protesto ou pedido de dispensa, as pessoas Pedro Afonso Santos Mota, eleitor

do município de Pindaré Mirim, 1º mesário na falta que não foi justificada de Maria Teresa dos Santos Mota, e Maria do Espírito Santo Silva, 1ª Secretária, no lugar de Maria Joana Pinheiro Ferreira, sem que da Ata de Eleição fosse justificado o motivo dessas substituições.

Essas nomeações feriram frontalmente o disposto no art. 120 § 2º, do Código Eleitoral, que estabelece:

"Art. 120, § 2º — Os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventários de Justiça".

Pinto Ferreira (ob. cit. pág. 218), comentando esse artigo, assevera:

"Quem estiver na presidência da mesa receptora de votos poderá nomear *ad hoc*", dentre os eleitores presentes, os que forem necessários para completar a mesa, obedecendo as formalidades do artigo 120 do Código Eleitoral".

Já Fávila Ribeiro assim discorre sobre o assunto:

"Podem os Juízes, por conveniência de serviço, e muitas vezes como medida acautelatória recomendável para a lisura do pleito, fazer as escolhas recaírem em eleitores de outras seções". (Direito Eleitoral, pág. 332).

"In casu", o Presidente da mesa receptora de votos exorbitou de muito as funções, nomeando membros da mesa, eleitor de outro município e pessoa, como o caso da 1ª Secretária Maria do Espírito Santo Silva, que não é eleitora e mesmo ainda era de menor idade ao tempo do encerramento da qualificação eleitoral como provam os documentos juntos ao processo.

Essas substituições de mesários, por si só, criaram defeitos na constituição da mesa receptora de votos da 14ª seção eleitoral em tela, que, consideradas irregularidades por demais condenáveis, não oferecem, entretanto, sobejas razões de ordem jurídica para se conceituar de ilegal a constituição da referida mesa receptora, visto a ocorrência de a mesma funcionar com a maioria de seus membros nomeados legalmente pelo Dr. Juiz Eleitoral. Se, nessa hipótese ocorreu irregularidade, já não há justificativa para a ocorrência da segunda hipótese quando a mesa admitiu o voto indevido do mesário Pedro Afonso Santos Mota que, como comprova o documento de f. não votou em sua Zona, logo é admissível que votou nessa seção, viciando assim a votação com a contaminação de seu voto.

E da essência do art. 145 do Código Eleitoral que "o presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, sendo que os delegados e fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º, quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado" (Redação estabelecida pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966).

Ora, é certo que os eleitores de outras seções — os seus votos serão tomados em separado e assinarão a folha de votação modelo nº 02 que servirá somente para registro da assinatura dos eleitores que votaram em separado, quer por ser de outras seções, quer no caso de sendo o eleitor da seção, não for encontrada a sua folha de votação (art. 146, VII).

Considerando essas circunstâncias legais, não há hora própria, nem prioridade para os membros da mesa e os fiscais de partido votarem, tanto podem votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se

encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (art. 143, § 1º — parágrafo renumerado pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966).

Como se lê da Ata da Eleição (f.), somente um fiscal assistiu o encerramento da votação, embora outros fiscais tenham também fiscalizado a votação e se retirado logo após.

E o que se verificou com o encerramento da votação? É o que diz a Ata da Eleição: votaram da seção: cento e quatro (104) eleitores e votaram de outras seções: quatro (04) eleitores, perfazendo o total de cento e oito (108) eleitores.

Se votaram 04 eleitores de outras seções, todos esses eleitores forçosamente assinaram na folha de votação modelo nº 02. E esses votos foram todos tomados com as cautelas legais? A Ata de Eleição não diz, silêncio, omissão essa que determinou a diligência para a juntada da folha de votação modelo nº 02, agora enviada pelo Dr. Juiz Eleitoral de 45ª Zona conforme seu ofício de f.

Da folha de votação modelo nº 02, lê-se que o eleitor de Pindará Mirim, o 1º Mesário Pedro Afonso Santos Mota assinou essa folha como prova evidente de ter votado, do contrário, não coincidiria o número de votantes com as cédulas contidas na urna, pois, fatalmente, a coincidência deve ser perfeita: número de votantes 108; número de votos apurados 108.

E como teria votado o eleitor de Pindará Mirim?

Há duas hipóteses a aceitar-se: ou votou com as cautelas legais e a Junta não tomou as devidas providências para a nulidade desse voto, ou a mais aceitável, embora tenha assinado na folha modelo nº 02, burlou a vigilância da mesa e depositou o seu voto direto na urna, contaminando toda a votação e, com esse seu gesto, causou a nulidade da votação por fraude.

Muito difícil nessas circunstâncias a consecução desse título como prova da fraude, embora, por outro lado, uma recontagem nas folhas de votação dos eleitores da seção, caso fosse admissível, por liberalidade do egrégio Tribunal, comprovaria, no meu entender, a assertiva dessa conclusão.

É do espírito da lei que o juiz abster-se-á de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

No caso *sub judice*, a nulidade da votação ora em questão pode alterar a posição dos candidatos ao cargo majoritário de Monção, desde que verificada essa possibilidade pela ata geral de apuração.

Nestes termos, *data venia*, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão da Junta que decidiu pela nulidade da votação, visto ficar comprovada a fraude por ter votado eleitor de outro município indevidamente. Por fim, que seja apurada a responsabilidade criminal de que de direito pela ocorrência do vício e irregularidades verificadas na constituição da mesa receptora da 14ª seção em tela." (Fls. 32-6).

Ao acórdão após recurso especial o candidato a Prefeito pela ARENA-I, com invocação do art. 276, I, letras "a" e "b", do Código Eleitoral.

Acentua que, com o provimento do recurso necessário, ele, que fora eleito e diplomado, viu-se substituído pelo candidato da ARENA-2, Francisco Barroso de Souza, que veio a ser diplomado pelo Tribunal.

Acontece, porém, que a nova diplomação não pode ser considerada definitiva, visto pender de decisão o outro recurso ordinário, alusivo à 35ª seção, sem falar no presente apelo especial, relativo à 14ª seção.

Relativamente a este recurso especial, ora presente, sustenta que o acórdão recorrido contrariou a

disposição do art. 120, § 2º, do Código Eleitoral. Prevê a norma que "os mesários serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os p.oieiros e os serventuários da Justiça". Terá havido contrariedade, também, à letra do art. 220, inciso I, do Código, que declara "nula a votação (...) quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei".

E, correspondendo esses dispositivos a outros do mesmo conteúdo do antigo Código Eleitoral, tem-se que dizagem do acórdão recorrido os que na vigência deste foram proferidos sobre a matéria.

Invoca, a propósito, o Acórdão nº 2.021, no Recurso nº 778 (BE nº 61, pág. 8), e o Acórdão nº 2.034, no Recurso nº 796 (BE nº 62, págs. 66-7). (Ler fls. 13 *fine* e 14).

Conclui pedindo que, reformado o acórdão recorrido, seja restabelecido o diploma expedido ao recorrido pela 30ª Junta Apuradora, "até que se defina, em última instância, a classificação dos candidatos que concorreram ao cargo de Prefeito Municipal de Monção". (Fls. 15).

Deixou de admitir o recurso o Presidente do TRE, em despacho concebido nos seguintes termos — (lê fls. 40-43):

Contra o indeferimento, tirou o recorrente agravo de instrumento, sustentando: a) quanto ao primeiro argumento do despacho, não havia como exigir do candidato recorresse da decisão da Junta que, anulando a votação, a beneficiava, e do qual decorreu sua diplomação; b) quanto ao segundo argumento, o agravante se reporta ao que expenderá no recurso especial. (Fls. 2-4).

Neste Tribunal, o parecer do Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, devidamente aprovado, oficia pelo improvimento do agravo, aduzindo:

"Sem razão o agravante, merecendo subsistir o despacho agravado por seus próprios fundamentos. Resulta ali esclarecido que o ora agravante não interpôs, no ato da apuração, qualquer impugnação ou recurso contra a decisão da Junta Apuradora. Se assim ocorreu, a questão resultou preclusa, não podendo mais ser invocada, eis que não suscitada na fase oportuna. Quanto à pretendida ilegalidade da constituição da Mesa Receptora, trata-se de fato que, além de inexistente, pois efetivadas as substituições com observância dos critérios estabelecidos nos artigos 120 e 123 do Código Eleitoral, nenhum prejuízo causou ao agravante, que sequer os alega, sendo certo que, tanto no ato de votação como no ato de apuração, nenhum protesto formulou." (Fls. 59).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator) — *Data venia*, não há que opor ao recorrente e ora agravante a preclusão.

A Junta Eleitoral deu pela nulidade da votação no próprio instante inicial da apuração.

O motivo da anulação, como se viu, foi o haver-se constituído ilegalmente a Seção, "visto funcionar como 1º Mesário o cidadão Pedro Afonso Santos Mota", eleitor de outro Município.

Ora, o art. 165 do Código Eleitoral prevê que esse tipo de nulidade seja verificado "antes de abrir cada urna".

Foi, pois, concomitante com o início da apuração a decisão anulatória.

Como exigir que antes desse momento o candidato arguisse a nulidade, se sequer estava aberta a oportunidade para sua verificação?

E ainda que assim não fora, cumpre reconhecer que, reconhecida de ofício nulidade favorecedora de um dos candidatos, não lhe fica fechada a porta

para recurso ulterior, se a decisão vem a ser modificada.

No processo civil, tenho entendido que a entidade pública que se conformou com a decisão adversa, deixando de apelar, não pode opor embargos ao acórdão que por maioria de votos haja improvido o recurso *ex officio*."

Aqui, porém, a hipótese é outra: o recorrente de agora é, por assim dizer, a parte contra quem, e não a favor de quem, se dirigia o recurso *"ex officio"*.

Não adiro, pois, à primeira consideração do douto despacho agravado.

Na segunda parte, também me parece não devam prevalecer as razões de indeterimento do recurso.

O candidato, que viu invertida a diplomação que originalmente o favorecia, não está invocando contra o acórdão matéria estranha à que fora decidida pela Junta, ou seja, matéria não pre-questionada.

Anular a Junta a votação porque a mesa se teria constituído ilegalmente (Código Eleitoral, art. 165, II, e § 3º).

E o mesmo sustenta o recorrente no recurso especial, que visa a restabelecer aquela decisão. Afirma com alegado apoio no art. 120, § 2º, constituída ilegalmente a mesa de que fizera parte eleitor de outro Município, e, com base no art. 220, I, que era nula a votação "feita perante mesa não nomeada pelo Juiz Eleitoral, ou constituída com ofensa à lei".

Há, pois, identidade de matéria entre a motivação da decisão reformada e o recurso especial que visa a seu restabelecimento.

Certo, a teor do art. 123, § 3º, do Código Eleitoral, poderia o Presidente da Seção "nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a mesa".

Mas, aí, justamente, é que se situa a questão controvertida, focalizada pelo recurso especial denegado.

Para melhor exame da espécie, e atendendo à invocação formalmente adequada de disposições da lei eleitoral e de acórdãos considerados divergentes, dou provimento ao agravo, para mandar subir o recurso especial.

Relativamente à matéria alusiva à nulidade de votação da 35ª Seção, que não está em causa no presente recurso, mas que é referida pelo recorrente como passível de igualmente atingir a diplomação impugnada, determino que, para eventual futura prevenção de distribuição, informe o TRE o desfecho do recurso voluntário então interposto, e bem assim se da decisão houve recurso para o TSE.

É certo que do mesmo Município e entre as mesmas partes me foi distribuído o Recurso Eleitoral (Agravado) nº 4.972. (*) Trata, porém, de matéria subsequente à que é ventilada nos recursos diretamente alusivos à anulação das 14ª e 35ª Seções.

É meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.875 — MA — Rel. Min. Décio Miranda.

Agte.: Luiz Henrique Braga Polary, candidato a prefeito pela sublegenda I da ARENA.

Agdo.: Francisco Barroso de Souza, candidato diplomado a prefeito pela sublegenda II da ARENA.

Decisão: Provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.336

Recurso nº 4.853 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Campinas)

1) *Recurso especial. Em regra, não fica prejudicado o recurso especial, alusivo ao registro do candidato, pelo fato de já se haver realizado a eleição.*

2) *Propaganda eleitoral gratuita, através das emissoras de rádio e televisão, na precedência das eleições gerais, de âmbito estadual (art. 250 do Código Eleitoral, com a redação da Lei nº 6.339, de 1-7-76). (**) A infração das normas da propaganda gratuita, devendo embora ser prontamente coibida (como no caso ocorreu), consoante amplamente previsto na Resolução nº 10.050, de 19-7-76 (***) do TSE, não acarreta, segundo a lei aplicável, a cassação do registro do candidato a quem por ventura haja aproveitado a emissão irregular.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Décio Miranda, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 22-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Pediu a ARENA, por seu Diretório de Campinas, a cassação do registro do candidato Francisco Amaral, apresentado pelo MDB para o cargo de Prefeito Municipal, porque, no primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita pelo rádio, 14 de outubro de 1976, fizera irradiar propaganda destoante das normas da Lei nº 6.339, de 1-7-76, e da Resolução nº 10.050, de 19-7-76, deste Tribunal.

A parte precipuamente impugnada das transmissões continha o seguinte:

"Recentemente Francisco Amaral publicou trabalho intitulado "Um Programa de Governo para Campinas", definindo linhas de ação e metas específicas para a solução dos principais problemas de nossa cidade, onde defende a melhoria dos transportes coletivos e do trânsito de nossa cidade. De imediato pela criação, na Prefeitura, de um órgão que oriente e fiscalize os itinerários, horários e quantidades de ônibus das empresas concessionárias. A médio prazo, solução definitiva do problema para implantação de um sistema de massas, tipo pré-metrô, aproveitando os leitos das vias férreas, ex-Mogiiana e ex-Sorocabana. A criação de um fundo de pavimentação e iluminação pública, estendendo esses serviços aos bairros da cidade, sem considerar se seus moradores podem ou não pagar. A Prefeitura não deve visar lucros quanto a serviços essencialmente sociais. Sua participação direta na execução da pavimentação e na extensão da iluminação pública é uma das condições para baixar os custos que oneram os moradores beneficiados. Instalação de postos médicos, creches, telefones públicos em todos os bairros. Entrega do maior número de casas populares no menor prazo possível, e com absoluto respeito à ordem das inscrições já exis-

(*) Acórdão nº 6.327, publicado no B.E. nº 316.

(**) In B.E. nº 301-665.

(***) In B.E. nº 300-589.

tentes. Instalação de subprefeituras nos bairros da cidade, para que os moradores possam resolver os seus problemas sem se deslocarem para o centro da cidade." (fls. 44 e fls. 57).

O Dr. Juiz Eleitoral, após mencionar que ele próprio, pelo rádio do automóvel em que se dirigia de casa para o Fórum, ouvira a transmissão e subsequentemente tomara as medidas adequadas à suspensão da emissão numa das rádios locais, declarou que o próprio Partido atingido se incumbiu de sustar idêntica propaganda nas demais emissoras de Campinas.

Indeferiu, porém, o pedido de cassação do registro do candidato, porque "o único caso ensejador de cassação de registro de candidato só se tipifica quando o candidato vem a efetuar individualmente (e não através do Partido), despesas de propaganda (v. art. 3º, da Resolução citada, com apoio no art. 93 § 2º da Lei nº 5.682)". (fls. 85 fine).

Concluindo, declarou a sentença que "o fato noticiado na representação (...) caracterizou, no máximo, infração ou abuso às normas de propaganda pelo rádio, infração essa que foi imediatamente reprimida pela pronta atuação da Justiça Eleitoral de Campinas, através das providências legais recomendadas para o caso", salientando ainda que "referida infração, ou abuso, jamais poderia ser enquadrada no único dispositivo da legislação eleitoral que prevê cassação de registro". (fls. 86).

Julgando recurso do Diretório local da ARENA, manteve o TRE a decisão, assinalando:

"Sob a égide da denominada 'Lei Falcão' (Lei nº 6.339, de 1 de julho de 1976), regulamentada pela Resolução nº 10.050, de 19 do mesmo mês e ano, baixada pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, esta Corte teve, pelo menos, duas oportunidades para apreciar a questão relativa às sanções cabíveis por infração ou abuso à legislação reguladora da propaganda eleitoral.

A primeira, no julgamento do Recurso número 3.233, de Ribeirão Preto, de que fui relator. A segunda, no Recurso nº 3.282, de Fernandópolis, relatado pelo inclito Juiz Miguel Ferrante.

As situações examinadas foram, contudo, diversas, ensejando, por isso mesmo, conclusões diferentes.

Os candidatos, envolvidos no caso de Ribeirão Preto, eram todos radialistas; entendeu-se que dois deles, comparecendo e fazendo propaganda política durante a programação normal da emissora, fora, portanto, do horário reservado para tal fim, infringiram o disposto no art. 1º da Resolução nº 9.670, de 19 de setembro de 1974 e no art. 75 e parágrafo único da Resolução nº 10.050, de 19 de julho de 1976.

Acentuando-se que a referida legislação tinha aplicação somente aos candidatos-profissionais em empresas de rádio e televisão, negou-se-lhes o registro, com fundamento no art. 3º, da citada Resolução nº 10.050.

Essa decisão foi mantida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, como demonstrou o próprio recorrente a fls. 92.

No caso de Fernandópolis, em tudo idêntico ao presente, um candidato a vereador, no horário gratuito destinado aos partidos políticos, no primeiro dia de campanha, extravasou os parâmetros da propaganda permitida, "fazendo apelos demagógicos e pleiteando votos".

Apreciando a nova hipótese, esta Corte, em acórdão da lavra do eminente Juiz Miguel Ferrante, fez a devida distinção, mostrando que "a pena de cancelamento de registro só é prevista no caso de o candidato efetuar, individualmente, despesas de propaganda, ou se participar, como convidado, de programa de rádio ou televisão de responsabilidade de terceiros, em

fase eleitoral. Mas, se a propaganda se faz em horário gratuito, inexistente pena de cassação de registro para coibir excessos do candidato, ainda que, eventualmente, sua conduta possa sujeitá-lo a processo-crime eleitoral. O que há são medidas coercitivas contra os responsáveis pelas estações de rádio e televisão, e disciplinadoras dos programas, postas ao alcance da Justiça Eleitoral, na sua ação fiscalizadora: a apuração de eventual responsabilidade dos dirigentes da emissora e a comunicação do ilícito ao Conselho Nacional de Telecomunicações; a suspensão imediata ou vedação dos programas; a exigência da gravação prévia dos programas; e até a proibição do comparecimento à estação do candidato recalcitrante, independentemente da ação penal a que seu procedimento abusivo possa dar ensejo".

A distinção restou bem delineada: de um lado, propaganda individual paga ou realizada em programas radiofônicos, por candidatos a cargos eletivos, através de expedientes como visitas, entrevistas, etc., é suscetível de acarretar a cassação ou o indeferimento do registro, se ainda não concedido; de outro, propaganda efetuada diversamente da forma permitida pelo art. 4º, da Resolução nº 10.136, de 8 de outubro de 1976, do Tribunal Superior Eleitoral, deve ser coibida através das medidas coercitivas, supramencionadas, podendo, ainda, sujeitar o responsável a processo-crime eleitoral.

No caso presente, o digno Juiz Eleitoral, encarregado da fiscalização da propaganda radiofônica, tomou imediatas providências, cortando o mal pela raiz, com o que contou com a colaboração dos dirigentes do próprio Partido, responsável pela divulgação irregular.

E — diante da expressa manifestação do Ministério Público local — deixou de tomar qualquer outra providência, por não se vislumbrar, diante das circunstâncias, apontadas, crime a ser punido.

Assim decidindo, a r. sentença recorrida, por afinar-se com a jurisprudência predominante neste Tribunal, merece integral confirmação". (fls. 116-118).

Manifestou recurso especial a ARENA, pelo seu Diretório Regional, invocando o art. 84, I, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, combinado com os arts. 276, I "a", e 278 do Código Eleitoral.

Sustenta o recurso que a Lei nº 6.339, de 1-7-76, somente permite, sob pena de cancelamento do registro do candidato, "mencionar a legenda, o currículo e o número do registro do candidato na Justiça Eleitoral, bem como (...) divulgar pela televisão, suas fotografias, podendo, ainda, anunciar o horário e o local dos comícios". (fls. 121).

Deixou de admitir o recurso o despacho de fls. 126, mencionando que "o v. acórdão atacado limitou-se a dar incensurável aplicação aos dispositivos legais pertinentes ao caso", e, "de outra parte, não se indica expressamente o dispositivo legal que o recorrente entende violado".

Dai o agravo que ora temos sob julgamento, mandado processar nos próprios autos originais, em que o recorrente porfia pela subida do recurso especial.

Nessa peça, depois de expor o entendimento de que a Lei nº 6.339/76, foi editada com o intuito de impor aos candidatos às eleições municipais, justamente face ao caráter local do pleito, uma aproximação mais sensível ao eleitorado, um conhecimento mais profundo dos problemas e dos homens que eventualmente irão eleger", sustenta o agravante que "ultrapassados esses limites, desenganadamente, estão os candidatos infringindo as disposições legais e, conseqüentemente, tornando-se passíveis das suas penalidades. E, "tendo o v. acórdão recorrido, interpretado de maneira diferente as disposições da Lei nº 6.339/76, feriu as suas disposições".

Acrescenta que "a toda lei deve corresponder uma sanção, sob pena de ficar ela inócua", e que, "consagrando o v. acórdão recorrido o princípio de que, falando o candidato além do horário gratuito, matéria estranha à permitida em lei, revelando sua própria voz, não feriu nenhum dispositivo da Lei nº 6.339/76, está se contrapondo frontalmente à referida lei e dando ensejo ao remédio manifestado no recurso especial". (fls. 127-130).

Em contraminuta, declaram os agravados que "pela simples leitura das razões de recurso, evidencia-se a inocorrência, quer de contrariedade a texto legal, quer de dissídio jurisprudencial". (fls. 133).

Neste Tribunal, o Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, oficia pelo não-provimento do agravo, pois a decisão, a que visa o recurso especial denegado, "deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie". Ademais, acrescenta, o alegado excesso praticado na campanha eleitoral teria como único efeito a cassação do registro do candidato. Ora, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral "é de se julgar prejudicado o recurso sobre registro de candidatos, uma vez já realizada a eleição", consoante afirmou o Acórdão nº 4.088, de 13-12-66, (*) relator o Sr. Ministro Amarílio Benjamin.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator) — O acórdão invocado no duto parecer, de que foi relator o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, e para o qual concorre com o voto de adesão, teve em vista situação peculiar, atinente a *quorum* de comissão partidária, que se afirmou regular. Como argumento de reforço, declarou-se que, já realizada a eleição popular, seria de considerar-se prejudicado o recurso. Somente esta última parte, de reforço, constou da ementa, a dizer que "é de se julgar prejudicado o recurso sobre registro de candidatos, uma vez realizada a eleição", tese que, assim isolada do contexto do acórdão, não reflete a jurisprudência do Tribunal, pois sempre se admitiram o exame e o julgamento, mesmo após a eleição, de recurso atinente ao registro do candidato. De resto, o Código Eleitoral é expresso quanto a essa possibilidade, ao mencionar, no parágrafo único do art. 217, o "caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato".

Assim, deixo de acolher o fundamento do parecer, nessa parte.

Irrecusável, porém, o outro fundamento.

Em verdade, o recurso especial denegado não citou disposição de lei que tivesse sido ofendida, ou jurisprudência que tivesse sido desconsiderada, pelo acórdão recorrido.

Limitou-se o recorrente e ora agravante a mencionar a Lei nº 6.339, de 1-7-76 e a Resolução nº 10.050, de 19-7-76, deste Tribunal, sem, contudo, indicar o ponto em que uma ou outra cominassem pena de cassação do registro de candidato por infração cometida pelo Partido na utilização do horário de propaganda gratuita previsto no art. 250 do Código Eleitoral, com a redação da citada lei.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.853 — Agravo — SP — Rel. Min. Décio Miranda.

Agravante: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Agravados: Diretório Municipal do MDB e Francisco Amaral, candidato eleito para o cargo de prefeito.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

(*) Publicado no D.J. de 30-3-67.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Cordeliro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.344

Recurso nº 4.969 — Classe IV — São Paulo (Barra Bonita)

Recurso do Diretório Municipal do MDB de Igaratu do Tietê, não conhecido por faltar ao recorrente legitimidade para recorrer, consoante pacífica jurisprudência, que constitui, como previsto no art. 263 do Código Eleitoral, prejudicado.

Recurso do Diretório Regional da ARENA não conhecido por inexistente vulneração à letra da lei federal ao determinar o acórdão recorrido a realização de novas eleições, com aplicação da regra contida no artigo 21 da Lei Complementar nº 5/70.

Outrossim, para configuração da divergência de julgados, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados o que não ocorreu na hipótese vertente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do MDB, e, por maioria de votos, não conhecer do recurso da ARENA, vencido o Ministro Firmino Ferreira Paz, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicado no D.J. de 17-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — A vista do ven. acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal restabelecendo a decisão que considerara ilegível o candidato do MDB-1, José Perassoli, o Diretório Municipal da Arena de Igaratu do Tietê, por considerar nulos os votos dados ao mencionado candidato, pleiteia a exclusão dos mesmos no cômputo das sublegendas do MDB, e a proclamação da vitória da ARENA, ou seja, daquele candidato que obtivera maior votação. Invoca em seu favor os arts. 175, § 3º, da Lei nº 4.737/65 e art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.453/68 (fls. 2/3).

O MM Juiz Eleitoral, fls. 77/79, considerou nulos para todos os efeitos os votos dados a José Perassoli, e assim julgou a pretensão:

"Contudo, a solução quanto ao novo Prefeito não pode ser a que pretende o requerente.

Não se deve perder de vista que, quando das eleições o citado candidato reunia condições legais, para participar do pleito, em decorrência da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que, até então, não havia sido reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo certo que sob os efeitos da mesma é que o eleitor manifestou a sua vontade.

A verificação definitiva da inelegibilidade do candidato José Perassoli deu-se, somente, após as eleições. Assim, também, a declaração da nulidade dos votos que recebeu, pois, apenas nesta oportunidade é que é expressamente consignado. Isso tudo, reclama a incidência, na espécie, da norma submissa no artigo 21, da Lei Complementar nº 5/70, que prevê a realiza-

ção de nova eleição, no prazo de 60 dias, quando tornado sem efeito o diploma de candidato eleito.

Como foi mencionado, o Movimento Democrático Brasileiro obteve 2.066 votos e a Aliança Renovadora Nacional 1.205 votos, considerando-se o sistema das sublegendas, com a soma dos votos dos candidatos.

O candidato eleito, do partido vencedor, foi o Senhor José Aparecido Perico, que perde o direito ao seu diploma, agora, depois de declarados nulos os votos dados ao senhor José Perassoli.

De rigor, assim, a realização de novas eleições para prefeito e vice, conforme estabelece o referido artigo 21, de incontestável aplicação no caso, restando, legalmente, desautorizada, como pretende o requerente, a singela substituição de um candidato por outro.

De resto, essa solução é a que melhor consegue, a esta altura, resguardar a vontade dos eleitores daquele Município, devolvendo-lhes o direito de, novamente, se manifestarem sobre quem deve dirigir a cidade.

Transitada em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a designação de data das novas eleições para prefeito e vice em Igarapé do Tietê, por ser matéria de sua competência privativa, "ex vi" do artigo 30, inciso IV, do Código Eleitoral."

Inconformados, recorreram os Diretórios Municipais do MDB e da ARENA, fls. 81/85 e 86/103, manifestando-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 104/110) pela confirmação do julgado.

O TRE, por maioria, negou provimento aos recursos, como expressa o ven. acórdão de fls. 124/133, encontrando-se o voto vencido às fls. 134/137.

Recorrem, novamente, os mencionados partidos, via de recurso especial:

1) o Diretório Municipal do MDB, fls. 139/141, alegando vulneração da letra do art. 12 da lei das sublegendas; art. 153, § 13, da Constituição Federal, e o art. 176 do Código Eleitoral;

2) o Diretório Regional da ARENA, fls. 142/150, alegando violação dos arts. 1º e 12, § 1º, da Lei nº 5.453; art. 17 da Lei Complementar nº 5, dizendo mais que o aresto recorrido conflita com o de nº 5.631, Recurso nº 4.124, (*) para concluir enfatizando que votos nulos não são aproveitáveis para a legenda.

Processados os recursos, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não conhecimento do recurso especial do D. Municipal do MDB de Igarapé do Tietê, por faltar-lhe legitimidade para recorrer contra acórdão regional e pelo não conhecimento ou não provimento do apelo do Dir. Regional da ARENA, por entender que o julgado recorrido deu adequada interpretação aos dispositivos legais incidentes à espécie, não malferindo a legislação eleitoral (fls. 156/161).

É o relatório.

(Falaram pelos recorrentes os Drs. Francisco Almeida Prado e Paulo Lauro).

Retificação de Parecer

O Senhor Procurador-Geral, Dr. Henrique Fonseca de Araújo — Está a D. Procuradoria, em relação ao recurso manifestado pelo Diretório Municipal do MDB, que não deve ele ser conhecido porque, de acordo com jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Consequentemente, não pode ser conhecido já que, no caso, foi realmente interposto o recurso do MDB por Diretório Municipal.

Com relação ao recurso da ARENA, se manifesta o parecer no sentido do acerto da decisão que determinou a realização de eleição. Mas, diante dos deba-

tes agora travados, não temos dúvida em reconsiderar essa conclusão do parecer para entender que deve prevalecer o disposto no art. 175, do Código Eleitoral, em seu § 3º, quando diz:

"Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados."

Certo, a decisão fez aplicação desse dispositivo, mas entendeu de aplicar, analogicamente, o disposto no art. 21, da Lei Complementar nº 5, que dispõe, no caso:

"Art. 21 — Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado."

Na realidade, não se operara a diplomação do candidato Perassoli, já que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a sua inelegibilidade, se deu antes da diplomação. E, também, como acentuou da Tribuna o ilustre advogado, não fora ele eleito; declarado eleito, fora o seu companheiro de partido, mas inscrito em outra sublegenda.

Sendo nulos para todos os efeitos os votos dados a candidato inelegível, suprimidos esses votos, verifica-se que o candidato que obteve maior votação foi o candidato da ARENA, e não tendo o número de votos nulos atingido a metade dos votos dados, não se configura a hipótese de realização de nova eleição. A legislação prevê nova eleição, tão-somente quando o número de votos dados atinge mais da metade. É o art. 224 do Código Eleitoral:

"Art. 224 — Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

De maneira que, construindo por essas regras, parece que só há uma hipótese em que se autoriza a renovação da eleição: é quando o número de votos anulados atinge a mais da metade. Não sendo esse o caso, porque não foi atingido mais da metade dos votos, não há por que determinar-se nova eleição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 21, seja porque não havia ainda sido diplomado o candidato dado por eleito, como também, porque realmente, no caso, não tinha sido ele eleito, e sim, como se disse, o candidato registrado em outra sublegenda.

De modo que parece que deve prevalecer a regra, a norma de que só se determina nova eleição quando a nulidade atingir mais da metade dos votos. Não atingida, e não podendo ser computados os votos dados a candidato inelegível, a conclusão a que se chega é que vitorioso foi, no caso, o candidato registrado pela ARENA, já que essa legenda atinge o maior número de votos, uma vez excluídos aqueles dados ao candidato proclamado, reconhecido como inelegível.

De modo que, retificando nesse particular o parecer, aqui em Plenário, nos manifestamos pelo provimento do recurso da ARENA para que se considere eleito o candidato registrado sob essa legenda.

(Ver, em anexo, o parecer retificado).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Preliminarmente, não conheço do recurso especial do Diretório Municipal do MDB, pois, segundo a jurisprudência uniforme no sentido de faltar ao mesmo legitimidade para interpô-lo, entendimento esse man-

(*) In B.E. nº 284/126.

tido nas eleições de 1976, daí constituir prejudgado, nos precisos termos do art. 263 do Código Eleitoral.

Com respeito ao recurso do Dir. Regional da ARENA, dele também não conheço, posto que simplesmente alegou conflito jurisprudencial, desta forma: "também o presente recurso especial é fundado em dissídio com a jurisprudência mais recente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no acórdão 5.631, Recurso 4.124, Classe IV, Bahia — B. E. nº 284, pág. 126".

Entendo que ao recorrente cabe demonstrar o conflito entre as teses jurídicas, como disciplinado na Súmula 290 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que recomenda seja feita "a transição do trecho que configura a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Por outro lado, não encontro a invocada vulneração da lei federal, pois salienta o voto condutor do aresto recorrido, *verbis*, fls. 125-8:

"Isto porque, a meu ver, a premissa de serem nulos ou anuláveis os votos atribuídos a José Perassoli é despicienda, como elemento apriorístico de solução da espécie. De um lado, a Sublegenda "1" do M. D. B., levando às eleições candidato cujo registro se fez em virtude de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral sujeita a recurso sem efeito suspensivo, assumiu o risco de, como o seu provimento, por efeito de declaração de validade constitucional da regra da alínea "n" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 5-70, sofrer as consequências do que viesse a ser julgado. De outro lado, sob o aspecto estritamente jurídico, votando, nominalmente, nesse candidato, os eleitores que sufragaram o seu nome não podiam escapar ao mesmo risco. A eficácia do sistema legal normativo é uma só e a mesma, em toda a sua abrangência.

Outrossim, a incerteza subjetiva não altera a certeza objetiva que resulta das normas legais e a segurança desta é que visa o recurso extraordinário. O que neste se decidiu há de ser tido, portanto, como expressão da intenção objetiva da norma indigitada sobre cuja validade constitucional, em razão de suposições subjetivas, se questionava.

Para afastar o risco que assumia e a que levava, em termos entimêmicos, os seus eleitores, a Sublegenda "1" do M.D.B. só tinha uma opção: substituir, oportunamente, o candidato José Perassoli, por outro que, indiscutida e insuspeitavelmente, não incidisse em qualquer das inelegibilidades, ou constitucionais, ou da Lei Complementar nº 5-70. "A fortiori" em face da disciplina da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976, a propósito da substituição de candidatos às eleições majoritárias (art. 56) e do disposto no seu art. 63 e parágrafo único, em consonância com a regra do art. 18, da Lei Complementar número 5-70. A propósito, o art. 19 desse diploma faculta "ao Partido que requereu o registro do candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro", no evidente intuito de assegurar, não só a participação partidária no pleito como a validade da votação.

Nas eleições majoritárias, ocorrendo, "após a eleição... o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado". (art. 21).

Essa regra incide, indubitavelmente, nos casos de cancelamento do diploma em razão de

inelegibilidade reconhecida após a sua expedição. Põe-se a dúvida quanto à sua aplicabilidade aos casos de inelegibilidade declarada antes da expedição do diploma.

Ora, a expedição do diploma concerne ao procedimento meramente documental do resultado das eleições. Tem a natureza de título declaratório do fato jurídico, anterior, da eleição. Materialmente, nada acrescenta a esta. Tanto isso é certo que se o cancelamento se der, não por força de vício que afete as eleições, mas por motivo de invalidade do diploma, em si só, não se dá de pensar em novas eleições, ainda que os elementos literais do art. 21 estejam presentes.

E é certo que esse seja o sentido da regra, porque o que importa é a validade da eleição, não do diploma. "Ergo", se aquele pressuposto essencial não se verifica, despidendo-se nos afigura a circunstância de ter havido, ou não a expedição do diploma e seu cancelamento, este simples efeito que decorre na invalidade da eleição, declarada subsequente.

Ao editar a regra do art. 21 da Lei Complementar nº 5-70, o legislador procurou assentar que, embora completo o procedimento das apurações, ainda assim pode ele sofrer o efeito desconstitutivo que resulta da declaração de inelegibilidade, sem excluir desse efeito, obviamente, os atos anteriores daquele procedimento, porque reprimado ao próprio momento processual do registro, como antecedente necessário de que dependem as novas eleições.

Ocorre, ademais, aludir o texto explicitamente, a eleições majoritárias, sem que isso conflite com o disposto nos artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, que não excluem a diplomação referente a essas eleições.

Afetando o registro de José Perassoli, declaratoriamente, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal produz efeito executório desconstitutivo que invalida a sua eleição, afastando a incidência do art. 12 da Lei nº 5.453, de junho de 1968, atinente, apenas, à soma de votos válidos. O registro que existia deixou de existir, carregando para a inanidade todos os atos e fatos processuais da eleição que dele dependiam.

A circunstância dessa votação não alcançar a metade dos votos da eleição realizada em 15 de novembro de 1976, em Igarapé do Tietê não arreda, a nosso ver, a incidência e aplicação, na espécie, da regra do aludido art. 21 da Lei Complementar nº 5. E não arreda porque o texto do art. 224 do Código Eleitoral, pertence ao capítulo específico das nulidades da votação, diretamente consideradas, tendo por pressuposto os vícios apontados nos artigos 220, 221 e 222, sem alcançar os casos de inelegibilidade a que se reporta o mencionado art. 21 da Lei Complementar.

Temos, assim, "de lege lata", dois casos de novas eleições: o do art. 224 do Código Eleitoral e o do art. 21 da Lei Complementar nº 5-70. Esta última a regra que, especificamente atinente a eleições majoritárias, a nosso ver "data venia" dos que disso dissentem — incide na espécie destes autos e deve ser aplicada.

Em face do mandamento imperativo que nesse texto se contém, dispense-me de outras considerações, inclusive teleológicas, que poderiam servir de supedâneo complementar da conclusão a que chego para confirmar a r. sentença recorrida, negando provimento a ambos os recursos."

Vale, outrossim, considerar o voto do Juiz Vieira de Moraes, aqui reproduzido (fls. 131-133):

"Nego provimento aos recursos, confirmando a r. sentença recorrida, que determinou a realização de novas eleições no município de Igarau do Tietê.

A pretensão do MDB não pode ser acolhida, por esbarrar no disposto no § 3º do art. 175 do Código Eleitoral.

Como observa Fávila Ribeiro, comentando dispositivo, "se houve registro e sobrevém o provimento de recurso, tornando-o insubsistente, os votos que lhe foram dados são inválidos para todos os efeitos. Não são aproveitáveis para a legenda partidária, pois a ela não são validamente incorporados" (cf. "Direito Eleitoral", ed. Forense, 1976, pág. 392).

No entanto, desmerece também guarida o recurso interposto pela ARENA.

Diversamente do entendimento esposado pelo eminente Relator, parece-me perfeitamente sustentável a aplicação ao caso, por analogia, do disposto no art. 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970, "in verbis": — "Ocorrendo, após a eleição para o cargo de ... Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado".

Destarte, se o candidato mais votado do MDB — José Aparecido Périco — tivesse sido o alcançado pela superveniente inelegibilidade, o mencionado dispositivo teria aplicação direta, apesar de não ter sido formalizada a diplomação.

Como já acentuou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "a solenidade da diplomação não tem finalidade constitutiva, mas meramente declaratória" (cf. acórdão nº 5.421, proferido no Mandado de Segurança número 442, do Maranhão, "in" Boletim Eleitoral número 287, pág. 1.234).

Na realidade, a intenção do Legislador foi a de assegurar igualdade de tratamento aos partidos políticos, assim consideradas as sublegendas. Essa preocupação, aliás, pode ser vislumbrada em inúmeras disposições da Legislação Eleitoral (cf. entre outros, o art. 201 do Código Eleitoral, a Lei reguladora da propaganda eleitoral).

A fim de assegurar a participação de todas as facções políticas, nos pleitos eleitorais, o art. 19 da citada Lei Complementar, permitiu a substituição de candidatos aos cargos majoritários, mesmo depois de esgotado o prazo para registro. E, consoante assentou a Circular nº 52-76, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a substituição poderia ser feita até a véspera do último dia em que permitida a propaganda eleitoral.

Assim, o Diretório ou a Comissão Executiva do MDB poderia ter feito a substituição do candidato José Perassoli, até o dia 11 de novembro de 1976.

Ocorra, porém, que essa possibilidade restou frustrada pela demora no julgamento do recurso, perante o Excelso Pretório, o qual, iniciado antes, somente veio a concluir-se posteriormente à realização das eleições.

Essa situação causou prejuízo ao partido referido que não pôde efetuar a oportuna substituição do candidato da Sublegenda 1.

Argumentou o ilustre Relator que o partido "sabendo da pendência do recurso, correu risco calculado, merecendo sofrer as consequências respectivas".

Contudo, ousou discordar dessa assertiva.

Tendo em vista os rígidos prazos fixados pela legislação eleitoral, o recurso poderia ser normalmente julgado a tempo suficiente para ser feita a substituição. Contudo, ante a anormalidade da situação, cujos motivos não cumpre cogitar, razoável a posição adotada pelo partido, ante a jurisprudência predominante na mais alta Corte Eleitoral do País.

Diante de todas essas circunstâncias, impõe-se a conclusão de que o art. 21 da citada Lei Complementar pode e deve ser aplicado analogicamente à situação não prevista em qualquer outro dispositivo da Legislação Eleitoral.

"Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio": onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

O motivo determinante da edição do questionado artigo foi o de evitar a alteração do equilíbrio entre as diversas facções políticas concorrentes, por fato superveniente às eleições, como se verificou no caso presente.

Daí porque nego provimento aos recursos na esteira do parecer lançado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral."

Adotando estes judiciosos fundamentos em que pese a reformulação do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral mantenho meu entendimento, pois trata-se, evidentemente, de interpretação da lei, sem denegação de sua vigência, o que fulmina o reconhecimento do recurso especial previsto na alínea a, art. 276, do Código Eleitoral, que só o admite "quando as decisões forem proferidas contra expressa disposição de lei."

(Pedido de Vista)

O Senhor Ministro Firmino F. Paz: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.969 — SP — Rel. Ministro José Boselli.

Rectes.: 1º MDB, diretório municipal de Igarau do Tietê. 2º. ARENA, diretório regional de S. Paulo, por seu delegado, e Diretório Municipal de Igarau do Tietê.

Decisão: Adiado a pedido do Ministro Firmino Ferreira Paz, depois do voto do relator que não conhecia dos recursos.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fomesca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-8-77).

VOTO

(Pedido de Vista)

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz: Pedi vista dos autos, após o voto do eminente Ministro José Boselli, que não conheceu dos recursos manifestados pelos Diretórios Regionais do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), ao fim de melhor examinar os fundamentos e a conclusão do respeitável acórdão especialmente recorrido (fls. 123-128).

Impede recordar, de súbito, que às eleições municipais concorreram os dois mencionados Partidos, sob duas sublegendas de cada um deles, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Igarau do Tietê, Estado de São Paulo.

A sublegenda do MDB-1 pediu o registro do candidato José Perassoli, para Prefeito Municipal. Houve impugnação a esse pedido de registro, pelo fundamento de que esse candidato era inelegível, a poder previsto no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970. O Dr. Juiz Eleitoral *indeferiu* o pedido de registro. Em grau de recurso, o Egrégio Tribunal Regional confirmou a decisão de primeiro grau. Nesta Superior Corte Eleitoral, o registro, foi todavia, deferido, pela consideração de ser *inconstitucional* a precitada disposição da Lei Complementar nº 5, de 1970. Em grau de recurso extraordinário, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, ser *constitucional* a norma jurídica complementar. Assim, em consequência, fora considerado *inelegível* o candidato José Perassoli.

Deu-se que, ao momento da decisão da Corte Suprema, já eram realizadas as eleições municipais. O candidato José Perassoli, MDB-1, obteve 911 votos; o do MDB-2, foi sufragado com 1.115 votos; o da ... ARENA-1, Michel Rays, teve 831 votos; o da ARENA-2, recebeu 374 votos. No cômputo total, o MDB apresentou 2.026 votos; e a ARENA, 1.205 votos.

Ante a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, o Diretório Municipal da ARENA por considerar *nulos*, a poder da *inelegibilidade* do candidato emedebista José Perassoli, pleiteou, nos termos do artigo 12 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que lhe fossem *somados* os votos dos seus candidatos, para ser proclamado eleito o candidato mais votado do seu Partido, o Sr. Michel Rays.

Esse pedido fora, todavia, repellido em primeira instância, cuja sentença, ainda, considerou ser caso de *novas eleições* municipais (fls. 76-79).

Irresignado, manifestou recurso o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro ao Egrégio Tribunal Regional (fls. 81-85), em que postulou fosse proclamado eleito o candidato *mais votado*, Sr. José Aparecido Périco, da Sublegenda 2, porque em abreviado:

- a) a nulidade dos votos dados ao candidato José Perassoli não atinge a legenda partidária, porque
- b) a nulidade de votos, nos termos do artigo 175, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, somente alcança os candidatos inelegíveis ou não registrados; e
- c) o Sr. José Perassoli, ao dia das eleições, era regularmente *registrado* e, antes, declarado *elegível*.

De sua vez, também manifestou recurso ao Regional o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA) (fls. 86-94) e pleiteou, em resumo, o seguinte:

- a) fosse diplomado o candidato da ARENA-1, Sr. Michel Rays, que obtivera maior número de votos nas duas sublegendas partidárias (da ARENA), tendo sido portanto, o candidato *eleito*, por que,
- b) *nulos* os votos dados ao Sr. José Perassoli, do MDB, *somados* os votos dos candidatos do mesmo Partido, passou a ARENA a ser o Partido vitorioso, pois, assim recebera a maior votação.

Ao decidir, o venerando acórdão especialmente recorrido negara provimento a ambos os recursos (fls. 123). Vale dizer que prevalecera a sentença de primeiro grau, pela qual, nos termos da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, *verbis*:

"Art. 21. Ocorrendo após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma do candidato eleito, realizar-se-á à nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado".

Na real verdade, não houve, na espécie, "*cancelamento do diploma de candidato eleito*", pressuposto fático necessário à incidência da pretranscrita regra jurídica complementar.

Fiz, nesta oportunidade, este sucinto relatório para proporcionar aos Eminentíssimos Ministros desta Corte Superior Eleitoral a rememoração dos fatos objetos dos especiais recursos.

Parece-me fundamental, antes do mais, o exame da *nulidade* dos votos obtidos pelo candidato José Perassoli, que, segundo entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, dada a *constitucionalidade* do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970, era *inelegível*.

Vem, desde os ramos, o princípio universalmente consagrado, por que o ato jurídico *nulo* não produz efeito jurídico qualquer. *Quod nullum est, nullum producit effectum*.

Assim sendo, que o é, os votos atribuídos ao candidato José Perassoli, de nulos, não podiam e não podem, havendo sublegenda, ser *somados* aos demais votos de outros candidatos do mesmo Partido, para se considerar *eleito* o mais votado dentre os seus candidatos, consoante o previsto no artigo 12 e § 1º da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

O ato de somar os votos é, sem dúvida alguma, exercício de poder jurídico, irradiado do fato jurídico complexo, de que são elementos essenciais: a) as eleições; b) a existência de sublegenda partidária; e c) a validade de votos atribuídos aos demais candidatos. A mingua do fato a), não há votos; portanto, não há possibilidade fática e jurídica de se realizar a soma. Se não há c), isto é, votos válidos, ainda que haja b), que é a sublegenda, não há exsurgir o poder jurídico de somar os votos dos candidatos do mesmo partido, incluindo os nulos. A soma de votos nulos a votos válidos, é ato jurídico nulo, e dela não pode resultar a eleição do mais votado, que é efeito jurídico.

Na espécie, ao meu entender, é possível a soma dos votos válidos, tanto do MDB, quanto os da ... ARENA, excluídos, lógica e necessariamente, os votos nulos.

A respeito da soma de votos dos candidatos do mesmo Partido, em havendo sublegendas, dispõe a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, *verbis*:

Art. 12. Nas eleições em que houver sublegendas, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido.

§ 1º. Se o Partido vencedor tiver adotado sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado dentre os seus candidatos". (grifado)

A incidência da regra jurídica expressa no § 1º desse dispositivo legal pressupõe o fato "*Partido vencedor*", cujo conceito é necessário fixar-se.

Partido vencedor; não, candidato vencedor. Este se-lo-á, se for o mais votado dentre os candidatos do partido vencedor.

Tem-se de *partido vencedor*, em casos de sublegendas, aquele que houver obtido maior número de votos válidos.

A vitória do partido é resultante do número de votos válidos obtidos nas urnas, a maior, em relação a outro ou outros partidos. É efeito. E somente pode ser efeito de votos válidos. Voto nulo nada eficaziza.

O venerando acórdão recorrido para admitir a realização de novas eleições aplicou, analogicamente, o previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970, pelo qual, "Ocorrendo (...) o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias, após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado.

Eleito é de ser o candidato sufragado por votos válidos. Os votos nulos não produzem eficácia eletiva. Ninguém é eleito, eficácia jurídica, com votos nulos. O nulo não produz efeito jurídico. Logo, por via de consequência lógica e jurídica, "o cancelamento do diploma de candidato eleito" é de ser o cancelamento de diploma de quem obtivera votos válidos; não, nunca, votos nulos.

Acresce, ainda, que o candidato José Perassoli não foi diplomado. Não interessa saber por qual motivo ou causa. A norma complementar (artigo 21) previu, para incidir, o fato "cancelamento do diploma". Esse fato não ocorreu.

Resulta do exposto que, incorrendo os fatos previstos no artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970, não há fato jurídico de que se pudesse irradiar o poder jurídico de determinar-se a realização de novas eleições.

De todas essas razões, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso do Movimento Democrático Brasileiro e dar provimento ao recurso especial do Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional, para que sejam somados os votos dos candidatos do mesmo Partido, para se considerar eleito o mais votado, consoante o previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

E' o meu voto.

(Os Srs. Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda e Néri da Silveira votaram de acordo com o Ministro Relator).

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.969 — SP — Rel.: Ministro José Borselli.

Rectes.: 1º — MDB, diretório municipal de Igarapu do Tietê. 2º — ARENA, diretório regional de São Paulo, por seu delegado e diretório municipal de Igarapu do Tietê.

Decisão: Não conhecidos ambos os recursos, vindo, quanto ao segundo, o Ministro Firmino Paz.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Borselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

PARECER

1. A ARENA e o MDB concorreram às eleições municipais de Igarapu do Tietê, 200ª Zona Eleitoral de São Paulo, com duas sublegendas, respectivamente. Entretanto, o candidato pela Sublegenda nº 1 do MDB, José Perassoli, teve indeferido o seu pedido de registro, por ser considerado inelegível, eis que processado criminalmente, com denúncia do Ministério Público recebida, por delito contra a Administração Pública. Essa manifestação judicial foi confirmada em 2º grau, mas, através de recurso, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral viabilizou a referida candidatura, ao considerar inconstitucional o artigo 1º, inciso I, alínea "n", da Lei Complementar nº 5-70. Assim, José Perassoli concorreu às eleições e, mesmo não sendo o candidato mais votado, a soma de seus votos com os da Sublegenda do MDB-2 resultou em maioria em relação àqueles obtidos pelos candidatos da ARENA.

2. Depois de realizadas as eleições, mas antes da diplomação, o Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o respectivo recurso extraordinário interposto pela Procuradoria Geral Eleitoral, dando-lhe provimento, por entender que era constitucional o mencionado dispositivo da Lei Complementar nº 5-70 e, conseqüentemente, reconheceu a inelegibilidade de José Perassoli.

3. O Diretório Municipal da ARENA, diante desse fato, formulou representação ao Juiz Eleitoral, objetivando ver diplomado o seu candidato mais votado para Prefeito, pois afastados os votos do MDB-1 para a eleição majoritária, a ARENA tinha a maior soma de votos pelas sublegendas. O magistrado, entretanto, proferiu sentença desacolhendo a representação, considerando que, tendo em conta a nulidade

dos votos dados a candidato inelegível, seria caso de realização de novas eleições, com a aplicação analógica do artigo 21 da própria Lei Complementar nº 5-70.

3. Irresignados, o MDB e ARENA, por seus Diretórios Municipais, manifestaram recurso contra a referida decisão, sustentando o primeiro que a votação obtida por José Perassoli não deveria ser havida como nula, eis que, ao tempo das eleições, estava ele com sua candidatura registrada, devendo, assim, ser os votos carreados ao partido, diplomando-se o outro candidato da Sublegenda do MDB; a ARENA, por sua vez, reiterou a argumentação expendida na inicial e o respectivo pedido. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento a ambos os recursos.

4. Inconformados, o Movimento Democrático Brasileiro e a Aliança Renovadora Nacional interpu- seram recursos especiais, que foram admitidos pelo respeitável despacho de fls. 152.

5. Preliminarmente, o recurso manifestado pelo Diretório Municipal do MDB não deve ser conhecido, porquanto, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, Diretório Municipal de Partido não tem legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

6. Alega a ARENA, por seu Diretório Regional, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais Eleitorais, pois os votos dados ao candidato inelegível José Perassoli são nulos, nenhum efeito podendo ser extraído dessa votação popular, devendo, assim, ser aplicado o artigo 12, § 1º, da Lei nº 5.453-68, pois dúvida inexistente de que o partido vencedor foi a ARENA, que conseguiu maior número de votos válidos.

7. Parece-nos, *data venia*, que o acórdão recorrido deu adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando recurso especial.

8. Ponderou o acórdão recorrido que era de ser aplicada à espécie, por analogia, o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 5, de 1970: "Ocorrendo, após a eleição para cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, o cancelamento do diploma de candidato eleito, realizar-se-á nova eleição dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação ou intimação da decisão transitada em julgado". Essa regra incide, indubitavelmente, nos casos de cancelamento de diploma em razão de inelegibilidade reconhecida após a sua expedição. Põe-se a dúvida quanto à sua aplicabilidade aos casos de inelegibilidade declarada antes da expedição do diploma. Entretanto, como bem salientado no voto do Exmo. Sr. Juiz Celso Neves, "a expedição do diploma concerne a procedimento meramente documental do resultado das eleições. Tem a natureza de título declaratório do fato jurídico, anterior, da eleição. Materialmente, nada acrescenta a esta. Tanto isso é certo que se o cancelamento se der, não por força de vício que afete as eleições, mas por motivo de invalidade do diploma, em si só, não se há de pensar em novas eleições, ainda que os elementos literais do art. 21 estejam presentes.

E é certo que esse seja o sentido da regra, porque o que importa é a validade da eleição, não do diploma. "Ergo", se aquele pressuposto essencial não se verifica, despenda-se nos afogura a circunstância de ter havido, ou não, a expedição do diploma e seu cancelamento, este simples efeito que decorre da invalidade da eleição, declarada subsequentemente.

Ao editar a regra do art. 21 da Lei Complementar nº 5-70, o legislador procurou assentar que embora completo o procedimento das apurações, ainda assim pode ele sofrer o efeito desconstitutivo que resulta da declaração de inelegibilidade, sem excluir desse efeito, obviamente, os atos anteriores daquele procedimento, porque ripristinado ao próprio mo-

mento processual do registro, como antecedente necessário de que dependem as novas eleições.

Ocorre, ademais, aludir o texto, explicitamente, a eleições majoritárias, sem que isso conflite com o disposto nos artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, que não excluam a diplomação referente a essas eleições.

Afetando o registro de José Perassoli, declaratoriamente, a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal produz efeito executório desconstitutivo que invalida a sua eleição, afastando a incidência do art. 12 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, atinente, apenas, à soma de votos válidos. O registro que existia deixou de existir, carregando para a inaniidade todos os atos e fatos processuais da eleição que dele dependiam.

A circunstância dessa votação não alcançar a metade dos votos da eleição realizada em 15 de novembro de 1976 em Igarau do Tietê não arreda, a nosso ver, a incidência e aplicação, na espécie, da regra do aludido art. 21 da Lei Complementar nº 5. E não arreda porque o texto do art. 224 do Código Eleitoral, pertence ao capítulo específico das nulidades da votação, diretamente consideradas, tendo por pressuposto os vícios apontados nos artigos 220, 221 e 222, sem alcançar os casos de inelegibilidade a que se reporta o mencionado art. 21 da Lei Complementar.

Temos, assim, "de lege lata", dois casos de novas eleições: o do art. 224 do Código Eleitoral e o do art. 21 da Lei Complementar nº 5-70. Esta última a regra que especificamente atinente a eleições majoritárias, a nosso ver, "data venia" dos que disso dissentem — incide na espécie destes autos e deve ser aplicada.

Em face do mandamento imperativo que nesse texto se contém, dispense-me de outras considerações, inclusive teleológicas, que poderiam servir de supedâneo complementar da conclusão a que chego para confirmar a r. sentença recorrida, negando provimento a ambos os recursos".

9. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do recurso especial manifestado pelo Diretório Municipal do MDB de Igarau do Tietê, por faltar-lhe legitimidade para recorrer contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral e pelo não conhecimento ou não provimento do apelo interposto pelo Diretório Regional da ARENA, por entendermos que o julgado recorrido deu adequada interpretação aos dispositivos legais incidentes à espécie, não malferindo a legislação eleitoral.

Brasília, D. F., em 20 de maio de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assete. Proc.-Geral Eleitoral. — Apovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.346

Recurso nº 4.907 — Classe IV — Ceará (Acopiara)

Recurso perante a Junta Eleitoral. Omissão da abertura de vista ao recorrido. Arguição de nulidade. Normalmente, cabe abrir vista ao recorrido, para o exercício de razões (Código Eleitoral, art. 267). Todavia, a falta dessa providência não anula o processo, se, pelas circunstâncias peculiares do caso, inclusive oportuna sustentação oral no juízo de segundo grau ficou evidenciada a ausência de prejuízo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O TRE-CE, julgando recurso da ARENA-1 contra decisão da Junta Eleitoral que anulava a votação da 64ª Seção de Acopiara, decidiu, por maioria de votos, rejeitar a preliminar da ARENA-2 no sentido da devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que fosse dada vista ao recorrido; ainda por maioria, rejeitar a preliminar da ARENA-2, quanto à preclusão; e, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, proferir o recurso, para reformar a decisão anulatória da votação e, consequentemente, mandar incorporá-la, em definitivo, ao resultado geral do Município. (fls. 37-41).

A esse acórdão opôs recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "b" do nº 1 do art. 276 do Código Eleitoral, o autor da impugnação da votação perante a Junta Eleitoral, ou seja, João Uchôa de Albuquerque, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Alega que, não lhe tendo sido aberta vista, como recorrido, do recurso que veio a ser provido no TRE-CE, e desprezada no acórdão recorrido a preliminar nesse sentido levantada, a decisão recorrida contrariou a expressa disposição do art. 276 do Código Eleitoral, segundo o qual "recebida a petição (de recurso), mandará o Juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos".

Pelo mesmo fato, divergiu o acórdão do que foi proferido pelo TSE a 2-2-59, sendo relator o Ministro Haroldo Valadão, a firmar, na ementa, a "nulidade do processo por falta de vista ao recorrido, art. 154 e § 1º do Código Eleitoral".

É bem verdade, aduz o recorrente, que esse aresto foi proferido na vigência do Código Eleitoral anterior, mas se trata de matéria do mesmo modo regulada na lei atual.

Conclui pedindo que, conhecido o recurso, tenha provimento para reformar-se o acórdão recorrido e anular-se o processo a partir do despacho de fls. 23 (que mandou subir os autos ao Tribunal Regional), a fim de que se abra vista ao recorrido (no Juízo Eleitoral) para oferecer suas contra-razões. (fls. 43-7).

Admitido o recurso pelo despacho de fls. 55, deixou de oferecer contra-razões a parte adversa.

Neste Tribunal, o Ministério Público Eleitoral, em parecer, devidamente aprovado, do Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, oficia nestes termos:

"Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Salientou o acórdão recorrido que não resultara comprovado que a seção eleitoral fora localizada em propriedade pertencente ao candidato a vereador José Severino de Souza e sim no Grupo Escolar Municipal José Jairo Alves. Não era caso, assim, de se anular a votação, eis que não ocorrera infringência ao artigo 135, § 4º, do Código Eleitoral. Vê-se, pois, que a questão, como posta, não pode ser dirimida no âmbito do recurso especial, por demandar exame de provas. Quanto ao afirmado cerceamento de defesa, por não se ter dado vistas ao ora recorrente dos documentos juntados pela outra parte, observou o acórdão recorrido que a diligência era desnecessária, pois o mesmo rebatera toda a matéria contida no recurso, e nos documentos, demonstrando ser conhecedor de todos elementos constantes dos autos. Ora, não demonstrado que o fato de não se ter dado vistas ao recorrente lhe tenha causado prejuízo, não houve nenhuma ofensa à lei, mas a sua correta aplicação.

Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento." (fls. 60-61).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): — Sobre a matéria de mérito, mencionada em primeiro lugar no lance, acima transcrito, do parecer, não versa o recurso especial.

Cuidou ele, apenas, da argüida nulidade do processo, a partir do despacho que mandou subir os autos ao TRE, por falta de abertura de vista ao recorrido para contra-razões ao recurso.

E, ao que se vê da transcrição dos debates, a arguição foi vista pela forma que se segue.

O relator, Desembargador José Ferreira de Assis, acolhia a preliminar, sublinhando que "o Dr. Juiz, por um lamentável equívoco, deixou de dar vista ao recorrido para falar sobre os documentos apresentados pela recorrente", com o que deixou de observar "a regra prevista no artigo 267, § 5º, do Código Eleitoral", omissão que, "evidentemente, constitui cerceamento de defesa". (fls. 33, médio).

Também reconheceu o defeito, e acompanhou o relator, o Juiz Dr. Eliseu Barroso de Sousa.

Votaram diferentemente os Juizes Dr. Roberto de Queiroz, Dr. Anibal Menezes Craveiro, Dr. Agamenon Frota Leitão e Dr. José Mauri Moura Rocha, todos vendo suprida a nulidade pela atuação do advogado do recorrido na defesa oral.

A propósito, salientou o Dr. Agamenon Frota Leitão:

"No meu modo de entender, o ilustre advogado Cid Peixoto do Amaral, ao suscitar preliminar para que o processo ora em julgamento descesse em diligência a fim de que a Junta recorrida desse cumprimento ao disposto no art. 276, (...) o fez de maneira a rebater toda a matéria contida no recurso subido a esta Corte.

Se o nobre causídico apenas levantasse a preliminar por desconhecer inteiramente o teor do mesmo recurso, e os documentos a ele anexos, então eu me curvaria diante da nulidade argüida.

O ilustre Advogado demonstrou conhecer o que se contém neste recurso e chegou a peticionar a S. Excia. o Relator, pedindo juntada de um documento que seria pertinente à causa, tendo o seu requerimento, como se ouviu de viva voz, indeferido". (fls. 34-5).

No mesmo diapasão o voto do Juiz Dr. José Mauri Moura Rocha, a dizer:

"Voto de acordo com o Dr. Agamenon Frota Leitão. Primeiro, porque o Advogado já tinha amplo conhecimento da matéria e, segundo, porque se ela (Seção eleitoral) foi instalada em um Grupo Escolar, como bem salientou o Dr. Procurador, qualquer que seja o visto para o Advogado, tudo irá voltar para o mesmo objetivo." (fls. 35)

Vê-se, assim, que a maioria do Tribunal, conquanto reconhecendo haver ocorrido descumprimento do art. 276 do Código Eleitoral, todavia não deu consequência ao fato, por haver desaparecido o prejuízo do recorrido, mediante o debate, em sustentação oral, da matéria que poderia ter sido aduzida nas contra-razões.

É princípio corrente, na dogmática jurídica, que não se decreta nulidade sem prejuízo.

A lei eleitoral o consigna, com ênfase especial, no tocante às nulidades da votação, ao dispor, no art. 219, do Código, que "na aplicação da lei eleitoral o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízos".

Creio que o acórdão recorrido subsiste com o apoio nesse princípio geral.

Não demonstrou o recorrente que a abertura de vista, na instância originária, lhe teria p.o.o.cionado a utilização de argumentos e provas que pudessem influir mais decisivamente do que a sustentação oral em segundo grau, no desfecho do dissídio.

De resto, o advogado, que usou da palavra no julgamento, era o mesmo que inicialmente, no juízo recorrido, formulara a impugnação (fls. 6 e segs.), havendo, pois, completa identificação com a matéria discutida.

De qualquer sorte, o acórdão teve, como razão de decidir, o fundamento da ausência de prejuízo, em cuja afirmação, nas circunstâncias destes autos, não está ausente uma certa avaliação dos fatos, em que a instância regional é soberana.

Por esta razão, não se há de aceitar como divergente o acórdão com que este Tribunal, na vigência do Código anterior, reconheceu a nulidade do processo pela falta de vista ao recorrido para contra-razões.

Outras circunstâncias de fato, quanto ao prejuízo do recorrido, terão sido então levadas em conta.

Acolhendo, pois, em parte, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.907 — CE — Rel. Min. Décio Miranda.

Recorrente: João Uchoa de Albuquerque, prefeito eleito pela sublegenda 2 da Arena de Acopiara.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por João Uchoa de Albuquerque, Prefeito eleito pela sublegenda 2 da Arena de Acopiara, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que dando provimento ao recurso interposto por José Jairo Teixeira Alves, candidato a Prefeito pela Arena 2, determinou fosse incorporada, de modo definitivo, na votação da 64ª Seção da 60ª Zona.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido teria violado disposição expressa de lei, pois julgara válida votação de seção eleitoral encravada em propriedade de José Severino de Souza, que se elegera vereador pela outra sublegenda da Arena, usurpando um lugar que deveria pertencer ao seu grupo. Alega ademais, que ocorrera cerceamento de defesa, pois não se lhe dera vistas dos documentos juntados pelo recorrente, vulnerando-se, assim, o artigo 267 do Código Eleitoral.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Salientou o acórdão recorrido que não resultara comprovado que a seção eleitoral fora localizada em propriedade pertencente ao candidato a vereador José Severino de Souza e sim no Grupo Escolar Municipal José Jairo Alves. Não era caso, assim, de se anular a votação, eis que não ocorrera infração ao artigo 135, § 4º, do Código Eleitoral. Vê-se, pois, que a questão, como posta, não pode ser dirimida no âmbito do recurso especial, por demandar exame de provas. Quanto ao afirmado cerceamento de defesa, por não se ter dado vistas ao ora recorrente dos documentos juntados pela outra parte, observou o acórdão recorrido que a diligência era desnecessária, pois o mesmo rebatera toda a matéria contida no recurso e nos documentos, demonstrando ser conhecedor de todos elementos constantes dos autos. Ora, não demonstrado que o fato de não se

ter dado vistas ao recorrente lhe tenha causado prejuízo, não houve nenhuma ofensa à lei, mas a sua correta aplicação.

4. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento.

Brasília, 22 de junho de 1977. — A.G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assiste. do P.O. curador-Geral Eleitoral. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.348

Recurso nº 4.976 — Classe IV — Agravo
— São Paulo (Brotas)

Preclusão. O defeito na impressão de cédulas eleitorais, que poderia ter sido arguido por ocasião da votação, ou acaso não notado então, forçosamente por ocasião da apuração (Código Eleitoral, art. 174, § 4º), constitui em falta de impugnação na oportunidade própria matéria preclusa, suscetível de invocação após proclamados os eleitos.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): — No Município de Torrinha, houve distribuição de certo número de cédulas oficiais com erro de impressão.

No lugar em que devia constar o nome de Mauri Gasparotto, candidato a Vice-Prefeito juntamente com o candidato a Prefeito Amoracy Nucci (MDB-3), foi impresso o nome de Helvio Rochitti, indicado Vice-Prefeito na chapa do candidato Henrique Marcos Seber (ARENA-1).

O nome Helvio Rochitti, candidato a sub-prefeito da ARENA-1, figurou, nas cédulas defeituosas, simultaneamente ao lado de seu verdadeiro companheiro de chapa, Henrique Marcos Seber, e ao lado de candidato a que não estava vinculado, Amoracy Nucci, da sublegenda MDB-3.

No total de 3.309 votos, apuraram-se 1.577 votos para os candidatos da ARENA, 1.570 para os do MDB, 36 votos em branco e 126 votos nulos.

Lavrada a 16 a ata da apuração, por petição de 19 de novembro, entregue em Juízo a 21, o MDB, pelo seu Diretório Regional, pediu se anulassem as eleições, alegando que os eleitores, que chegaram a receber as cédulas defeituosas, teriam sido surpreendidos, já na cabine, com a anormalidade, não se sabendo como a teriam superado, se votando em branco se anulando o voto, ou se indicando outro candidato do MDB.

Demais, mencionou que, no interior, é frequente o eleitor dirigir sua preferência pelo nome do Vice, e não em função do nome do candidato a Prefeito. Podia dar-se, até, que o eleitor do MDB, ao deparar nome de seu candidato ligado a candidato da ARENA se rebelasse contra seu Partido e votasse na agremiação contrária.

O Dr. Juiz Eleitoral considerou extemporâneo o pedido e acrescentou que, não bastasse essa circunstância, outras preliminares impediriam a busca do mérito da questão, porque nenhuma impugnação, protesto ou dúvida foram levantados. Daí, prevalecerem contra o pedido os arts. 149, 171 e 259 do Código Eleitoral. Impossível seria "adentrar-se ao mérito do recamo, vez que as dificuldades eventualmente existentes (na oportunidade da votação) foram sanadas, com a anuência de todos, realizadas a votação e a apuração sem qualquer anormalidade". (fls. 19-30).

Recorreu o Diretório Regional do MDB ao TRE-SP, que, por maioria, vencidos os Juizes Tomaz Rodrigues e Garibaldi Carvalho, não conheceu do recurso.

Assim decidiu "em virtude de preclusão evidente", porque "nenhum protesto ou impugnação ocorreu", no ato da votação, "e nem mesmo na oportunidade das apurações, o que leva a supor-se que a irregularidade tenha sido superada", e, ainda que se tivesse por comprovada, "em face da inexistência de qualquer oportuna impugnação a respeito, a preclusão estaria a matéria que, obviamente, a esta altura não pode ser ressuscitada". (Do voto do relator, Juiz Celso Neves, fls. 77).

Objetou, porém, o voto vencido do Juiz Tomaz Rodrigues, fls. 79:

"O simples desconhecimento do recurso, como concluiu a douta maioria, resulta em ficar admitido que não seria de natureza constitucional a afirmação de que a Justiça Eleitoral deixou de proceder eleições, pois a tanto equivale realizá-las sem entregar cédulas oficiais válidas aos eleitores. E isso não me pareceu curial. Daí preferir conhecer do recurso e, se vingasse meu ponto de vista, que mereceu a honrosa adesão do Juiz Garibaldi Carvalho, passar ao exame do merecimento dos fatos arguidos".

Ao acórdão opôs recurso especial o Diretório Regional do MDB, invocando a alínea "a" do nº I do art. 276 do Código Eleitoral.

Sustenta que: a) registrado o candidato Mauri Gasparotto como Vice-Prefeito das três sublegendas do MDB, e deixando de aparecer seu nome em certo número de cédulas, foi aliado com preterição de seu direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assim desobedecido o art. 153, § 3º, da Constituição; b) tendo o eleitor direito incontestável de escolher livremente entre os candidatos inscritos, foi obstado pela não inclusão do nome do Vice-Prefeito, por essa forma igualmente desrespeitado o citado § 3º do art. 153, e ainda ofendido o § 1º do art. 147 da Constituição; c) por outro lado, não encontrando os eleitores o nome de seu candidato a Vice-Prefeito nas cédulas oficiais, foram, em diversos casos, como se vê de declarações de diversos deles, obrigados a procurar esclarecimento com o Presidente da mesa receptora, assim declinando seu voto e quebrando o sigilo do sufrágio, o que representou violação do art. 220, IV, do Código Eleitoral, e do art. 148 da Constituição. (fls. 81 e segs.).

Conclui pedindo seja dado provimento ao recurso e desde logo se reconheça e se decrete a nulidade invocada, que para tanto os autos fornecem elementos.

Indeferiu seguimento ao recurso o Presidente do TRE. Assevera que, não tendo sido objeto de reclamação ou recursos oportunos o defeito na impressão das cédulas, a matéria ficou preclusa, não havendo assim decisão infringente de dispositivos legais. (fls. 97)

Inconformado, agrava de instrumento o Diretório recorrente, dizendo desinfluyente a invocada preclusão, por isso que "a matéria ventilada neste caso é toda ela de ordem constitucional". E "não admitir o recurso porque a matéria por ele questionada estaria preclusa, é negar-se que seja apreciada exatamente a arguição de não se achar preclusa aquela matéria, por ser toda ela de ordem constitucional,

nos termos do (...) art. 223, última parte, do Código Eleitoral". (fls. 99-101)

Os candidatos vitoriosos, considerados eleitos, em contramutua ao agravo, salientam que a eleição, desde a votação até a apuração, foi realizada sem qualquer impugnação, nem mesmo aquela prevista no § 4º do art. 174, do Código Eleitoral, segundo o qual "as questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade", isto é, "à medida em que forem sendo abertas". Também, por falta de impugnação, não se procedeu como previsto no art. 172, na hipótese de existir vícios de cédulas. Por outro lado, é de considerar que o MDB concorreu com apenas um candidato a Vice-Prefeito nas três sufragâneas, e assim teve contados todos os votos dados pelos eleitores do Partido nos três candidatos a Prefeito. Por último, sublinham que os Juizes vencidos no acórdão recorrido não tiraram de errônea consideração "grave equívoco", quando supuseram que o nome de um candidato a Prefeito apareceu por duas vezes nas cédulas defeituosas, o que não ocorreu. (fls. 104-7)

Neste Tribunal, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficial pelo improvidimento do agravo.

Consigna o parecer, na parte precípua, fls. 113/4:

"Como bem salientado no voto do Exmo. Sr. Juiz Celso Neves, o que se pretendia era anular a votação, sem que, oportunamente, houvesse qualquer impugnação ou reclamação contra esse ato, nem mesmo no curso das apurações. Logo, despendida era a reclamação contra a diplomação e impertinente a matéria no âmbito de um recurso interposto contra a diplomação de candidatos eleitos. Não se tratava, por outro lado, de matéria constitucional, porque, segundo a tranqüila jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a preclusão só não alcança tema imediatamente ligada à própria Constituição Federal. No caso dos autos, o que se discute é sobre a alegada irregularidade na impressão de cédulas, que acarretou atraso no início da votação. Contra esse fato nenhum protesto ou impugnação foi formulado tempestivamente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): — invocando o preceito constitucional alusivo ao respeito do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, o recorrente e agravante em verdade transpôs para o plano ideal da capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos a ofensa que diz ter sido cometida pelo acórdão recorrido.

Não se confunda, porém, o princípio de direito intertemporal, que reside naquele princípio constitucional, com o do resguardo normal de qualquer direito ou de qualquer ato jurídico, em face da lei que o tenha criado ou autorizado.

É certo que pela Constituição e pela lei eleitoral os eleitores têm direito de votar no candidato de sua livre escolha e o candidato o direito de ver contados tais votos a seu favor.

Mas essa operação obedece a um processo que, uma vez praticado, supõe-se haver atendido àqueles desideratos.

E é contra essa norma de processo, que exige a arguição oportuna de defeitos, e escarmenta as arguições tardias, despidas de "fair play", só articuladas quando verificado que o do feito definitivamente passou a aproveitar a quem o aponta — é contra esse processo legal que, em última análise, se dirige o recurso denegado.

Do mesmo modo, com a invocação do art. 220, IV, do Código Eleitoral, que considera nula a votação "quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios", e do art. 148 da Constituição,

que declara secreto o voto, o recorrente e agravante ainda aqui porfia pelo abandono do princípio da preclusão, cuja aplicação no caso concreto entraria em conflito com aqueles preceitos constitucionais.

A argumentação do recorrente e agravante, de se tratar de princípios constitucionais invocáveis a qualquer tempo, independentemente de oportunidade própria estabelecida em lei, voltar-se-ia, em última análise, contra a própria Constituição, que, a par do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, estabelece o respeito, pelo legislador, da coisa julgada.

Ora, a preclusão não deixa de ser modalidade da coisa julgada, coisa julgada parcial, incidente, implícita, com a qual, se não se identifica na forma, se iguala em muitos dos efeitos.

Em resumo final, não há, na Constituição ou na lei ordinária, disposição alguma que exclua dos efeitos da preclusão o alegado defeito em cédulas oficiais.

Isto posto, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.976 — SP — Rel. Ministro Décio Miranda.

Agvte: Diretório Regional do MDB de S. Paulo.

Agvdos: Henrique Marcos Seber e Helvio Rochitti, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Torrinhã, pela ARENA.

Decisão: Não provido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leilton de Abreu — Decio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.349

Recurso nº 4.961 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Brotas)

Diplomação. Preclusão. O defeito na impressão de cédulas eleitorais, que poderia ter sido arguido por ocasião da votação ou, acaso não notado então, forçosamente, por ocasião da apuração (Código Eleitoral, art. 174, § 4º), constitui, em falta de impugnação na oportunidade própria, matéria preclusa, insuscetível de invocação em recurso de diplomação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): — No Município de Torrinhã, houve distribuição de certo número de cédulas oficiais com erro de impressão. No lugar em que devia constar o nome de Mauri Gasparotto, candidato a Vice-Prefeito juntamente com o candidato a Prefeito Amoracy Nuceli (MDB-3), foi colocado o nome de Helvio Rochitti, indicado Vice-

Prefeito na chapa do candidato Henrique Marcos Seber (ARENA-1).

O nome Helvio Rochitti, candidato a Subprefeito da ARENA-1, figurou, nas cédulas defeituosas, simultaneamente ao lado de seu verdadeiro companheiro de chapa, Henrique Marcos Seber, e ao lado de candidato a que não estava vinculado, Amoracy Nucci, da sublegenda MDB-3.

No total de 3.309 votos, apuram-se 1.577 votos para os candidatos da ARENA, 1.570 para os do MDB, 36 votos em branco e 126 votos nulos.

Lavrada a ata da apuração, o MDB, pelo seu Diretório Regional, pediu se anulassem as eleições, alegando que os eleitores, que chegavam a receber as cédulas defeituosas, teriam sido surpreendidos, já na cabine, com a anormalidade, não se sabendo como a teriam superado, se votando em branco, se anulando o voto, ou se indicando outro candidato do MDB.

Esse pedido veio ao nosso conhecimento no Recurso Eleitoral — (Agravos) nº 4.976, (*) que acaba de ser julgado.

Logo a seguir, recorreu da diplomação o MDB, de novo atuando o Diretório Regional do Partido. Seria nula a diplomação, desatenta ao art. 35, § 4º, da Resolução nº 10.043. (**) (fls. 3-6)

O TRE-SP, por maioria, vencidos os Juizes Tomaz Rodrigues e Garibaldi Carvalho, não conheceu do recurso.

Assim decidiu:

“em face da manifesta preclusão da matéria, impertinente no âmbito do recurso interposto da diplomação de candidatos”. (fls. 88-90)

Ao acórdão opôs recurso especial o Diretório Regional do MDB, invocando a alínea “a”, do nº I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Sustenta que: a) tranqüilos os fatos, a matéria é de ordem constitucional, e não podia deixar de ser conhecida, senão com completa negativa de aplicação do art. 223, última parte, do Código Eleitoral; b) registrado o candidato Mauri Gasparotto como Vice-Prefeito das três sub-legendas do MDB, foi aliado com preterição de seu direito adquirido e do ato jurídico perfeito do registro, assim desobedecendo o art. 153, § 3º, da Constituição; c) tendo o eleitor direito incontestável de escolher livremente entre os candidatos inscritos, foi obstado pela não inclusão do nome do Vice-Prefeito, por essa forma igualmente desrespeitado o citado § 3º do art. 153, e ainda ofendido o § 1º do art. 147 da Constituição; d) por outro lado, não encontrando os eleitores o nome de seu candidato a Vice-Prefeito nas cédulas oficiais, foram obrigados a procurar esclarecimento com o Presidente da mesa receptora, assim declinando seu voto e quebrando o sigilo do sufrágio o que representou violação do art. 220, IV, do Código Eleitoral, e do art. 148 da Constituição; e) de acordo com o art. 91, do Código Eleitoral, a chapa será única e indivisível, o que também foi negado pelo acórdão, escapando pela tangente da preclusão; f) outrossim, o acórdão desaplicou o art. 175 nº I do Código Eleitoral e seu § 3º, ao considerar legítima eleição com cédulas que não correspondem ao modelo oficial e ao considerar legais votos nulos para candidato não registrado. (fls. 93 e segs.)

Conclui pedindo seja dado provimento ao recurso e desde logo se reconheça e se decrete a nulidade invocada, que para tanto os autos fornecem elementos.

Indeferiu seguimento ao recurso o despacho do Presidente do TRE. Assevera que, não tendo sido objeto de reclamação ou recursos oportunos o defeito na impressão das cédulas, a matéria ficou pre-

clusa, não havendo, assim, decisão infringente de dispositivos legais. (fls. 106)

Inconformado, agrava de instrumento o Diretório recorrente, dizendo que:

“a matéria ventilada neste caso é toda ela de ordem constitucional, não havendo, pois, possibilidade de preclusão”. (fls. 110/111)

Não houve contraminuta ao agravo.

Neste Tribunal, a Procuradoria Geral Eleitoral oficia pelo improvimento do agravo. (Ler fls. 117/118).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): — Invocando o preceito constitucional alusivo ao respeito do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, o recorrente e agravante em verdade transporta para o plano ideal da capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos a ofensa que diz ter sido cometida pelo acórdão recorrido.

Não se confunda, porém, o princípio do direito intertemporal, que reside naquele princípio constitucional, com o do resguardo no mal de qualquer direito ou de qualquer ato jurídico, em face da lei que o tenha criado ou autorizado.

No caso dos autos, é certo que pela Constituição e pela lei eleitoral os eleitores têm direito de votar no candidato de sua livre escolha e o candidato o direito de ver contados tais votos a seu favor.

Mas essa operação obedece a um processo que, uma vez praticado, supõe-se haver atendido àqueles desideratos.

E é contra essa norma de processo, que exige a arguição oportuna de defeitos, e escarmenta as arguições tardias, despidas de “fair play”, só articuladas quando verificado que o defeito definitivamente passou a aproveitar a quem o aponta — é contra esse processo legal que, em última análise, se dirige o recurso denegado.

Do mesmo modo, com a invocação do art. 220, IV, do Código Eleitoral, que considera nula a votação “quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios”, e do art. 148 da Constituição, que declara secreto o voto, o recorrente e agravante ainda aqui porfia pelo abandono do princípio da preclusão, cuja aplicação no caso concreto não entraria em conflito com aqueles preceitos constitucionais.

A argumentação do recorrente e agravante, de se tratar de princípios constitucionais, e por isso invocáveis a qualquer tempo, independentemente de oportunidade própria estabelecida em lei, voltar-se-ia, em última análise, contra a própria Constituição, que, a par do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, estabelece o respeito, pelo legislador, da coisa julgada.

Ora, a preclusão não deixa de ser modalidade da coisa julgada parcial, incidente, implícita, com a qual, se não se identifica na forma, se iguala em muitos dos efeitos.

Em resumo final, não há, na Constituição ou na lei ordinária, disposição alguma que exclua dos efeitos da preclusão o alegado defeito em cédulas oficiais.

São estas as considerações, com as quais votei pelo improvimento do Agravo no processo instaurado a partir da proclamação dos eleitos (Recurso nº 4.976).

Reiterando-as, nego provimento ao agravo.

Decisão unânime

(*) Acórdão nº 6.348, publicado neste B.E.

(**) In B.E. nº 300/576.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.961 — Agravo — SP — Rel. Min. Décio Miranda.

Agravante: Diretório Regional do MDB de São Paulo.

Decisão: Não provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

PARECER

1. O Movimento Democrático Brasileiro de Torrinha recorreu tempestivamente da diplomação dos candidatos da Arena que se elegeram Prefeito e Vice-Prefeito daquela localidade, alegando que o processo de votação ficou contaminado de nulidade absoluta, em virtude da errônea colocação do nome dos candidatos a esses cargos majoritários na cédula oficial. Em decorrência do erro de impressão, o candidato a vice da Arena-1, *Helvio Roschitti*, foi colocado junto com o candidato a prefeito pelo MDB-3, *Amoracy Nucci*, omitindo-se o nome do verdadeiro companheiro de chapa desse candidato, *Mauri Gasparoto*.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, por maioria de votos, não conheceu do recurso, por considerar que o que se discutia ali era sobre irregularidade na impressão de cédulas, que teria acarretado atraso no início da votação. Inobstante, nenhum protesto ou impugnação ocorreu, naquele ato, e nem mesmo na oportunidade das apurações, o que levava a supor que a irregularidade tivesse sido superada. Entretanto, ainda que se tivesse comprovado as irregularidades referidas, em face da inexistência de qualquer oportuna impugnação a respeito, a matéria estaria preclusa, não podendo ser ressuscitada em recurso contra a diplomação.

3. Irresignado, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu Diretório Regional, manifestou recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, pois dos defeitos portados pelas cédulas resultam consequências de ordem constitucional, circunstância que excluiria a matéria dos efeitos da preclusão.

4. Inadmitido o apelo pelo respeitável despacho de fls. 106, manifestou o recorrente o presente agravo de instrumento, reiterando a argumentação contida no recurso inadmitido.

5. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao agravante, que não cuidou de demonstrar que tivesse manifestado sua inconformidade no momento da apuração das urnas correspondentes às seções em que teriam se verificado as irregularidades argüidas. A nosso ver, o acórdão impugnado, em assim decidindo, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estampada no Boletim Eleitoral nº 248/457, cuja ementa reza: "Decorrida a votação sem impugnação sobre as irregularidades que nela teriam ocorrido, preclusa a matéria, ex vi do artigo 149 do Código Eleitoral (Ac. nº 4.940)".

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, D.F., em 3 de junho de 1977. — *A. G. Valtm Teixeira*, Procurador da República, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.350

Recurso nº 4.982 — Classe IV — Ceará
(Santana do Acaraú)

Votação. Eleição majoritária. O fato de haver o eleitor abandonado a assinalação apenas iniciada do quadrilátero correspondente a certo candidato e preenchido corretamente o quadrilátero do candidato que realmente preferia, não leva à anulação do voto. No caso concreto, não havia dúvida possível sobre a preferência do eleitor. E, sob o aspecto de eventual quebra do sigilo do voto, por meio de assinalação espúria, nada foi lembrado ou alegado, tanto que o voto para Vereador, da mesma cédula, foi apurado sem contestação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Na eleição para Prefeito, no município de Santana do Acaraú, a Junta Apuradora teve como nulo o voto contido em cédula em que o eleitor lançara um leve traço diagonal na primeira quadricula, aparentemente esfregara com o dedo esse ponto, em tentativa de apagar o traço, e, em seguida, com traços fortes, preencheria com uma cruz a segunda quadricula. (Ver fls. 5).

Dessa decisão recorreu o MDB para o TRE, vendo provido o recurso "porque, em consonância com o art. 146, inc. IX, letra a, do Código Eleitoral, não é nulo o voto, quando o eleitor manifesta a sua intenção de sufragar o nome de seu candidato", e, na espécie, "como se evidencia na cédula, está claramente expressa a vontade do eleitor que queria sufragar o nome de João Batista Arcanjo, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro". (Fls. 24).

A esse acórdão, que foi unânime, opõe recurso especial a Aliança Renovadora Nacional, fundado no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alegando contrariar a decisão o art. 24, I, da Resolução nº 10.043, de 16.6.76, (*) segundo o qual "serão nulos os votos, nas eleições para Prefeito, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos", e o Código Eleitoral, no art. 175, § 1º, I, que prevê a mesma solução "quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo".

Em contra-razões, assinala o MDB que "a douta decisão recorrida nada mais fez do que apreender a vontade do eleitor, manifestamente expressa ao assinalar com um X o quadrilátero da cédula, correspondente ao nome de João Batista Arcanjo", pois, "como foi sobejamente demonstrado, o votante começou a riscar na parte concernente ao outro candidato, mas percebendo que estava se equivocando, suspendeu o sinal e marcou uma cruz completa no nome de João Batista Arcanjo, demonstrando a sua intenção de nele votar". Conclui que, "como apurar voto é recolher o desejo do eleitor, o acórdão atacado nada mais fez do que assegurar o cumprimento da lei". (Fls. 31).

(*) In B.E. nº 300/576.

Neste Tribunal, o Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Dr. Procurador Geral Eleitoral, officia pelo conhecimento e provimento do recurso, assinalando:

"4. O dispositivo legal indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral, art. 146, IX, a), para amparar a afirmativa de que tal voto não é nulo, não regula a matéria. Trata-se de norma referente ao ato de votar, e convém salientar que logo a seguir, o inciso XIII, do mesmo art. 146, estabelece:

"XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da Seção Eleitoral restituindo, porém a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado."

Assim, se o eleitor assinalar erradamente a cédula, a solução não é a de fazer outra assinalação, mas, sim, a de pedir a substituição da cédula ao presidente da mesa.

5. Note-se, por outro lado, que o Código Eleitoral, além de considerar nulo o voto, na eleição majoritária, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo, também considera nulas as cédulas "que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto". (art. 175, III).

6. Como essa norma visa a resguardar o sigilo do voto, impedindo que o eleitor possa ser compelido a marcar a cédula de forma a identificá-la, permitindo que o seu voto possa ser controlado na apuração (prática de que se tem notícia até em votações realizadas em Casas Legislativas), não é possível, de forma subjetiva, pretender interpretar a razão do sinal encontrado na cédula. Como afirmar se foi colocado por equívoco ou com a intenção predeterminada de anular o voto, ou, ainda, se em obediência a instrução de quem pretendesse verificar se o eleitor realmente havia votado da forma que lhe foi determinada?"

O mal menor, nesses casos, para garantir o sigilo, e consequentemente a pureza do voto, é a anulação".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): — Certo, tanto o Código Eleitoral quanto a invocada Resolução nº 10.043, de 1976, consideram nulo o voto quando assinalado mais de um nome para o mesmo cargo.

O pressuposto da nulidade, porém, é o da impossibilidade de distinguir a preferência do eleitor.

No caso dos autos, o Tribunal Regional teve boas razões de fato para concluir que o eleitor manifestara sua intenção com a cruz fortemente lançada no quadrilátero correspondente ao candidato João Batista Arcanjo, e não com o traço menos forte, e esfregado com o dedo em tentativa de apagamento, inadvertidamente lançado no quadrilátero correspondente ao candidato Geraldo Arcanjo.

Assinale-se esta peculiaridade, que certamente contribuiu para o engano inicial, e não para hesitação, do eleitor: ambos os candidatos a Prefeito têm o sobrenome "Arcanjo".

É verdade que o eleitor poderia, na emergência, ter agido na conformidade do inciso XIII do art. 146, do Código Eleitoral, restituindo ao presidente da Seção Eleitoral a cédula que começara a assina-

lar equivocadamente e obtendo outra para assinalação perfeita. Mas, na emoção do ato de votar, certamente não lhe passou pela mente a possibilidade de tal iniciativa.

Em suma, a norma do Código e da Resolução supõem impossibilidade ou dificuldade de identificar a vontade do eleitor que fez duas assinalações. No caso concreto, porém, dúvida não podia existir quanto à preferência do voto.

Também a nenhuma das partes ou julgadores que a instância local lidaram com o espécie ocorreu imaginar que a assinalação equivocada e tentativamente desfeita contribuisse para identificar o votante. Evidente, pois, que tal problema não ocorreria no caso concreto.

Do mesmo modo, nesse aspecto, a Justiça Eleitoral não deva decidir com rigor cerebrino.

Basta ver que a lei prevê possa o eleitor assinalar "com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência" (Código, citando art. 146, IX, "a").

Faça, pois, o eleitor qualquer outro sinal diferente da cruz, ou desenhe a própria cruz em posição mais estudada, e poderá ocorrer ao apurador demasiadamente apegado à letra do art. 175, III, do Código Eleitoral a hipótese de tentativa de quebra do sigilo do voto.

No caso dos autos, tanto não era viável pensar-se nessa hipótese, que a Junta Apuradora, anulando o voto para prefeito, deixou incólume, válido, e contou, o voto na mesma cédula dado para o candidato número 2.204 a vereador, o que não faria, se tivesse por fundamento do ato anulatório do voto para prefeito a infração do sigilo do voto.

Não é relevante assinalar que o voto em causa não influiu no resultado das eleições, pois o candidato realmente escolhido pelo eleitor ficou vencido por larga margem de votos.

Dependesse o resultado da eleição desse único voto, ainda assim a solução a adotar seria a que prevaleceu no duto acórdão regional.

Por não ver nele afrontado texto legal, não conheço do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.982 — CE — Rel. Min. Décio Miranda.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.351

Recurso nº 4.983 — Classe IV — Ceará
(Santana do Acaraú)

Votação. Eleição majoritária. O fato de haver o eleitor abandonado a assinalação apenas iniciada do quadrilátero correspondente a certo candidato e preenchido corretamente o quadrilátero do candidato que realmente preferia, não leva à anulação do voto. No caso concreto, não havia dúvida possível sobre a preferência do eleitor. E, sob o aspecto de eventual quebra do sigilo do voto, por meio de assinalação espúria, nada foi lembrado ou alegado, tanto que o voto para vereador, da mesma cédula, foi apurado sem contestação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23.2.78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Na eleição para Prefeito, no município de Santana do Acaraú, a Junta Apuradora teve como nulo o voto contido em cédula em que o eleitor lançou um leve traço diagonal na primeira quadrícula e, em seguida com traços fortes, preencheram com uma cruz a segunda quadrícula. (Ver fl. 4).

Dessa decisão recorreu o MDB para o TRE, vindo unanimemente provido o recurso, "porque, em consonância com o art. 146, Inc. IX, letra a, do Código Eleitoral, não é nulo o voto, quando o eleitor manifesta a sua intenção de sufragar o nome de seu candidato", e, na espécie, como se evidencia na cédula, "está claramente expressa a vontade do eleitor que queria sufragar o nome de João Batista Arcanjo, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro". (Fls. 22).

A esse acórdão opõe recurso especial a Aliança Renovadora Nacional, fundado no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, alegando contrariar a decisão do art. 24, I, da Resolução nº 10.043, de 18.6.76, (*) segundo o qual "serão nulos os votos, nas eleições para prefeito, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos", e o Código Eleitoral, no art. 175, § 1º, I, que prevê a mesma solução "quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo".

Em contra-razões, assinala o MDB que "a douta decisão recorrida nada mais fez do que apreender a vontade do eleitor, manifestamente expressa ao assinalar com um X o quadrilátero da cédula, correspondente ao nome de João Batista Arcanjo", pois, "como foi sobejamente demonstrado, o votante começou a riscar na parte concernente ao outro candidato, mas percebendo que estava equivocado, suspendeu o sinal e marcou uma cruz completa no nome de João Batista Arcanjo, demonstrando a sua intenção de nele votar". Conclui que, "como apurar voto é recolher o desejo do eleitor, o acórdão atacado nada mais fez do que assegurar o cumprimento da lei". (Fl. 28).

Neste Tribunal, o Procurador D. A. G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, oficia pelo conhecimento e provimento do recurso, assinalando:

"4. O dispositivo legal indicado pelo Tribunal Regional Eleitoral (art. 146, IX, a), para amparar a afirmativa de que tal voto não é nulo, não regula a matéria. Trata-se de norma referente ao ato de votar, e convém salientar que logo a seguir, o inciso XIII do mesmo art. 146, estabelece:

"XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada, ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da Seção Eleitoral restituindo, porém,

a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado".

Assim, se o eleitor assinalar erradamente a cédula, a solução não é a de fazer outra assinalação, mas, sim, a de pedir a substituição da cédula ao presidente da mesa.

Note-se, por outro lado, que o Código Eleitoral, além de considerar nulo o voto, na eleição majoritária, quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo, também considera nulas as cédulas "que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto". (art. 175, III).

Como essa norma visa a resguardar o sigilo do voto, impedindo que o eleitor possa ser compelido a marcar a cédula de forma a identificá-la, permitindo que o seu voto possa ser controlado na apuração (prática de que se tem notícia até em votações realizadas em Casas Legislativas), não é possível, de forma subjetiva, pretender interpretar a razão do sinal encontrado na cédula. Como afirmar se foi colocado por equívoco, ou com a intenção pre-determinada de anular o voto, ou, ainda, se em obediência a instrução de quem pretendesse verificar se o eleitor realmente havia votado da forma que lhe fora determinada?

O mal menor, nesses casos, para garantir o sigilo, e consequentemente a pureza do voto, é a anulação. (Fls. 34-5).

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Certo, tanto o Código Eleitoral quanto a invocada Resolução nº 10.043, de 1976, consideram nulo o voto quando assinalado mais de um nome para o mesmo cargo.

O pressuposto da nulidade, porém, é o da impossibilidade de distinguir a preferência do eleitor.

No caso dos autos, o Tribunal Regional teve boas razões de fato para concluir que o eleitor manifestara sua intenção com a cruz fortemente lançada no quadrilátero correspondente ao candidato João Batista Arcanjo, e não com o traço menos forte, incompleto, inadvertidamente lançado no quadrilátero correspondente ao candidato Geraldo Arcanjo.

Assinale-se esta peculiaridade, que certamente contribuiu para o engano inicial, e não para hesitação do eleitor: ambos os candidatos a prefeito têm o sobrenome "Arcanjo". E tanto as condições especiais do caso levavam naturalmente a esse erro, que pelo menos três eleitores cometeram esse mesmo lapso inicial e a tempo o corrigiram, como se pode ver dos Recursos ns. 4.982, 4.983 e 4.984.

E' verdade que o eleitor poderia, na emergência, ter agido na conformidade do inciso XIII do art. 146 do Código Eleitoral, restituindo ao presidente da Seção Eleitoral a cédula que começara a assinalar equivocadamente e obtendo outra para assinalação perfeita. Mas, a emoção do ato de votar, certamente não lhe passou pela mente a possibilidade de tal iniciativa.

Em suma, a norma do Código e da Resolução supõem impossibilidade ou dificuldade de identificar a vontade do eleitor que fez duas assinalações. No caso concreto, porém, dúvida não podia existir quanto à preferência do voto.

Também a nenhuma das partes ou julgadores que na instância local tiveram com a espécie ocorreu imaginar que a assinalação equivocada e abandonada contribuisse para identificar o votante. Evidente, pois, que tal problema não ocorria no caso concreto.

(*) Acórdãos ns. 6.350, 6.351 e 6.352, publicados respectivamente neste B. E. e D. J. de 18.5.78.

Do mesmo modo, nesse aspecto, a Justiça Eleitoral não deve decidir com rigor cerebrino.

Basta ver que a lei prevê possa o eleitor assinalar "com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência" (Código, citado art. 146, IX, "a").

Faça, pois, o eleitor qualquer outro sinal diferente da cruz, ou desenhe a própria cruz em posição mais estudada, e poderá ocorrer ao apurador demasiadamente apegado à letra do art. 175, III, do Código Eleitoral a hipótese de tentativa de quebra do sigilo do voto.

No caso dos autos, tanto não era viável pensar-se nessa hipótese, que a Junta Apuradora, anulando o voto para prefeito, deixou incólume, válido, e contou, o voto na mesma cédula dado para o candidato nº 2.208 a Vereador, o que não faria, se tivesse por fundamento do ato anulatório do voto para Prefeito a infração do sigilo do voto.

Não é relevante assinalar que o voto em causa não influíu no resultado das eleições, pois o candidato realmente escolhido pelo eleitor ficou vencido por larga margem de votos. Dependesse o resultado da eleição desse único voto, ainda assim a solução a adotar seria a que prevaleceu no douto acórdão regional.

Por não ver nele afrontado texto legal, não conheço do recurso especial.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.983 — CE — Rel. Ministro Décio Miranda.

Recorrente: ARENA, por seu delegado.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.353

"Habeas Corpus" nº 79 — Classe I — Paraná (Santo Antônio do Caiuá)

Crime eleitoral. Recurso de sentença condenatória. Prevendo o Código Eleitoral se enfrenta a sentença final, de condenação ou absolvição, por meio de "recurso", inominado, com o prazo de dez dias, a providência é diversa da "apelação" da lei processual penal comum, opoível no prazo de cinco dias. No julgamento do "recurso", não se distinguem hipóteses em que deva funcionar juiz revisor. Nesse ponto, não cabe aplicação subsidiária ou supletiva dos arts. 610 e 613 do Cód. de Processo Penal comum. A norma que, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, deve ser suprida, é a incompleta ou deficiente, não aquela que implicitamente adotou opção própria. De qualquer sorte, não se vislumbria, no caso, prejuízo capaz de justificar a argüida nulidade do julgamento, por falta de revisor. Habeas corpus denegado. Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, denegar o Habeas Corpus, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 17.2.78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O advogado Ilson Estevão de Almeida requer *habeas corpus* a favor de Antônio Leandro Costa, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em Santo Antônio do Caiuá, Comarca de Alto Paraná, no Estado deste nome, condenado à pena de um ano de reclusão, em sentença confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, pela prática do crime do art. 309 do Código Eleitoral, por ter votado duas vezes na eleição municipal de 15 de novembro de 1972, sendo uma vez como Fiscal de Partido, e outra vez na Seção Eleitoral em cuja folha de votação figurava.

Sustenta achar-se elivado de nulidade o julgamento do recurso no Tribunal Regional Eleitoral, confirmatório do de primeira instância, por ter sido realizado sem que funcionasse um juiz revisor, assim desatendendo o art. 613 do Código de Processo Penal, supletivamente aplicável, por força do art. 364 do Código Eleitoral (ler fls. 2-5).

Solicitadas informações, declara o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, no julgamento de que se trata, "os autos não tiveram revisor, o que *data venia* não implica em nulidade forçada, nos termos do art. 583 do Cód. Proc. Penal, uma vez que todo o contido nos autos foi largamente debatido durante o julgamento" (fls. 21).

Nesta Instância, o parecer do Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo, é contrário à concessão da ordem.

Diserta, a propósito (fls. 24-5):

"O Código Eleitoral de 1965, diversamente do Código de 1950, refere-se tão-somente, a recurso e não a apelação. A legislação eleitoral não fala em apelar, mas, genericamente, em recorrer. Por outro lado, o Código Eleitoral vigente, nos seus artigos 268 e seguintes, não faz menção à figura do Revisor, a não ser nos casos de recurso contra expedição de diploma. A nosso ver, sendo explícita a legislação eleitoral sobre a questão em debate, descabida é, no caso, a pretensão de ver aplicada subsidiariamente ou supletivamente, o Código de Processo Penal. Caso assim não fosse, entretanto, a pretendida nulidade não era de ser declarada, pois o paciente não indicou em que consistiria o prejuízo sofrido pela defesa. Esclaresem as informações, por outro lado, que, embora os autos não tivessem revisor, todos os elementos nele contidos foram largamente examinados durante o julgamento".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Declara o artigo 593 do CPP que cabe apelação, no prazo de cinco dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferida por juiz singular.

Já o Código Eleitoral, no art. 362, dispõe que "das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 dias".

Num dos Códigos, apelação, no prazo de cinco dias; no outro, simplesmente recurso, no prazo de dez dias.

Trata-se, pois, de providência processual peculiar a cada um dos Códigos.

A apelação comporta, no processo penal comum, distinção derivada da natureza da infração ou da pena imposta; tratando-se de contravenção, ou de crime a que se comine pena de detenção, o julgamento se faz sem revisor (CPP, art. 610); cuidando-se de crime punido com a pena de reclusão, os autos passam pelo relator e pelo revisor.

Tal distinção não se faz no processo penal eleitoral, daí concluir-se que o "recurso", inominado, sempre se processa pela mesma forma, isto é, sem revisor, independentemente do tipo da pena aplicável, multa, detenção ou reclusão.

Certo, o art. 364 do Código Eleitoral declara que "no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal".

A integração se dá, porém, onde o texto a suprir é incompleto ou deficiente.

No ponto de que ora tratamos, não há vazão ou deficiência na norma, senão diferença na opção básica adotada: num caso, a apelação com seu caráter tradicional; no outro, o recurso inominado, a revelar o propósito de não se identificar com a disciplina específica da apelação.

De resto, se assim não fosse, a argüida nulidade não prescindiria da alegação plausível de prejuízo, que no caso não foi feita, nem teria qualquer visão de credibilidade, eis que, por circunstância especial, o recurso interposto pelo ora paciente veio a contar com dois sucessivos relatores. O primeiro, Juiz Dr. Dilmar Kessler, votou pela conversão do julgamento em diligência, providência adotada pelo Tribunal, fls. 9-11. O segundo, Juiz Dr. Negil Calixto, viu o caso após cumprida a diligência, empreendida com o propósito de dilucidar a circunstância que, outro fosse o resultado da verificação, favoreceria o réu, fls. 12-20.

Assim, e reportando-me aos fundamentos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, indefiro a ordem.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

HC nº 79-PR — Rel. Min. Décio Miranda.

Impetrante: Ilson Estevão de Almeida, advogado.

Paciente: Antônio Leandro Costa.

Decisão: Indeferido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.355

**Recurso nº 4.992 — Classe IV — Agravo
— Acre (Rio Branco)**

Inelegibilidade. Alegação intempestiva e inconsistente, contra Vereador eleito, de inelegibilidade não prevista, do parente de pessoa que exerceu o cargo de Secretário de Estado nos seis meses anteriores ao pleito. Agravo improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Gral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 17-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Em sentença de 20-12-76, o Juiz Eleitoral de Rio Branco julgou "improcedente a denúncia" e deixou de decretar a nulidade dos votos dados ao Vereador *Edgar Fontes da Silva*, assim indeferindo pretensão formulada pelo Suplente de Vereador pelo MDB, *Edivaldo Guedes*.

A decisão opôs recurso para o TRE o citado suplente *Edivaldo Guedes*, sustentando que o Vereador era inelegível, porque irmão de pessoa que assumira Secretaria de Estado nos seis meses anteriores ao pleito.

Desse recurso não conheceu o TRE, em decisão unânime, "por intempestivo e por falta de amparo legal" (fls. 18), nos termos do voto do relator (fls. 43-44).

Inconformado com o acórdão, veio aos autos com recurso especial *José Eugênio de Leão Braga*, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Rio Branco, representado por advogado. Sustenta que a decisão foi proferida contra expressa disposição de lei. Entende que "o recorrido ser irmão de Secretária de Estado (...) não o impediria de ser candidato", mas a Constituição e a Lei Complementar nº 18/74 vedavam o "exercício do cargo, de Secretário de Estado", "no território de jurisdição do titular", "nos seis meses antes do pleito", a irmão do Vereador eleito. (fls. 22 *fine* e 2º *princ.*).

Indeferido o recurso pelo despacho de fls. 26-7, vem a Comissão Executiva recorrente com o agravo de fls. 2-6, reiterando as razões do recurso especial.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral oficial pelo não-provimento do agravo, nos seguintes termos, fls. 54):

"O agravante pretende que o candidato eleito *Edgar Fontes da Silva*, seja declarado inelegível, com fundamento no art. 151, parágrafo único, alínea d — que prevê a inelegibilidade de parentes do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, e de Prefeito — porque o candidato é irmão de *Secretário de Estado*.

2. Parece fora de dúvida, diante disso, que o recurso especial interposto não poderia mesmo ter seguimento e que a decisão agravada deve ser mantida.

Opinamos, em consequência, no sentido de que seja negado provimento ao agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — A chamada "denúncia", repelida pelo Juiz Eleitoral, o recurso ordinário, o recurso especial e por último o agravo veiculam, intempestivamente e de modo pouco compreensível, inelegibilidade inexistente, por se o Vereador eleito e diplomado irmão de pessoa que exerceu Secretaria de Estado nos seis meses anteriores ao pleito.

Adotando os fundamentos das decisões recorridas e do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.992 — AC — Rel. Min. Décio Miranda.

Agravante — Diretório Regional do MDB.

Agravado — Edgar Fontes da Silva, Vereador pela ARENA à Câmara Municipal de Rio Branco.

Decisão — Negaram provimento unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmín, Leão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.356

Recurso nº 4.988 — Classe IV — Agravado — São Paulo

Recontagem de votos. Irregularidades argüidas inoportunamente. Descabimento do exame da prova no âmbito do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência. Agravado de Instrumento. Preclusão. Dissidência jurisprudencial não comprovada (Súmula 291 do STF).

Agravado desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmín*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 17-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rodrigues de Alckmín* (Relator) — Leio o acórdão de fls. 105-7:

"Os Delegados Especiais da 'Sublegenda 1' do Movimento Democrático Brasileiro de Mauá, 21ª Zona Eleitoral, interpõem o presente recurso, visando a anular 'a votação captada para o cargo de Prefeito Municipal pelas 131 seções eleitorais', no último pleito realizado naquele município.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a votação é nula, porque: a) na composição da 9ª seção eleitoral, atuou como 1º Mesário, sem declarar-se impedido, Gentil Fávero, primo-irmão do candidato a vereador Renzo Fávero; b) as seções de nº 56 a 67 foram localizadas nas dependências do 'Centro de Ensino Superior de Mauá', do qual é sócio proprietário o candidato a Prefeito Municipal pela Sublegenda 'ARENA-2', Leonel Damo. E mais, que a votação é anulável, porque: a) os delegados, fiscais e candidatos da 'Sublegenda 1' do MDB sofreram restrições no seu direito de fiscalizar o pleito; b) houve emprego de processos criminosos de propaganda, com meios ilícitos de captação de sufrágios, ferindo a honorabilidade dos candidatos da Sublegenda 'MDB-1'; c) houve distribuição de cédulas oficiais, já assinalados os nomes dos candidatos da 'ARENA-2'; d) a votação foi viciada pelo emprego de fraude e coação; e) não foi dada a indispensável publicidade à nomeação dos integrantes da Mesa Receptora da 20ª seção, cujos nomes foram omitidos no respectivo edital.

O MM. Juiz respondeu a fls. 57/58, complementando suas informações a fls. 70/74.

Nesta Instância, a douta Procuradoria Regional adota, integralmente, os esclarecimentos prestados pelo Magistrado, e opina pelo improvimento do recurso.

E o relatório.

O que se verifica do relatório que acaba de ser lido e dos autos, é que, pela petição de fls. 2, a 22 de novembro de 1976, os Delegados Especiais da 'Sublegenda 1' do MDB, do Município e Comarca de Mauá, interpuseram 'recurso contra a votação captada pelas cento e trinta e uma (31) seções eleitorais que funcionavam no pleito realizado em 15 de novembro' do ano próximo passado, 'para o cargo de Prefeito Municipal, apurada nos dias 16 e 17 desse mês, por duas (2) Juntas Eleitorais', face ao disposto nos artigos 220, 221 e 222 do Código Eleitoral, requerendo 'a sua total anulação', pelas razões que aditariam, no prazo de dois dias.

O MM. Juiz determinou que se aguardassem as 'razões da reclamação', que foram juntas aos autos a 24 de novembro de 1976 (cf. fls. 3 'usque' 9), pelas quais se verifica que a arguição é de nulidade da votação, porque realizada perante Mesa não nomeada pela Justiça Eleitoral ou constituída com ofensa à letra da lei; pela circunstância de terem funcionado as Seções nºs 56 e 57 em dependência do Centro de Ensino Superior de Mauá, do qual é sócio-proprietário Leonel Damo, candidato a Prefeito Municipal pela 'Sublegenda 2' da ARENA; por ter havido restrição ao direito de fiscalizar a votação e por ter ocorrido propaganda ilegal, mediante publicação em jornais e folhetos, criminosamente distribuídos, e a impressão de cédulas com a marca 'X' no quadrilátero que antecede os nomes de Leonel Damo e José Boscariol. Com isso, estaria comprometida a votação.

Basta a enunciação das circunstâncias invocadas no recurso — que o MM. Juiz recebera como reclamação — para que se perceba a sua impertinência, sem embargo do processamento que teve. A matéria assim levantada não foi objeto de oportuna arguição, ocorrendo, em torno dela, a preclusão que obsta o conhecimento do recurso interposto.

Em verdade, o processo eleitoral é marcadamente dominado por essa figura, adotada pelo legislador exatamente para impedir que se rescusite matéria não objeto de oportuna impugnação ou recurso. Impossível com esse sistema, portanto, o conhecimento do recurso pretendido, do qual, assim, não se conhece, pelo manifesto descabimento, em seu âmbito, da matéria que nele se pretendeu veicular."

Velo o recurso especial indeferido pelo despacho seguinte, fls. 126/7:

"Buscam os recorrentes amparar a sua pretensão no art. 276, inciso I, alínea 'a' e 'b' do Código Eleitoral.

Quanto à alegação de que a r. decisão foi proferida contra expressa disposição legal (art. 276, I, 'a)'), o apelo não merece prosperar. Entendeu o E. Tribunal, por maioria, que 'basta a enunciação das circunstâncias invocadas no recurso — que o MM. Juiz recebera como reclamação — para que se perceba a sua impertinência, sem embargo do processamento que teve. A matéria, assim levantada, não foi objeto de oportuna arguição, ocorrendo, em torno dela, a preclusão que obsta o conhecimento do recurso interposto."

Não há, assim, decisão infringente de dispositivos legais. Ao contrário, o V. acórdão atacado deu fiel cumprimento às normas legais pertinentes ao caso.

No que diz respeito ao pretendido fundamento no art. 276, inciso I, alínea "b", resumem-se os recorrentes em afirmar que a r. decisão desta Corte "contrariou decisões de outros pretórios que oportunamente determinaram a investigação de denúncias fundamentadas sobre a ocorrência de fraude" (item 20, da petição precitada).

Pela própria alegação já se antevê que a matéria não se ajusta ao caso em exame nestes autos. Além disso, a imprecisão da referência não permite compor o dissídio jurisprudencial, que autorizasse o apelo especial.

Deixo, assim, de receber o recurso."

O Agravo alega, fls. 130: (le).

O Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Leio o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 151/2:

"A Sublegenda nº 1 do MDB do Município de Mauá, Estado de São Paulo, inconformada com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 126-127), agava para o Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 104-107) teria violado disposições expressas de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, pois ocorrera abuso de autoridade, tráfico de influência e do poder econômico, o que resultou na defraudação da vontade do eleitorado, estando o pleito elidido de coação, vício e falsidade.

Trata-se, como se vê, de alegações que estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência. Entretanto, como bem observa o respeitável despacho agravado, o ora agravante lançou mão de recurso impertinente, embora processado como reclamação. A matéria assim levantada não fora objeto de oportuna arguição, incidindo, pois no óbice da preclusão. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a divergência não resultou demonstrada nos termos da Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal.

Somos, pois, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Nego provimento ao agravo, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.988 — SP — Rel. Ministro Rodrigues de Alckmin.

Agvte.: Sublegenda 1 do MDB, do Município de Mauá, por seus delegados especiais.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Letão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.359

Recurso nº 4.989 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Mauá)

— Recontagem de votos.

— Irregularidades argüidas inoportunamente.

— Descabimento do exame da prova no âmbito do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência.

— Agravo de Instrumento. Preclusão. Dissidência jurisprudencial não provada (Súmula 291 do STF).

— Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Rodrigues de Alckmin, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 20-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Leio o acórdão de fls. 145:

"Manoel Moreira e João Sérgio Rimazza, candidatos, respectivamente, a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mauá, recorrem da decisão da 2ª Junta da 217ª Zona Eleitoral (fls. 45/49), que rejeitou pedido de recontagem de votos e sustação da proclamação dos eleitos, que formularam com base no art. 181 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorrentes, em síntese: que a ata geral de apuração foi elaborada fora do recinto das apurações, pelo menos dois dias após o término das mesmas; que dita ata foi apresentada em cartório a 22 de novembro, embora venha datada do dia 19 daquele mês; que dela não consta que se deixou de cumprir o disposto no art. 174 do Código Eleitoral, nem que houve restrições à permanência de candidatos e fiscais no recinto em que foram depositadas as urnas; que, também, não registra as reclamações verbais sobre a disposição das mesas apuradoras, a impedir melhor visão da contagem dos votos, o que possibilitou a anulação de milhares deles, dados aos recorrentes, porque as cédulas não continham as assinaturas dos mesários e havia duplicidade de marcas; que houve interrupção dos trabalhos de apuração, e seu reinício se deu antes do horário legal, em prejuízo da fiscalização; que se constatou a falta de expedição dos boletins das seções 51ª a 64ª, inclusive, sendo que, evidentemente, os mesmos foram fraudados, já que não contém as assinaturas exigíveis e se apresentam rasurados; que não foram consignados os votos dados a Manoel Moreira, no boletim da 41ª seção; que houve erro de soma no boletim de apuração da 5ª seção.

A peça inaugural está instruída com os documentos de fls. 6/38 e fls. 56/57. A fls. 59/63, encontram-se cópias das atas finais de apuração, geral de proclamação e de diplomação.

O representante local do Ministério Público oficiou a fls. 65-66; a decisão recorrida foi mantida a fls. 67.

Nesta Instância, manifestou-se a douta Procuradoria Regional pelo improvimento, a fls. 70/71.

A seguir, baixaram os autos para juntada dos mapas de apuração relativos às urnas nºs 10.422 a 10.435, da 51ª à 64ª seção; à de nº 10.375, da 5ª seção, e à de nº 10.412, da 41ª seção.

Cumprida a diligência (fls. 80-138), voltou a pronunciar-se a Ilustrada Procuradoria Regional, pela manutenção de seu parecer (fls. 140).

E o relatório.

Preliminarmente, não se conhece do recurso porque toda a matéria arguida — embora se reportem os recorrentes à Ata Geral de Apuração — concerne a fatos anteriores, suscetíveis de oportuna impugnação, em torno dos quais ocorreu a preclusão.

Em verdade, o processo eleitoral é marcadamente dominado por essa figura, adotada pelo legislador exatamente para impedir que se ressuscite matéria não objeto de oportuna impugnação ou recurso. Incompatível com esse sistema, portanto, o conhecimento do recurso pretendido, do qual, assim, não se conhece pela manifesta impertinência dos termos que nele se pretendeu veicular."

Interposto recurso especial (art. 276, I, letras "a" e "b"). Alegam os recorrentes (fls. 152, 153, 154):

Indeferido o recurso, veio o presente agravo, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator) — Leio o parecer da lavra do Ilustre Procurador Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo:

"Manoel Moreira e João Sérgio Rimazza, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito ao Município de Mauá, Estado de São Paulo, informados com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestaram (fls. 155-156), agravam para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 144-146) teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, ao não conhecer de recurso por eles interposto e que objetivava a recontagem de votos e a sustação da proclamação dos eleitos.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos agravantes. Salientou o acórdão impugnado que o recurso não era de ser conhecido porque a matéria arguida era referente a fatos anteriores, suscetíveis de oportuna impugnação, em torno dos quais ocorreu a preclusão. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, limitaram-se os recorrentes em afirmar que o aresto impugnado discrepava de decisão dos Tribunais da Paraíba e Maranhão, que ordenaram a recontagem de votos e apuração de fraudes, em circunstâncias análogas às apontadas pelos recorrentes e que alteraram sobremaneira os resultados apurados. Vê-se, assim, que os ora agravantes não provaram a existência da dissidência jurisprudencial, na conformidade do estabelecido na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, de vez que não mencionaram as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

Nos termos do parecer, nego provimento ao agravo, pois a decisão recorrida é jurídica e deve subsistir.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.989 — SP — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Agravante — Manuel Moreira e João Sérgio Rimazza, candidatos a prefeito e vice-prefeito pelo MDB-1.

Decisão — Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Neri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.361

Recurso nº 4.912 — Classe IV — Pernambuco (Belo Jardim)

— Nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral, não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas. Opera-se a preclusão do poder jurídico de recorrer.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1977 — Xavier de Albuquerque, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publ. no D.J. de 20-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, Sublegenda 1, do Município de Sanharó, Estado de Pernambuco, impugnou, perante a respectiva Junta Apuradora, a apuração da urna da 13ª Seção Eleitoral, pelo fundamento de que houve irregularidade à tomada de votos em separado, no momento da votação.

Regeitada a impugnação, houve recurso da decisão da Junta, interposto oralmente. É que a Junta Apuradora tivera de precluso o poder de impugnar a tomada dos votos em separado, pois, no momento da votação, nenhum interessado protestou ou impugnou essa tomada de votos em separado.

Ao julgar o recurso ordinário, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral dele não tomar conhecimento, porque, realmente, não houve a correspondente impugnação perante a mesa receptora de votos. Assim, operou-se a preclusão do poder jurídico de impugnar a tomada dos votos em separado (Acórdão, fls. 19-22).

Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral opinou a aludida Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento do recurso especial fundado no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 42-43).

E o relatório.

VOTO

Em o seu bem deduzido parecer, esclareceu, no principal, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, verbis:

"Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposições expressas do Código Eleitoral e dissentido, ainda, de julgados de outros Tribunais Eleitorais.

Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente, que se limita a afirmar que teria ocorrido fraude na fase de votação,

sem indicar, contudo, fatos suficientes que a pudessem configurar. No caso dos autos, ademais, teria ocorrido mera irregularidade, sendo certo que o fato ora praticado na presença dos fiscais dos partidos. Colocou-se em envelopes destinados a votos em separado determinado número de sobrecartas, durante o processo de votação. A ora recorrente, que presente estava ao acontecimento, teve, por sem dúvida, oportunidade de impugnar o procedimento da mesa receptora. Assim, se os eleitores cujos votos estavam contidos nos referidos envelopes não poderiam votar, cabia aos fiscais do partido formular a competente impugnação, como também caberia aos mesmos reclamar contra o erro de se colocar em envelopes especiais, votos contra os quais não pairavam dúvidas sobre sua legitimidade. Ora, não tendo sido apresentadas impugnações sobre as argüidas irregularidades, que teriam ocorrido durante a votação, a nosso ver o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco agiu acertadamente, considerando a matéria preclusa, nos termos do artigo 149 do Código Eleitoral.

Não demonstrado que o acórdão recorrido foi proferido contra disposição expressa de lei e nem comprovado o alegado dissídio jurisprudencial, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial.

Isso posto, e adotando os fundamentos do parecer da d. Procuradoria-Geral, meu voto é pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.912 — PE — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recorrente: ARENA, sublegenda 1.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Baselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Justinç Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-9-77).

ACÓRDÃO Nº 6.362

"Habeas Corpus" nº 80 — Recurso — Classe II — Paraíba

— *Habeas Corpus*.

— Código Eleitoral, art. 290.

— O crime definido no art. 290 do Código Eleitoral não admite tentativa.

— Induzimento de pessoas a se inscreverem como eleitor, fraudulentamente, em "cartório fantasma", em certa Zona Eleitoral. A competência para o processo e julgamento da ação penal é do Juiz Eleitoral dessa Zona, não importando que a expedição dos títulos fraudulentos tenha ocorrido em outra Zona Eleitoral.

— *Habeas corpus* denegado.

— Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* — O bel. José Aragão, domiciliado em João Pessoa, PB, impetrou, perante o TRE do mesmo Estado, ordem de *habeas corpus*, em favor de Antenor Lopes Falcão, João Herculanô de Lima, Elias Honorato Rodrigues, Alberto Carlos Schmidt, José de Lima, José Ferreira da Silva, Maria de Lourdes Ribeiro e Edília da Silva Lima, proprietários e funcionários públicos, domiciliados em João Pessoa, Santa Rita e Lucena, por se encontrarem sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de ações penais que lhes move a Justiça Pública, como incursos no art. 290 do Código Eleitoral, perante os Juízes das 1ª e 64ª Zonas Eleitorais, de João Pessoa, que o impetrante sustenta incompetentes, afirmando a competência, para o processo-crime, do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Santa Rita, "onde estava sendo procedido o alistamento eleitoral", de que resultou a denúncia, a teor do art. 70 do CPP. Alega o impetrante, também, falta de justa causa para a ação penal.

Em julho de 1976, o ilustre Desembargador Presidente do T.R.E. da Paraíba, tendo conhecimento de, no lugar denominado Timbó, Município de João Pessoa, na praia de Tambaú, estava sendo feito alistamento de pessoas para votarem nas eleições de 15-11-1976, no Município de Lucena, solicitou à Polícia Federal apurar a veracidade das fatos (fls. 16ª). Pelo inquérito realizado concluiu a autoridade policial que os pacientes Antenor Lopes Falcão e João Herculanô de Lima estavam promovendo, de forma irregular, inscrição eleitoral pela 2ª Zona do Município de Lucena (PB), de pessoas residentes no Município de João Pessoa, objetivando com isso fraudar o resultado das eleições referidas em Lucena, tendo, para isso, a participação de Elias Honorato Rodrigues e Alberto Carlos Schmidt, funcionários do Cartório Eleitoral de Santa Rita (PB). Daí a denúncia oferecida contra os indicados ao Juiz Eleitoral da 1ª Zona, João Pessoa (fls. 11-14).

No mesmo sentido, o Sr. Presidente do TRE paraibano, em agosto de 1976, por lhe chegar notícia de, no local denominado Três Lagoas, em Marés, Município da Capital, proceder-se a alistamento de pessoas para votarem no mesmo Município de Lucena, solicitou ao Sr. Superintendente da Polícia Federal se apurassem os fatos (fls. 15), resultando das conclusões do inquérito processado se indicarem os pacientes José de Lima, José Ferreira da Silva, Elias Honorato Rodrigues, Maria de Lourdes Ribeiro da Silva e Edília da Silva Lima, por inscrição fraudulenta de eleitores (fls. 28). Contra esses, veio a denúncia, por cópia às fls. 12-14, perante o Juiz Eleitoral da 64ª Zona, João Pessoa.

Ao indeferir o pedido de *habeas corpus*, o colendo TRE a que assim afastou os fundamentos da impetração, às fls. 81-82, verbis:

"Na primeira parte, isto é, o primeiro argumento de incompetência dos Juízes da 1ª e 64ª Zonas Eleitorais para processar os pacientes, poderá ser entendido a localização onde funcionou o "cartório fantasma", situado no sítio Timbó, município de João Pessoa, em território da 1ª Zona Eleitoral e o segundo processo nasceu ou teve origem da infração praticada no sítio Marés, onde funcionou outro "cartório fantasma", dentro dos limites territoriais da 64ª Zona.

Pouco importa saber se os agentes do crime vinham fazer alistamento fraudulento da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita para beneficiar candidato do Município de Lucena.

Na verdade, o crime foi perpetrado no Município da Capital, com a participação de pessoas aqui residentes, embora que os agentes vissem de fora para consumação do delito e o fruto do crime fosse para beneficiar candidato no Município de Lucena, da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita.

O lugar da infração é incontestável que tenha sido o município de João Pessoa, onde o crime foi descoberto e autuados os seus responsáveis.

Como bem disse o ilustre Procurador-Regional Eleitoral: "o crime definido no art. 290 (do C.E.) não admite tentativa, por não se poder fracionar o ato de induzimento em momentos estanques de execução. Ou se induz e o crime está consumado ou não houve induzimento e, por conseguinte, impunível é a conduta".

Ora, se todos os elementos de atividade delitosa tiveram configuração nesta Capital, com a instalação dos "cartórios fantasmas" e seu funcionamento, quando chegou ao conhecimento da Presidência do TRE e por esta autoridade as primeiras investigações. Lógico, que o lugar da infração estava caracterizado.

O segundo argumento invocado pelo impetrante em favor dos pacientes Antenor Lopes Falcão e outros é a falta de justa causa, baseado no art. 648 inciso I, do C.P. Penal.

Entende o ilustre impetrante que não há justa causa para o processo instaurado contra os pacientes, porque todo o procedimento decorre de extrema dúvida de uma medida não prevista em lei, ou seja, do "comando eleitoral", em decorrência do qual, fórmulas de requerimento de inscrições eleitorais, folhas de votação, títulos eleitorais, teriam ido parar em mãos de pessoas estranhas ao serviço eleitoral nas localidades de "Bela Vista", "Timbó" e "Marés", e outros mais, tudo à revelia da Justiça Eleitoral".

Esse argumento por si mesmo não justifica o crime, muito menos a alegação de falta de justa causa que implica em exame aprofundado da prova, inconcebível no âmbito restrito do remédio heróico.

O acórdão em RHA n. 53.771-PR. Relator Ministro Cunha Peixoto, citado no parecer da douta Procuradoria Regional encerra o argumento do ilustre impetrante.

Recorreu o impetrante Rs fls. 84-89, retomando os fundamentos da inicial: (15).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do desprovimento do apelo, às fls. 95-96.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Reza o art. 290 do Código Eleitoral:

"Art. 290. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena: Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias multa."

Acolheu o acórdão recorrido o entendimento segundo o qual "o crime definido no art. 290 (do CE) não admite tentativa, por não se poder fracionar o ato de induzimento em momentos estanques de execução. Ou se induz e o crime está consumado ou não houve induzimento e, por conseguinte, impunível é a conduta".

A repressão penal à fraude eleitoral, na fase do processo eleitoral referente ao alistamento, define-se nos arts. 289, 290 e 291 do Código Eleitoral. No primeiro caso, prevê-se a conduta do alistando que promove sua própria inscrição, valendo-se de meios fraudulentos. Na hipótese do art. 290 referido, agente é quem tenha induzido à efetivação do alistamento por via da fraude, aproveitando-se da ingenuidade ou ignorância do alistando. O art. 291 do Código Eleitoral contempla a conduta do magistrado, ao dispor: "Efetuar o Juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando."

Na espécie, o impetrante sustenta que o Juízo Eleitoral de Santa Rita (PB), 2ª Zona, é o competente para o processo e julgamento das ações penais, porque se deveria efetivar o último ato de execução do delito, expedindo-se os títulos eleitorais.

Certo está, pelos elementos vindos aos autos e na via estreita do *habeas corpus*, que a atividade delitosa foi realmente perpetrada na comarca de João Pessoa, com a instalação de "cartórios fantasmas" e seu funcionamento.

Induzir, como escreveu o Ministro Nelson Hungria, a propósito do art. 122 do Código Penal, "significa persuadir ou levar alguém a praticar algum ato", pressupondo "a iniciativa na formação da vontade de outrem". A propósito do crime de conteúdo variado do art. 122 do Código Penal, observa ainda Nelson Hungria existir impossibilidade jurídica da tentativa, exaurindo a materialidade do delito com o fato mesmo do induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, "e nisto se concretiza o 'fato contrário à lei penal', embora a sua punibilidade fique subordinada a uma superveniente condição objetiva, isto é, o efetivo suicídio do induzido, instigado ou auxiliado, ou produção de lesão grave à sua integridade física ou saúde, resultante da ação dirigida ao suicídio". Mais. "O induzimento, a instigação ou o auxílio, já precedentemente exauridos, não podem *desacontecer* parcialmente (*factum infectum fieri nequit*), passando a *começo de execução* de si mesmos, quando venha a frustrar-se o gesto suicida".

(apud Comentários ao Código Penal, vol. V, págs. 222, 226-227).

Nessa linha de entender quanto à figura do induzimento, pode ser compreendido que o crime do art. 290 do Código Eleitoral, embora não deva prescindir do resultado ilícito do alistamento, como condição objetiva à punibilidade, tem sua consumação com o fato do induzimento, não sendo possível, neste, ver apenas começo de execução. Não cabe, dessa sorte, admitir-se, também, na hipótese do art. 290 do Código Eleitoral, a viabilidade da tentativa.

Dessa maneira, conquanto expedidos fraudulentamente títulos eleitorais, na espécie, na 2ª Zona, em Santa Rita, PB, certo está que o fato do induzimento de pessoas a se inscreverem, como eleitor, fraudulentamente, aconteceu no município da Capital, em lugares sujeitos à jurisdição das 1ª e 6ª Zonas Eleitorais, João Pessoa. Não se cogita nas denúncias, ademais, também, do crime do art. 291, do Código Eleitoral.

Estou, pois, em que as ações penais referidas no relatório se processam perante Juizes Eleitorais competentes.

Não há, assim, como acolher a arguição de incompetência posta na vestibular e no recurso.

Quanto à justa causa, inviável é se examinar, desde logo, em *habeas corpus*, os fatos complexos que ensejaram o inquérito policial e a apresentação das denúncias, que atendem às exigências do art. 41, do CPP, e 357, § 2º do Código Eleitoral, consoante o reconheceu o aresto recorrido. Os fatos, como descritos na denúncia, configuram, em tese, o crime do art. 290 do Código Penal.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

H. Corpus N. 80 — PB — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 27-3-77).

PARECER

1. Sustentam os recorrentes que estariam sofrendo constrangimento ilegal, pois os Juizes Eleitorais processantes da ação penal em que se acham incursos seriam incompetentes para processá-los, porque não observado o princípio de que a competência, via de regra, será determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato da execução. Ademais, faltaria justa causa para a denúncia.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes. Quanto à primeira alegação, ponderou o acórdão recorrido que o crime fora realmente cometido na comarca de João Pessoa, com a participação de pessoas ali residentes. Dúvida inexistia de que o lugar da infração era o da Zona Eleitoral mencionada. Toda atividade delitosa ali se desenrolou, com a instalação de "cartórios fantasmas" e seu funcionamento. Por outro lado, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral, o crime definido no artigo 290 do Código Eleitoral não admite tentativa, por não se poder fracionar o ato de induzimento em momentos estanques de execução. Ou se induz e o crime está consumado ou não houve induzimento e, por conseguinte, impune é a conduta.

3. Quanto à afirmada ausência de justa causa, trata-se de questão entrelaçada com o exame profundo da prova, o que descabe do âmbito restrito do *habeas corpus*, segundo tranquila jurisprudência.

4. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente recurso.

Brasília, 28 de agosto de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.369

Recurso nº 5.014 — Classe IV — Amazonas (Maués)

— *Julga-se prejudicada representação contrária a Junta Eleitoral, que se recusou a diplomar o candidato eleito ao cargo de vice-prefeito, se decisão anterior do Tribunal Superior Eleitoral alcançara e resolvera o objeto do pedido na representação.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977 — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Firmino Ferreira Paz, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Edilson Rolim, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Maués, Estado do Amazonas, sendo candidato a prefeito o Sr. Carlos José Esteves, formulou representação contrária à Junta Aparentada da 5ª Zona, a quem se atribui o não ter proclamado os eleitos e nem lhes marcado data de expedição de diplomas (fls. 2-4).

2. Ao apreciar essa representação, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas decidiu, por maioria de votos, "sobrestar o julgamento do presente feito por (trinta) 30 dias", "por estar em tramitação no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o processo de Agravo nº 32-76 (...) em que é agravante: o Sr. Carlos José Esteves (...)" (acórdão, fls. 17).

3. Decorridos os 30 dias referidos nesse acórdão, o Egrégio Tribunal Regional negara provimento à representação em referência (fls. 26-29).

4. Houve manifestação de recurso especial, à base do previsto no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 34-36), que fora, ao final, admitido (fls. 38-41).

5. Perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pela declaração de prejudicialidade do recurso especial, visto, por decisão desta Corte Superior, aos 23 de agosto de 1977, ter sido provido o Recurso nº 4.987, interposto por Carlos José Esteves; donde, pois, o restabelecimento do registro partidário (fls. 47).

É o relatório.

VOTO

Meu voto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido de julgar prejudicada a representação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.014 — AM — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Recte. — Edilson Rolim Negreiros, candidato a vice-prefeito pela ARENA-2 de Maués.

Decisão — Julgaram prejudicado o recurso, por votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

PARECER

1. Em sessão de 23 de agosto o E. Tribunal Superior Eleitoral deu provimento ao Recurso nº 4.987, interposto por Carlos José Esteves, candidato a prefeito, pela ARENA-2, do Município de Maués, restabelecendo, em consequência, o seu registro.

2. Diante disso o presente recurso está prejudicado.

Brasília, 28 de agosto de 1977 — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. Procurador-Geral Eleitoral — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.371

Recurso nº 4.434 — Classe IV — Minas Gerais

— Diretório Municipal.

— Registra.

— Decisão que indeferiu o pedido.

— Nulidade da decisão convencional, se foi impedida uma ala do Partido de ter registrada chapa para disputar a eleição do Diretório Municipal.

— Posição do Diretório Regional que deixou de solicitar o registro do Diretório Municipal, em face de impugnação apresentada por filiados ao Partido do mesmo município.

— Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do

recurso, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 1977 — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.O. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira: — Sebastião Leão, fazendeiro, alegando a qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA de Itaverava, requereu ao TRE de Minas Gerais o registro do dito órgão partidário, nos termos do art. 82, parágrafo único, da Resolução nº 9.252, de 12-7-1972, do TSE, (*) juntando cópia das Atas referentes as decisões partidárias de eleição do Diretório e de sua Comissão Executiva.

Informou o Diretório Regional que deixara de encaminhar o pedido de registro em apreço porque houvera impugnação de uma ala do Partido, no mesmo município, ainda não decidida. O Assessor Jurídico do Diretório Regional opinara no sentido de ser declarada a nulidade da Convenção Municipal, com designação de Comissão Provisória encarregada de promover nova Convenção (fls. 17). Em seu parecer, afirmou-se (fls. 16/17):

"Está provado neste processo que o ex-Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA de Itaverava, usou de todos os meios para evitar o recebimento do pedido de Registro da chapa n. 2, encaminhada através do Juiz Eleitoral da Zona, no prazo estabelecido no art. 39 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei n. 5.682).

O encaminhamento através do Juízo Eleitoral é permitido pelo parágrafo 2º do referido art. 39.

Recebido, afinal, a 19 de junho o pedido de registro da chapa — 2, entregue em Juízo no dia 13, cumpria ao Presidente da Executiva Municipal ou o próprio órgão que presidia, se manifestar imediatamente sobre o mesmo.

Isto não ocorreu. Consequentemente, no entender dos subscritores da chapa — 2 e de seus integrantes, o registro estava tacitamente deferido.

Mas, havia rumores no Município de que o Presidente da ARENA local preparava uma surpresa para a chapa — 2 e, no último instante, esta chapa não poderia concorrer.

Isto alertou os componentes da chapa-2 que denunciaram o fato ao Presidente da Executiva Regional Deputado Geraldo Freire, na ante véspera da Convenção.

Em razão disso, o Presidente da Regional designou o Contador do Partido Sr. Sebastião Alvim Barroso, para, como seu representante pessoal, ir até a Itaverava para entender-se com o Presidente do Diretório local, convencendo-o o não criar embaraços para a votação da chapa — 2 na Convenção Municipal.

O Relatório pessoal do Presidente que esteve em Itaverava desde a véspera da Convenção e assistiu pessoalmente o desenrolar desta, não deixa qualquer dúvida quanto a procedência das alegações do signatário da impugnação Sr. Itamar Reis Carvalho.

Está provado que o Presidente declarou nulos, sem qualquer fundamento, 46 (quarenta e seis) votos apurados em favor da chapa — 2; está provado que 21 (vinte e um) elei-

tores filiados ao Partido, presentes à Convenção, foram impedidos de votar, por ato arbitrário do Presidente da Convenção; finalmente, por absurdo que pareça, um Vereador da ARENA, integrante da bancada do Partido na Câmara Municipal de Itaverava, Sr. Francisco de Assis Bitencourt — presente à Convenção, foi também impedido de votar pelo Presidente do Executivo local, sob a alegação de que não é filiado ao Partido.

Todos estes fatos constam do Relatório do Sr. Sebastião Alvim Barroso, e por isso mesmo, os temos como provados.

Tais ocorrências fulminam de nulidade a Convenção Municipal da ARENA de Itaverava, noticiada pela ata de fls. e por isso mesmo os atos resultantes daquela Convenção não têm qualquer valia, não podendo subsistirem".

Em longo pronunciamento de fls. 58/61, o dr. Procurador-Regional Eleitoral opinou no sentido do indeferimento do registro do Diretório Municipal, porque nula a Convenção Municipal, realizada pela ARENA em Itaverava.

Em sua decisão de fls. 67-72 o colendo TRE a quo indeferiu o pedido de registro em exame, tendo em conta que chapa regularmente apresentada "foi indevidamente impedida de ser votada em Convenção". (sic).

O recurso especial, com apoio no art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, sustenta haver o aresto violado os arts. 70 e 85 da Resolução n. 9.252/72. Afirma que não houvera qualquer impugnação no registro, tratando-se de chapa única eleita pela Convenção. Aduz que a Comissão Executiva indeferiu o registro da chapa encabeçada por Itamar Reis de Carvalho e dessa decisão partidária não houve recurso para o Juiz Eleitoral, ut art. 70, I, a, da Resolução n. 9.252/72. Assevera o recorrente que o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral acolhido pelo acórdão contém afirmações que não correspondem ao que, na realidade, consta dos autos (sic).

Contra-razões do Diretório Regional da ARENA, de Minas Gerais, às fls. 81/82: (lê).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende que não houve violação dos dispositivos indicados, opinando no sentido do não provimento do recurso, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Analisando as provas vindas aos autos, o acórdão recorrido afirmou que ficara evidenciado ter o Presidente do Diretório Municipal, à época, criado obstáculos, ao máximo, à segunda chapa, que pretendia concorrer, cujo registro foi tempestivamente requerido ao Juiz Eleitoral da Zona, nos termos da lei. E anotou, às fls. 71: "tudo fez ele para ocultar-se e não receber a chapa cujo registro fora determinado judicialmente — fls. 26 a 27, e, após tudo isto, aquele Presidente chegou ao extremo de declarar nula (sic) a chapa n. 2".

Nessa linha, bem destacou o parecer de fls. 87:

"4. O acórdão recorrido, decidindo como decidiu, deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando o recurso especial manifestado. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu:

"É mister, porém, acrescentar. Não tenho definitivamente encerradas, com o pronunciamento do Juiz as questões, então por ele solvidas. Podem elas projetar os seus efeitos na Convenção. E como o registro dos daí eleitos se faz perante o Tribunal (Resolução n. 9.058, art. 71, I), o qual cabe examinar de sua regu-

(*) In B.E. nº 252/43

laridade, certo poderá, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral (Boletim Eleitoral, págs. 108/112 — Acórdão n. 5.000)".

Ora, se o acórdão recorrido se amolda à jurisprudência do TSE, evidente é que não violou os dispositivos legais mencionados."

Ademais disso, saber se interpretação dada aos fatos, pelo acórdão, corresponde, ou não, a realidade dos acontecimentos partidários que se desenrola antes da Convenção em apreço, e no curso desta, constitui questão insuscetível de reexame na via do apelo especial.

Do exposto, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. 4.434 — MG — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Sebastião Leão, Presidente do Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Borselli*, *Souza Andrade* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Sessão de 4-10-77

PARECER

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, conhecendo da impugnação efetivada perante o Diretório Regional da ARENA, indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Itaverava (77ª Zona Eleitoral — Conselheiro Lafaiete), por entender que as irregularidades ocorridas na convenção a tornavam nula.

2. Irresignado, Sebastião Leão, Presidente do Diretório e requerente do registro, manifestou o presente recurso especial, com fulcro nas letras *a* e *b* do artigo 276 do Código Eleitoral, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo teria violado as disposições contidas nos artigos 70 e 85 da Resolução n. 9.252, eis que, não tendo havido qualquer impugnação ao pedido de registro formulado perante o Tribunal Regional Eleitoral e muito menos recurso para o Juiz Eleitoral da decisão que indeferiu o registro da chapa encabeçada por Itamar Reis Carvalho, o TRE não poderia conhecer de uma impugnação que não foi manifestada perante a Justiça Eleitoral, sendo nula, pois, a decisão questionada.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao recorrente. Acentuou o acórdão recorrido que ficara claramente estampado nos autos que o Presidente do Diretório obstaculizara, ao máximo, a segunda chapa disputante, cujo registro fora tempestivamente requerido ao Dr. Juiz Eleitoral, como permite a lei. Não obstante, o Presidente tudo fez para ocultar-se e não receber a chapa cujo registro fora determinado judicialmente, após tudo isso, chegou ao extremo de declarar nula (sic) a Chapa nº 2.

4. O acórdão recorrido, decidindo como decidiu, deu adequada interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando o recurso especial manifestado. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, apreciando hipótese idêntica, já decidiu:

"É mister, porém, acrescentar. Não tenho definitivamente encerrados, com o pronuncia-

mento do Juiz as questões, então por ele solvidas. Podem elas projetar os seus efeitos na Convenção. E como o registro dos daí eitos se faz perante o Tribunal (Resolução 9.058, art. 71, I), o qual cabe examinar de sua regularidade, certo poderá, em conjunto, com as impugnações porventura suscitadas, reexaminar todas as questões que digam respeito à legalidade do registro, então com os recursos próprios do Código Eleitoral (Boletim Eleitoral, págs. 108/112 Acórdão nº 5.000)".

Ora, se o acórdão recorrido se amolda à jurisprudência do TSE, evidente é que não violou os dispositivos legais mencionados.

5. Se conhecido o recurso, somos pelo seu não provimento.

Brasília, em 4 de outubro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Asste. do Procurador-Geral Eleitoral. — De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.373

Recurso Eleitoral n.º 4.388 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Aproveitamento de funcionário no Quadro Permanente de Tribunal Regional Eleitoral. Requisitos legais não preenchidos para isso, uma vez que não estava ela prestando serviço no Tribunal, na qualidade de requisitada, mas em cartório da Zona Eleitoral, nem pertencendo, na qualidade de extranumerária, com estabilidade, ao quadro da justiça eleitoral. Ofensa ao disposto no artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 10.7.74, () e ao artigo 33, da Resolução nº 9.649-74, do T. S. E. (**)*

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado no D. J. de 21.2.78.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* — *Lili Bastos Fortes* do Rego, escrevente-datiógrafa, nível "7", da SUCAM — Ministério da Saúde, em exercício, por força de requisição do Tribunal Regional Eleitoral, no Cartório da 1ª Zona Eleitoral de Teresina, requereu fosse processado o seu aproveitamento no Plano de Classificação de Cargos. Estribou a sua pretensão na Resolução nº 9.649, de 3-9-74, do T.S.E., artigo 33, no qual se dispõe: "Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem".

2. O Procurador-Regional Eleitoral, em exercício, opinou, preliminarmente, ser necessário solicitar informações à Equipe Técnica de Alto Nível — ETAN — a respeito do pretendido pela petionária. Acudindo ao requerido, assim se pronunciou esse órgão:

(*) In B. E. nº 276-380.

(**) In B. E. nº 278-468.

"Na aplicação do Plano de Classificação de Cargos no T. R. E., estabelecido pela Lei número 5.645, de 10.12.70 e Lei Complementar nº 10, de 6.5.71, a que se refere a Lei número 6.082, de 10.7.74, disciplinada pela Resolução nº 9.649, de 3.9.74, do T. S. E., a ETAN deste T. R. E. seguiu as instruções baixadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução acima citada, como também orientação verbal da ETAN do T. S. E.

Conforme transcrição, pela requerente, do artigo 33 da Resolução instrutiva da implantação da Classificação de Cargos nos Tribunais Regionais Eleitorais, somente poderão (e não deverão) ser aproveitados nos seus Quadros, funcionários da Administração Pública Federal que prestem serviços nos Tribunais Regionais, na qualidade de requisitados, não fazendo nenhuma referência a servidores requisitados para as Zonas Eleitorais, caso que foi tentado por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, quando da aprovação da lotação geral pelo T. S. E. e não aceito por aquela Colenda Corte.

A requerente é requisitada para a 1ª Zona Eleitoral, não estando, portanto, amparada pelo artigo 33 da prefalada Resolução" (fl. 28).

3. Depois de transcrever esse pronunciamento, manifestou-se destarte o Procurador-Regional Eleitoral:

Efetivamente, outro não poderia ser o entendimento, face ao que preceituam os artigos 1º e 33 da multicitada Resolução nº 9.649: "Art. 1º — O Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, designado pelo Código TRE AJ-020, compreende Categorias Funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades de apoio judiciário, de níveis superior e médio, abrangendo encargos relacionados com o serviço da Justiça nos Tribunais Regionais Eleitorais; encargos referentes à aplicação da legislação eleitoral; encargos de taquigrafia especializada de debates, pronunciamentos e explicações, ou de outros trabalhos e encargos de atendimento aos serviços judiciários.

Artigo 33 — Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem.

No caso vertente, a requerente é funcionária pública federal, encontra-se à disposição deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral e há concordância do órgão de origem quanto ao seu aproveitamento no quadro de funcionário deste Tribunal, entretanto a suplente encontra-se à disposição da Justiça Eleitoral, mas está funcionando perante o Cartório da 1ª Zona Eleitoral desta Capital, não se encontrando em exercício na própria Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e não se enquadrando sua atividade e suas condições funcionais nas circunstâncias previstas na Resolução nº 9.649, de 3-9-74, promanada do Eg. Tribunal Superior Eleitoral.

Em assim sendo, pelas razões acima expostas, somos no sentido de que seja indeferido o pedido formulado por Lili Bastos Fortes do Rego" (fls. 38-39).

4. O nobre Presidente do T. R. E., acolhendo o pedido, determinou a inclusão da requerente no quadro de funcionários efetivos dessa Corte, invocando, como razão de decidir o princípio da isonomia, a regra de que não é lícito distinguir onde a lei não

distingue e o argumento de que importaria discriminação entre servidores da mesma categoria, de uma repartição, assegurar a um o que a outro se negava, sob o fundamento de ser o primeiro auxiliar da Secretaria e o último auxiliar de um Cartório, regido pelas mesmas normas e Códigos.

5. Houve recurso dessa decisão, vindo o TRE, por voto de desempate, a confirmá-la por seus fundamentos, rejeitada preliminar de que, em se tratando, na espécie, de recurso de ato do próprio Presidente da Corte, este não poderia, mantendo-se na Presidência, embora sem voto, convocar Juiz Substituto da categoria de desembargador para proferir o voto de desempate. A Procuradoria Eleitoral opôs embargos de declaração, que foram recebidos para esclarecer os fundamentos dos votos vencidos e vencidos:es, afirmando que os primeiros reformavam a decisão recorrida por considerarem que a ora recorrida fora requisitada para ter exercício na 1ª Zona Eleitoral e como tal não no Tribunal Regional Eleitoral, não estando, assim, amparada pela Lei número 6.082 de Classificação de Cargos, contrariamente ao que entenderam os segundos, ou seja, os votos vencedores.

Foi argüida, no curso do processo, a intempestividade dos embargos de declaração, argumentando-se ter a decisão embargada sido publicada em 19 de dezembro de 1975 e somente em 9.1.76 haverem sido opostos os embargos, quando já transitara em julgado o acórdão embargado. A preliminar foi, contudo, repelida sob o argumento de que, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, o Tribunal estivera em recesso. Em recurso especial, pelo artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral, alegando-se, no tocante à primeira das alíneas, ofensa a normas constitucionais, que fixam a constituição dos Tribunais Regionais, já que no julgamento haviam participado três Juizes Desembargadores, quando somente dois podiam fazê-lo, bem como negativa de vigência ao artigo 11, parágrafo único, da Lei nº 6.082, de 14-7-74, e à Resolução nº 9.649-74, do T. S. E. Quanto à alínea b, aponta-se divergência entre o acórdão recorrido e decisão desta Corte, proferida no R. E. nº 4.272, relator o eminente Ministro José Boselli, aresto no qual se decidiu que funcionária requisitada para o Cartório Eleitoral de Caxambu não poderia ter sido aproveitada, por não pertencer ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

Ao admitir o recurso (fls. 170-171), o Presidente do Tribunal *a quo*, afirmou ter sido o apelo interposto no prazo legal. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O acórdão recorrido julgou, negando-lhe provimento, recurso interposto contra ato administrativo praticado pelo Presidente do Tribunal, o qual, presidindo ao julgamento, relatou o feito, porém não participou da votação. Verificado empate nesta, o Presidente do Tribunal convocou outro juiz da categoria de Desembargador, para que proferisse voto de desempate, obedecendo-se, nesse particular, a regra do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral (art. 104, parágrafo único). Não importou isso, contrariamente ao que se alega, ofensa ao artigo 133, I, a, onde se prescreve que, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, figurarão dois Juizes escolhidos dentre os Desembargadores do Tribunal de Justiça, nem ao § 2º, desse mesmo dispositivo, onde se prescreve que "o número de Juizes dos Tribunais Regionais é irreduzível, mas poderá ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral". Não se alterou, na convocação de Juiz Desembargador, para, no impedimento do Juiz Presidente, proferir voto de

desempate, a regra concernente à composição do Tribunal, que continuou a ser integrado por dois Desembargadores, nem, por consequência, se afrontou o princípio de que o número de Juizes dos Tribunais Regionais somente poderá ser elevado por lei. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade do julgamento.

Quanto ao mérito, argui o recorrente contrariedade ao prescrito no parágrafo único do art. 11, da Lei 6.082-74, no qual se estatui: "Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública, que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem". Alega que o aresto impugnado contravê-lo, também, ao art. 33, da Resolução nº 9.649/74, do TSE, onse se estabelece: "Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem". Argumenta o recorrente que, ao contrário do declarado no acórdão recorrido, essas normas distinguem nitidamente a situação dos servidores requisitados para os Tribunais Regionais da dos requisitados para os Zonas Eleitorais.

Procede a asserção de que, nos dispositivos citados, somente se cuidou da transposição ou transformação dos cargos efetivos ocupados por funcionários de outros órgãos da Administração, que se encontrassem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados. Não se referiram essas normas aos funcionários que, nas mesmas condições, estivessem prestando serviço às zonas eleitorais, qual o caso da recorrida. Com os auxiliares de cartório somente se ocupa a Lei nº 6.082/74, no art. 15, quando determina: "Os Tribunais Regionais Eleitorais, na implantação do Plano de Classificação, aproveitarão no Grupo de Serviços Auxiliares, dos Quadros Permanentes das respectivas Secretarias, as funções atualmente desempenhadas por Auxiliares de Cartório, com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei, em cargos vagos, resultantes da transposição, transformação ou criação por lei". Esse dispositivo, entretanto, assim como o artigo 14 em relação ao extranumerário, não se refere — como observa a Procuradoria-Geral Eleitoral —, a funcionários requisitados, mas, sim, a um grupo de servidores da própria Justiça Eleitoral, admitidos e conservados sob essa denominação. Logo, como a recorrida, por um lado, não presta serviço, como requisitada, ao Tribunal Regional Eleitoral, mas a Zona Eleitoral, e, por outro lado, não está entre os destinatários das regras estatuídas nos artigos 14 e 15 da Lei número 6.082, o seu aproveitamento no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí se efetuou com ofensa a expressa disposição legal. Por estes fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.388 — PI — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recorrente — Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido — Lili Bastos Fortes do Rego.

Decisão — Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11.10.77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Piauí,

com fulcro nas letras a e b do artigo 276 do Código Eleitoral, contra acórdão do TRE local que deferiu pedido de aproveitamento da servidora Lili Bastos Fortes do Rego, no quadro do pessoal de sua Secretaria, embora se cuidasse de funcionária requisitada, prestando serviços no Cartório Eleitoral da 1ª Zona de Teresina.

2. Para assim decidir, entendeu o acórdão recorrido que a Lei nº 6.082/74, bem como a Resolução nº 9.649/74, do Tribunal Superior Eleitoral não fizeram distinção entre funcionários que se achavam requisitados pelo Tribunal para servir na Secretaria do Tribunal, e os funcionários requisitados a pedido dos Juizes Eleitorais, para servir em Cartórios Eleitorais.

3. O recurso, a nosso ver, deve ser conhecido e provido, porque a decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei, no caso o art. 15 da Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, que apenas admitiu o aproveitamento de Auxiliares de Cartório "com estabilidade reconhecida à data da publicação desta lei".

Esse dispositivo, assim como o artigo 14 em relação aos extranumerários, não se refere a funcionários requisitados, mas, sim, a um grupo de servidores da própria Justiça Eleitoral, admitidos e conservados sob essa denominação no Estado do Ceará.

Ora, a funcionária Lili Bastos Fortes do Rego não se encontra nessa situação, pois não teve a sua estabilidade reconhecida como "Auxiliar de Cartório", nem poderia ter, pois é funcionária da Sucan — Ministério da Saúde, requisitada pela Justiça Eleitoral.

4. Op'namos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente Procurador-Geral Eleitoral. De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.382

Recurso Eleitoral nº 4.848 — Classe IV — Rio de Janeiro

— Funcionário público.

— Em caso de reversão, não se conta o tempo em que o servidor esteve aposentado, para fins de gratificação adicional.

— Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-2-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira*: — Humberto Lopes Meira, Técnico Judiciário, classe "B", do Quadro Permanente da Secretaria do TRE do Rio de Janeiro, interpôs recurso especial contra decisão da Corte Regional que manteve despacho de seu ilustre Desembargador Presidente, indeferindo de pedido de gratificação adicional por tempo de serviço, eis que considerou não computável, a esse efeito, o período em que permaneceu o recorrente aposentado, ex vi da Lei nº 3.906/1961, (*) de 13.4.67 a 15.9.71 (fls. 16), quando ocorreu sua reversão ao serviço eleitoral, em virtude do Decreto-lei nº 628, de 1969. (**)

Sustenta (fls. 48-50) que o art. 3º, do Decreto-lei nº 628, invocado na decisão recorrida, não exclui a contagem do tempo de inatividade também para gratificação adicional, pois, a tanto, necessário seria nele se houvesse inserido expressão restritiva.

A ilustrada Procuradoria-Regional Eleitoral respondeu às fls. 53/54, afirmando não encontrar o recurso apoio no art. 276 do Código Eleitoral.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido do não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator):
— Não conheço do recurso.

O aresto recorrido deu ao art. 3º, do Decreto-lei nº 628, de 1969, exegese correta.

Reza o dispositivo em apelo:

"Art. 3º. O período em que o servidor esteve aposentado será computado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria."

Corresponde, de resto, essa regra à norma geral do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União constante de seu art. 80, VI, segundo a qual, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado.

Em caso de reversão, não se conta o lapso de tempo em que o servidor esteve aposentado, para os efeitos de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço.

Por sua natureza, como escreveu Carlos S. de Barros Júnior, in "Dos Direitos Aquiridos na Relação de Emprego Público", p. 90-91, trata-se de contraprestação especial, que não remunera serviço atualmente prestado, mas prestado no passado, *labore facto*. "Mas precisamente: constitui prêmio à continuidade, ou melhor, à quantidade do trabalho, ao esforço desenvolvido em benefício do interesse coletivo. E, além disso, um estímulo a essa persistência. (...) Alcança o agente essa vantagem, por conseguinte, através da prestação do serviço, por prazo determinado".

De tal sorte, para que fosse computável, aos efeitos dessa vantagem, tempo de inatividade, mister seria disposição legal expressa, o que, na espécie, não se dá.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.848 — RJ — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Recorrente: Humberto Lopes Meira, funcionário do TRE.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-77).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado por Humberto Lopes Meira, funcionário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, contra decisão daquela Corte que não computou o tempo de serviço em que o funcionário esteve aposentado,

para efeito de adicional, por considerar que o tempo de inatividade só pode ser contado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria.

2. Alega o recorrente que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria contrariado o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 628-69, que não poderia ser restritivamente interpretado, pois a gratificação adicional se torna devida pelo simples decurso do tempo de serviço na atividade e o retorno a esta, por força de lei e não por vontade do servidor, elimina a solução de continuidade operada pela aposentadoria anterior.

3. Parece-nos, data venia, que razão não assiste ao recorrente, pois o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, deu adequada interpretação ao dispositivo legal havido como violado. Dispõe o item II do artigo 3º, do Decreto-lei nº 628-69, que: "o período em que o servidor esteve aposentado será computado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria". Ora, como se se depreende do dispositivo legal transcrito, a lei é restritiva na espécie, facultando que o tempo da inatividade seja contado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria, o que equivale à negação do computo para outros fins.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso.

Brasília, D. F., em 28 de março de 1977. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República Asste. Procurador-Geral Eleitoral. — Aprovo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.090

Processo nº 5.288 — Classe X —
Distrito Federal (Brasília)

Renúncia de membro do TSE — art. 9º da Resolução nº 9.177/72. (*)

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aceitar a renúncia, dando por justificado o motivo declinado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 21-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Ministro Alvaro Peçanha Martins, invocando seu estado de saúde, decorrente de melindrosa intervenção cirúrgica no coração, apresenta sua renúncia ao cargo de Ministro desta Egrégia Corte. Sustenta, ainda, que está dispensado de justificação porque, contado o período de Juiz Substituto, tem ele mais de dois anos de exercício, militando em seu favor o parágrafo único do art. 123 da Constituição.

É o relatório.

VOTO

Prescreve o art. 9º da Resolução nº 9.177, que regula a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos:

"Compete ao Tribunal a que pertencer o juiz a apreciação da justa causa para dispen-

(*) Publicada no D. O. dos dias 19-6-61 e 31-7-61.

(**) Publicado no D. O. de 16-6-69.

(*) In B.E. nº 300/547.

sa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio".

Público e notório é o excessivo número de feitos em curso no Tribunal Federal de Recursos, exigindo de seus diligentes e cultos membros apreciável esforço para bem administrar perfeita Justiça sem quebra da celeridade processual.

Acumular ditas tarefas com as da Justiça Eleitoral às vésperas de pleito municipal, em período pós-operatório, constitui evidente risco à saúde.

Lamentando o afastamento do preclaro Ministro Alvaro Peçanha Martins, pelo motivo acima exposto, entendo, no entanto, plenamente justificada a sua renúncia.

A vista do exposto, e de acordo com o prefalado artigo 9º da Resolução nº 9.177, aceito-a, propondo seja o fato comunicado ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos para que promova a eleição de novo representante efetivo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.288 — DF — Rel. Min. José Boselli.

Decisão: Aceitaram a renúncia, dando por justificado o motivo declinado.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Moacir Catunda*, *Décio Miranda*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-8-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.249

Processo nº 5.447 — Classe X — Distrito Federal

Aprova a alteração do inciso II do artigo 5º da Resolução nº 7.875-56 (*) (Instruções para o Alistamento Eleitoral).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Cordéiro Guerra*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 20-2-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Cordéiro Guerra* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de sugestão da Secretaria no sentido de que seja alterada a redação do art. 5º, II, da Resolução nº 7.875, a fim de que fique constando que a prova de que o eleitor votou, justificou ou pagou multa deve ser exigida no pagamento correspondente ao terceiro mês, subsequente ao da eleição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 16 da Lei nº 6.091-74..

E o relatório.

VOTO

Voto no sentido de acolher a sugestão.

Decisão unânime.

(*) In B.E. nº 300-528.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.447 — DF — Rel. Ministro *Cordeiro Guerra*.

Decisão: Aprovaram a alteração. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.249, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1976

Altera o inciso II do artigo 5º da Resolução nº 7.875 (Instruções para o Alistamento Eleitoral), de 22 de junho de 1966, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao terceiro mês subsequente ao da eleição;"

RESOLUÇÃO Nº 10.253

Processo nº 5.226 — Classe X — Amazonas (Manaus)

Aprova a criação das zonas eleitorais de *Iapiranga* — 24.ª; *Urucurituba* — 25.ª; *Barreirinha* — 26.ª; *Urucará* — 27.ª; *Nova Olinda do Norte* — 28.ª; *Novo Aripuanã* — 29.ª; *Santa Isabel do Rio Negro* — 30.ª, bem como as alterações referentes aos municípios de *Novo Airão* e *Silves*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a resolução do TRE/AM, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Pub. no D.J. de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral, a sua Resolução nº 4, de 17 de maio de 1976, que alterou a divisão das Zonas Eleitorais do referido Estado.

A mencionada Resolução estabeleceu:

"O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, item IX, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); considerando o disposto no artigo 8º da Resolução nº 2, de 28 de março de 1974 (Organização Judiciária do Estado do Amazonas) e, de conformidade com a Lei Estadual nº 1.176, de 15 de março de 1976, (publicada no *Diário Oficial* deste Estado de 15-3-76),

que criou as Comarcas: Barreirinha, Itapiranga, Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã, Santa Izabel do Rio Negro, Urucará, Urucurituba;

Resolve criar as seguintes Zonas Eleitorais:

24.ª Zona — Itapiranga — desmembrada da 3.ª Zona — Itacoatiara;

25.ª Zona — Urucurituba — desmembrada da 3.ª Zona — Itacoatiara;

26.ª Zona — Barreirinha — desmembrada da 4.ª Zona — Parintins;

27.ª Zona — Urucará — desmembrada da 4.ª Zona — Parintins;

28.ª Zona — Nova Olinda do Norte — desmembrada da 15.ª Zona — Borba;

29.ª Zona — Novo Aripuanã — desmembrada da 15.ª Zona — Borba;

30.ª Zona — Santa Izabel do Rio Negro — desmembrada da 19.ª Zona — São Gabriel da Cachoeira.

Determinar que o Tempo de Novo Airão, pertencente a 2.ª Zona — Manaus, passe a figurar como Termo da 18.ª Zona — Barcelos, bem assim que, o Termo de Silves, pertencente a 3.ª Zona — Itacoatiara, passe a figurar como Termo da 24.ª Zona — Itapiranga".

Por despacho, determinei que fossem solicitadas ao Tribunal Regional, as seguintes informações:

1. se as novas comarcas já haviam sido instaladas;

2. se o município de Novo Airão, mencionado na Resolução do TRE, era o mesmo que constava como Airão na atual divisão das Zonas Eleitorais do Estado (Proc. 5.168-TSE).

Em resposta o TRE esclareceu que as comarcas já haviam sido instaladas, e que Novo Airão é nova denominação dada ao município de Airão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Diante dos esclarecimentos prestados, e tendo em vista o disposto no artigo 23, inciso VIII, do Código Eleitoral, aprovo a criação das novas Zonas Eleitorais no Estado do Amazonas e as alterações nas já existentes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.226 — AM — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Aprovaram a resolução do TRE/AM; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 15-2-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.286

Processo nº 5.488 — Classe X — Consulta — São Paulo (SP)

Consulta. Eleições renovadas. Pedido de destaque para atender a despesas com o transporte de eleitores (Lei nº 6.091/74).

Indeferimento.

O Tribunal sugeriu ao TRE:

1) utilizar veículos particulares que lhe forem cedidos gratuitamente, desde que tais veículos fiquem sob inteira responsabilidade e

fiscalização do Juízo Eleitoral, tal como previsto na Resolução nº 9.747-74;

2) na hipótese de não serem oferecidos veículos à Justiça Eleitoral, os eleitores deverão comparecer aos locais da votação utilizando os meios normais e usuais de transporte, devendo o Juízo Eleitoral alertar os Partidos e os candidatos para o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091-74, e exercer vigilância para evitar que se faça o transporte de eleitores na forma vedada pelo citado art. 10.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de destaque, devendo o Juízo Eleitoral ser orientado para adotar uma das duas soluções sugeridas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo dirigiu a esta Corte a seguinte consulta:

"Tendo em vista a designação do próximo dia 12 de junho para a realização de eleições renovadas no Município de Jarinu, este Tri-regelei recebeu consulta do Sr. Juiz da 18.ª Zona Eleitoral — Atibaia, sobre remessa de verba para transporte naquela data, de eleitores residentes na zona rural. Esclarece o Magistrado que, conforme informações do Senhor Prefeito Municipal, inexistem no Município veículos oficiais que possam ser requisitados, de acordo com a Lei nº 6.091/74, restando exclusivamente os de aluguel.

Assim, tenho a honra de consultar Vossa Exa. sobre a viabilidade da concessão de destaque para atender estas despesas, ou, em caso negativo, qual o procedimento a ser observado".

Por despacho solicitei à Secretaria que informasse se o Tribunal dispõe de verba para a concessão de destaque destinado a custear despesas com o transporte de eleitores, obtendo resposta negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): Como não existe dotação destinada a custear as despesas decorrentes da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, porque não estava prevista a realização de eleições no corrente ano, parece-me que restam duas soluções para o Tribunal Regional Eleitoral:

1.ª — Utilizar veículos particulares que lhe forem cedidos gratuitamente, desde que tais veículos fiquem sob inteira responsabilidade e fiscalização do Juízo Eleitoral, tal como previsto na Resolução nº 9.747, de 8 de novembro de 1974, de que foi relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin (BE 282/44 — em relação às eleições de 1976, a Re-

solução nº 10.075, de 17 de agosto de 1978, (*) de que foi relator o eminente Ministro Thompson Flores, esclareceu que a Resolução nº 9.747 continuava em vigor);

2.ª — Na hipótese de não serem oferecidos veículos à Justiça Eleitoral, os eleitores deverão comparecer aos locais da votação utilizando os meios normais e usuais de transporte, devendo o Juízo Eleitoral alertar os Partidos e os candidatos para o disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.091/74, e exercer vigilância para evitar que se faça o transporte de eleitores na forma vedada pelo citado art. 10.

Assim, e em conclusão, voto no sentido de se responder ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que não será possível a concessão de destaque para despesas com aluguel de veículos destinados ao transporte de eleitores, devendo o Juízo Eleitoral ser orientado para adotar uma das duas soluções sugeridas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.488 — SP — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-5-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.332

Processo nº 5.331 — Classe X —
Minas Gerais

I — *Requisição. Professoras estaduais colocadas à disposição da Justiça Eleitoral local. Manutenção das requisições solicitada pelo TRE.*

II — *Desatendimento do pedido, em face das Resoluções nºs 6.809/61 e 8.276/68 do TSE. (*)*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar a autorização, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de setembro de 1977.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque*. — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — Referindo-se às Resoluções desta colenda Corte Superior acerca de requisições de professores estaduais, bem assim às dificuldades existentes, na Secretaria do TRE e nos Cartórios Eleitorais, em Minas Gerais, oriundas da falta de servidores, o Sr. Desembarga-

dor Presidente da Corte Regional Eleitoral mineira traz à consideração do TSE motivos que, a seu ver, justificam se mantenham, no serviço eleitoral no Estado aludido, professoras estaduais, postas à sua disposição, pelo Governo estadual, Secretaria de Educação e Cultura, todas sem regência de classe. Destaca, assim, que as requisições feitas desses servidores atendem a prévio entendimento com autoridades educacionais da esfera estadual, existindo, em todos os casos, prévia manifestação inclusive das diretoras das unidades escolares. Aduz que, assim, não haverá prejuízo algum à atividade educacional, eis que as professoras requisitadas estão desviadas das funções de magistério para atividades administrativas.

Solicita, afinal, sejam mantidas as requisições das professoras nas condições acima referidas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A questão referente à requisição de professores estaduais para o serviço eleitoral tem sido examinada em diversas oportunidades por este Tribunal. Nesse sentido, a Resolução nº 6.809, de 16-7-1961, em seu art. 3º, *in fine*. Também, na Resolução nº 8.276, de 16-5-1968, em que se teve por improcedente Representação contra dito art. 3º, firmou-se, na ementa respectiva:

“É de se julgar improcedente a representação, pois não se justifica que, em um país, de elevado índice de analfabetos, ocupantes de cargos de magistério sejam desviados para outro serviço, ainda que de natureza eleitoral.”

Na Resolução nº 8.331, de 12-9-1968, (*) indeferiu este Tribunal pedido de aprovação de requisição de professores para o serviço eleitoral, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em face das Resoluções nºs 6.809, de 16-6-1961, e 8.276, de 16 de maio de 1968.

Nessa mesma linha, decidiu o TSE, na Resolução nº 8.765, de 28-7-1970, (**) indeferir pedido do TRE de São Paulo para que fosse autorizado a requisitar, em caráter excepcional, integrantes do magistério estadual e municipal. De expresse, manifestou-se esta Corte pela conveniência de manter o disposto no art. 3º da Resolução nº 6.809, de 1961.

Ainda, no julgamento do Recurso nº 4.279 — Classe IV — MG, a 16-6-76, (***) o TSE recomendou ao TRE de Minas Gerais o exame das requisições, para cumprimento das precedentes resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a propósito da matéria.

Em que pesem as razões alinhadas pelo ilustre Presidente da Corte Regional Eleitoral mineira, penso que as resoluções anteriores devem ser mantidas, não sendo de acolher-se o pedido de manutenção de professores estaduais requisitados para o serviço eleitoral, no dito Estado, mesmo nas circunstâncias indicadas no Ofício, que não alteram, em sua essência, os motivos conducentes das decisões preditas do TSE.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.331 — MG — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Negaram a autorização pretendida pelo TRE; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Jarbas Nobre*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-9-77).

(*) In B.E. nº 207/112.

(**) In B.E. nº 268/1.332.

(***) Acórdão nº 5.812, de 16-6-76, publicado no D.J. de 19-5-78.

(*) In 303-839.

(*) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 300 e 206, páginas 523 e 48.

RESOLUÇÃO Nº 10.336**Processo nº 5.466 — Classe X —
Distrito Federal**

Autoriza a distribuição da 4ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos conforme o disposto no artigo 6º da Resolução nº 9.860/75. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 4ª parcela na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de outubro de 1977 — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. — José Boselli, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Boselli (Relator) — Senhor Presidente, trata-se da distribuição da 4ª parcela do Fundo Partidário.

A Secretaria de Fiscalização Financeira, apreciando saldo existente na conta correspondente, em 30-9-77, e adotando os mesmos critérios anteriores, apresentou a seguinte distribuição: ARENA: Cr\$ 620.581,64; MDB: Cr\$ 511.140,44.

Este pronunciamento mereceu aprovação do Sr. Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

Aprovo a distribuição acima mencionada, posto que foram observadas as normas legais pertinentes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.466 — DF — Rel. Ministro José Boselli.

Decisão: Autorizaram a distribuição; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin — Leitão de Abreu — Jarbas Nobre — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-10-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.343**Reclamação nº 5.521 — Classe X —
Distrito Federal (Brasília)**

Reclamação. Filiação partidária perante Diretório Nacional 1) Cabe, unicamente, à hierarquia partidária apreciar recurso interposto da denegação de filiação partidária nos quadros de agremiação política. As razões de não provimento do recurso constituem questão interna corporis da entidade política, insuscetível de censura judicial. 2) Intervém a justiça eleitoral somente quando o eleitor for impedido de assinar a ficha, deixar de afixar o aviso, para impugnação ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação. Em se tratando de recurso

de decisão denegatória da filiação partidária o recurso tem lugar, conforme o caso, perante a Comissão Executiva Nacional ou perante a Comissão Executiva Regional, de cujas decisões, nessa matéria, não se faculta apelo para a Justiça Eleitoral. 3) Pedido de filiação partidária denegado pelo Diretório Nacional. Inexistência de recurso contra essa decisão. Inaplicabilidade, por via analógica, do art. 70 da Resolução nº 9.252/72. () 4) Reclamação não conhecida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-2-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, assim expõe e aprecia o caso:

"Francisco de Assis d'Veras Jeff Thomas, dirigiu a presente Reclamação ao Tribunal Superior Eleitoral para que, aplicada por analogia a norma do artigo 94 da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, fosse o Diretório Nacional do MDB compelido a dar imediato cumprimento às Instruções aprovadas pela referida Resolução, processando o pedido de filiação partidária do reclamante.

Estabelecem os artigos 93 e 94 da Resolução 9.252/72:

Art. 93 — Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentado diretamente:

I — à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

II — à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 65, § 3º).

Parágrafo único — A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

Art. 94 — Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções.

§ 1º — Idêntica providência será tomada no caso de reclamação apresentada ao Juiz Eleitoral se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 93.

§ 2º — Ao comunicar a decisão ao órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação incorrerá nas penas do artigo 347 do Código Eleitoral.

§ 3º — O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regio-

(*) In B.E. nº 300/560.

(*) In B.E. nº 253/43.

nais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral".

"Ouvindo, o Diretório Nacional do MDB esclareceu que "sendo facultativa a filiação perante o Diretório Nacional, a Comissão Executiva só a tem admitido em casos especiais, preservando assim o princípio federativo dos partidos e a hierarquia dos órgãos partidários, daí ter a Comissão Executiva Nacional em sua reunião de 11 de agosto do corrente ano, por unanimidade, decidido não acolher a filiação do reclamante, julgando-a de competência do Diretório Regional do Rio Grande do Norte (fls. 23)."

Esclareceu, ainda, o Diretório Nacional do MDB que o reclamante havia requerido anteriormente a sua filiação perante o Diretório Municipal de Natal, no Rio Grande do Norte, sendo o seu pedido indeferido, sem que da decisão fosse interposto recurso.

Verifica-se, assim, que a Reclamação está prejudicada, uma vez que não cabe à Justiça Eleitoral nem deferir filiação partidária, nem apreciar recurso de decisão indeferitória. As instruções, nos dispositivos já transcritos, salientam que a Justiça Eleitoral interferirá se o eleitor for impedido de assinar a ficha, se o Diretório deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação...

"... salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no art. 93".

Diante do exposto, opinamos pelo arquivamento da Reclamação" (fls. 43-44).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — A regra, estabelecida na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como na Resolução nº 9.252/72, é que a filiação partidária se faça no Diretório Municipal ou no Diretório Regional. Da denegação da filiação é assegurado recurso para a Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer perante o Diretório Municipal, e para a Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional. Cabe, pois, unicamente, à hierarquia partidária apreciar recurso interposto da denegação de filiação nos quadros da agremiação política, a que pretenda incorporar-se o eleitor. As razões do não provimento do recurso constituem questão *interna corporis* da entidade de política, excluída que se acha a censura judiciária sobre a matéria. Intervém a justiça eleitoral somente, quando o eleitor for impedido de assinar a ficha, deixar de afixar o aviso para impugnação ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, para determinar, diante de reclamação formulada pelo eleitor, a observância das normas que, no tocante ao assunto, tiverem sido violadas. Cinge-se a isso, porém, a ingerência, quanto ao processo de filiação partidária, da Justiça Eleitoral, uma vez que, em se tratando de decisão denegatória da filiação, o recurso tem lugar, conforme o caso, perante a Comissão Executiva Regional ou perante a Comissão Executiva Nacional, de cujas decisões, nessa matéria, não se faculta apelo para a Justiça Eleitoral.

O reclamante, cuja filiação perante o Diretório Metropolitano do MDB de Natal, Rio Grande do Norte, foi denegada, por ter sido julgada procedente impugnação formulada pelo eleitor Sérgio de Oliveira Dleb, intentou filiar-se no Diretório Nacional do MDB, tendo sido denegado, porém, novamente, o seu pedido. Não afirma o reclamante que exista norma expressa, que lhe garanta recurso contra essa decisão para o TSE, norma que, na verdade, não existe, mas invoca se aplique ao caso, analogicamente, o artigo 70 da Resolução nº 9.252/72. Sucede, entretanto, que a regra exarada nessa disposição estabelece recurso relativamente a decisões acerca do registro de candi-

dato aos órgãos de direção partidária — Diretório Municipal, Diretório Regional e Diretório Nacional — ou a delegado à Convenção Regional ou à Convenção Nacional, recurso que, dizendo respeito explicitamente tão-só a esses casos, não pode ser ampliado a casos por inteiro diversos, quais os de denegação de filiação partidária. A interpretação analógica, supondo existência de lacuna no ordenamento jurídico, não encontra lugar na espécie, já porque existem normas que, de modo explícito, regulam, quer os recursos a que se refere o artigo 70 da Resolução nº 9.252-72, quer as medidas oponíveis contra decisões que embarracem a filiação partidária ou deneguem a filiação. Além disso, de qualquer modo, não se configura, entre um caso e outro, a similitude, que é condição para o recurso ao método analógico. Por estes fundamentos, não conheço da reclamação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 5.521 — DF — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Não conheceram da reclamação. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cunha Pezoto, Jorge Lafayette Guimarães, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 10-11-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.348

Processo nº 5.563 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Alistamento. Irregularidades comprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Aprovação do Provimento referente à revisão do eleitorado da 116ª Zona — Ibiraci, Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o Provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — Leitão de Abreu, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, apreciando a Representação nº 10/76, e "constatando as irregularidades e o tumulto dos processos eleitorais na Zona de Ibiraci, decidiu, unanimemente, determinar que, de acordo com o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, se procedesse à Revisão do Eleitorado da referida Zona".

Em consequência a Corregedoria Regional Eleitoral elaborou Provimento que, aprovado pelo TRE, está sendo submetido ao Tribunal Superior Eleitoral para, se também aprovado, regulamentar a revisão.

É o relatório.

VOTO

O meu voto é no sentido de aprovar o Provimento, que, assim, será observado como instrução regulamentadora da revisão a ser realizada na Zona Eleitoral de Ibiraci.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.563 — MG — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Aprovaram o Provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeiro Guerra* — *José Boselli* — *Souza Andrade* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-11-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.352

Representação nº 5.565 — Classe X —
Ceará (Fortaleza)

Funcionário. Progressão e ascensão funcionais efetuadas conforme o disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10.251/76. () Aplicação da Portaria nº 36/77, do TSE, (*) aos Tribunais Regionais Eleitorais. Alteração do artigo 13 da citada Resolução.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, declarar que se aplica aos Tribunais Regionais Eleitorais a Portaria nº 36/77 e dar nova redação ao artigo 13 da Resolução nº 10.251/76, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1977 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará dirigiu o seguinte ofício à Presidência desta Corte (fls. 2-3):

"Tendo em vista o disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10.251, de 16 de dezembro de 1976, desse Egrégio Tribunal, as progressões e ascensões neste órgão, às vagas existentes a partir de 1º de março de 1976, foram efetuadas para a referência inicial da classe alcançada.

Ocorre que os preceitos constantes do Decreto nº 80.602/77, que disciplina os institutos de Progressão Funcional e do Aumento por mérito, não se aplicam à Justiça Eleitoral, que terá, sobre o assunto, regulamentação própria a ser baixada por essa Colenda Corte de Justiça, conforme está previsto no artigo 13 do Decreto-lei nº 1.461/76.

Por Portaria nº 36, de 25 de outubro último, determinou esse órgão, quanto aos funcionários do Quadro de sua Secretaria, que os servidores beneficiários de ascensões ou progressões funcionais, atingirão, na classe superior, as referências onde ocorrerem as vagas, enquanto não for baixado o ato regulamentar.

Assim sendo, consulto a Vossa Exceência se não deverá, também, ser aplicada a esta repartição e aos demais Regionais a mesma norma adotada em relação aos funcionários desse Tribunal Superior, consubstanciada na Portaria supracitada, em vez daquela constante do arti-

go 13, da Resolução de 16 de dezembro de 1976, retificando-se, assim, os atos relativos às promoções verificadas recentemente."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Voto no sentido de que se responda afirmativamente, pelas mesmas razões que levaram o Colendo Supremo Tribunal Federal e este Tribunal a adotarem o critério que ficou consubstanciado na Portaria nº 36/77.

Em consequência, proponho, ainda, que o artigo 13 da Resolução nº 10.251 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 — Nas progressões e ascensões serão aplicadas, no que couber, as normas constantes da Portaria nº 36/77 do Tribunal Superior Eleitoral".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.565 — CE — Rel. Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Declararam aplicar-se aos Tribunais Regionais a Portaria nº 36/77, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*.
Presentes os Ministros *Leitão de Abreu* — *Cordeiro Guerra* — *Jorge Lafayette Guimarães* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-11-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.354

Processo nº 5.533 — Classe X —
Minas Gerais (Belo Horizonte)

— Zonas Eleitorais.

— Aprovação da instalação da 281ª, Lagoa da Prata e reinstalação da 162ª, Medina, no Estado de Minas Gerais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a instalação da 281ª Zona e a reinstalação da 162ª Zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 1977 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — O E. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais comunicou a instalação da 281ª Zona Eleitoral, Lagoa da Prata, e a reinstalação da 162ª, Medina.

Solicitada manifestação da Secretaria desta Corte, a Subsecretaria de Jurisprudência prestou longa informação (fls. 5 a 7), anexando cópia da Resolução nº 10.036, de 10 de junho de 1976, do TSE (*) e da Resolução nº 366/76 do TRE, ficando em dúvida, na conclusão, sobre se o Tribunal Superior deveria aprovar a instalação da 281ª Zona e a reinstalação da 162ª, ou se apenas devia tomar ciência da comunicação, entendendo-se que a decisão anterior (Resolu-

(*) Publicadas, respectivamente, nos Boletins Eleitorais nºs 307 e 316, página 195.

ção nº 10.036), já aprovava previamente a criação das Zonas Eleitorais que seriam instaladas ou reinstaladas nas ocasiões oportunas.

O Senhor Diretor-Geral, manifestando-se sobre o assunto, esclareceu que à vista dos elementos que constavam do processo era difícil saber quantas Zonas Eleitorais existiam, de fato, atualmente, no Estado de Minas Gerais (fls. 35).

Em consequência solicitei informações ao E. Tribunal Regional por intermédio do seguinte telex:

"A fim de instruir julgamento Processo nº 5.533, referente instalação da 281ª Zona Eleitoral, Lagoa da Prata, e reinstalação da 162ª Zona Medina, solicito Vossência se digne informar qual o número de zonas eleitorais atualmente existentes nesse Estado, sem contar as que ainda não hajam sido instaladas ou reinstaladas.

Rogo, ainda, seja enviada relação das zonas eleitorais desse Estado, em ordem numérica crescente, com os números vagos (correspondentes a zonas inexistentes, não instaladas ou não reinstaladas) indicados em cor diversa ou de outra forma que os destaque, mas sempre na sequência numérica de um até o número mais alto."

Prestadas as informações, a Subsecretaria de Jurisprudência assim se manifestou:

1. Face ao Ofício nº 1.214, de 20-10-77, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, verifica-se que a circunscrição possui, no momento, 244 (duzentos e quarenta e quatro) zonas eleitorais (sem contar as não instaladas ou reinstaladas), sendo que nesse total estão incluídas a 281ª — Lagoa da Prata — e a 162ª — Medina, objeto do ofício de fls. 2.

2. Na relação que acompanha o citado Ofício nº 1.214, constam 28 zonas inexistentes (15ª 29ª, 45ª, 57ª, 65ª 86ª, 88ª, 89ª, 90ª, 96ª, 112ª, 114ª, 117ª, 122ª, 126ª, 132ª 139ª, 144ª 163ª, 166ª, 170ª, 184ª, 190ª, 225ª, 232ª, 239ª, 246ª e 255ª); 4 zonas ainda não instaladas (279ª, 280ª, 282ª e 283ª) e 10 zonas ainda não reinstaladas (64ª, 100ª, 107ª, 175ª, 186ª, 198ª, 211ª, 253ª e 263ª).

Somadas as 244 existentes, às 28 inexistentes, 4 não instaladas e 10 não reinstaladas, dão o total de 286. Na relação mencionada são 286 zonas, sendo a última a 283ª e mais 3 (25ª B, 26ª B e 27ª B — Belo Horizonte).

2. Tomamos a liberdade de sugerir: a) sejam homologadas as 244 zonas existentes (constantes da Relação) e b) seja recomendado ao E. TRE de Minas Gerais que considere como inexistentes as 42 outras zonas (28 inexistentes, 4 ainda não instaladas e 10 ainda não reinstaladas), uma vez que as 4 ainda não instaladas e 10 ainda não reinstaladas existem de direito (Resolução nº 366-76), mas não existem de fato, por que dependem do estabelecimento da comarca. Assim procedendo, à proporção que for estabelecida a comarca (quer nas inexistentes, quer nas não instaladas e quer ainda nas reinstaladas), o E. TRE aprove a criação da zona, encaminhando a Resolução ao C. TSE para homologação, pois assim teremos uma relação definitiva de zonas existentes, deixando de provocar exames e indagações, como ocorreu no presente processo, cada vez que for comunicada pelo E. TRE a instalação ou reinstalação de zona."

O Senhor Diretor-Geral subscreveu essa informação, propondo que fosse aprovada a sugestão constante do seu item nº 2.

É o relatório.

(*) In BE nº 304/830..

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator): Voto no sentido de que seja aprovada a instalação da 281ª Zona e a reinstalação da 162ª, tal como sugere a Secretaria, passando o Estado de Minas Gerais a contar, a partir desta data, com 244 Zonas Eleitorais.

Todas as demais, que figuram na relação de fls. 40 e seguintes — como inexistentes, não instaladas ou não reinstaladas — deverão ser submetidas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral à medida que forem criadas, instaladas ou reinstaladas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.533 — MG — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Decisão: Aprovaram a instalação da 281ª Zona e a reinstalação da 162ª Zona nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeliro Guerra, Jarbas Nobre, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-11-77).

RESOLUÇÃO Nº 10.365

Consulta nº 5.535 — Classe X
Brasília (Distrito Federal)

— Sublegenda.

— Senador.

— Suplentes.

— Constituição, art. 41, § 3º.

— Cada senador será eleito com dois suplentes.

— Instituídas sublegendas, os candidatos a senador das sublegendas menos votadas serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação. (Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-1977, artigo 6º). (*)

— Estabelecidas pelo partido apenas duas sublegendas, em cada uma delas, haverá um candidato a suplente, escolhido com o candidato a senador. Se eleito o senador, pelo partido, será primeiro suplente o candidato da sublegenda menos votada e segundo suplente o candidato a suplente da sublegenda mais votada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral responder à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente — José Néri da Silveira, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 8-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): O Movimento Democrático Brasileiro, afirmando a necessidade de oportuna interpretação dos textos legais que regem as eleições de 1978, inclusive

(*) In BE nº 309-380.

para, se necessário, se procedam as alterações devidas; considerando o disposto no § 3º do art. 41, da Constituição, bem assim as normas constantes dos arts. 1º, 6º e 7º, do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, que institui sublegendas para as eleições de senador e prefeito, dando outras providências, formula a seguinte Consulta:

"I) Quando concorrem dois candidatos, do mesmo partido, em sublegenda, para o Senado Federal, como serão escolhidos os suplentes?"

II) Quais os suplentes que serão considerados eleitos?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A teor do § 3º do art. 41 da Constituição, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-1977, (*)

"Cada senador será eleito com dois suplentes."

Quando o partido apresentar apenas um candidato a senador, os candidatos a suplente, em número de dois, serão votados na Convenção, cabendo o primeiro lugar na chapa àquele que obtiver maior votação, considerando-se eleitos os suplentes, observada a ordem de colocação na chapa oficial, se eleito o senador. Essa a disciplina prevista no art. 7º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-1977.

No diploma, por último referido, que dispôs sobre sublegendas para as eleições de senador e prefeito, dando outras providências, não se estabeleceu, de explícito, que, instituídas sublegendas pelo partido, na eleição de senador, em cada sublegenda, até três, seriam indicados dois suplentes. Acerca da matéria, preceituou, todavia, o art. 6º do mesmo Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, verbis:

"Art. 6º Os candidatos a senador em sublegenda do partido, não eleitos, serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação."

Da regra do art. 6º suso transcrito, não me parece, entretanto, resultar vedação de se escolher, no sistema de sublegendas, candidato a suplente, em cada sublegenda.

O que bem importa ocorra é a eleição do senador e dois suplentes.

Se instituídas, nos termos da Consulta, duas sublegendas, o candidato mais votado será o titular, ficando com a posição de primeiro suplente o candidato da outra sublegenda.

Para que se possa eleger o segundo suplente, estou em que, na espécie, basta, em cada sublegenda, se registram o candidato a senador e um candidato a suplente.

Dessa maneira, o segundo suplente será o candidato a suplente da sublegenda vitoriosa. Não vejo razão, de outra parte, para cada sublegenda escolher dois candidatos a suplente de senador, adotar do que se dá quando não há instituição de sublegendas, pois, prevalecendo, no Decreto-lei número 1.541/1977, o entendimento de que cada sublegenda não é como se fosse partido autônomo, tanto que o candidato da sublegenda menos votada é automaticamente o suplente, não guardaria sentido se darem, a cada candidato, dois suplentes. Se houver três sublegendas, não se faz mister escolher candidatos a suplência, porque os candidatos das duas sublegendas menos votadas serão, pela ordem de sufrágios obtidos, o 1º e 2º suplentes do senador eleito (Decreto-lei nº 1.541, art. 6º).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.535 — DF — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, Souza Andrade, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-12-1977).

RESOLUÇÃO Nº 10.369

Processo nº 5.523 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Zona eleitoral. Criação da 136.ª zona — Caxias do Sul, RS. Aprovada decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 136.ª zona, em Caxias do Sul, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1977. — Rodrigues de Alckmin, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 22-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator) — Senhor Presidente, como se vê do ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, trata-se, aqui, da inclusão de mais uma zona eleitoral, a ser criada na cidade de Caxias do Sul, e que não constou do processo relatado pelo ilustre Ministro Leitão de Abreu, nesta assentada.

A Secretaria informa, em face dos elementos encaminhados pelo TRE do Rio Grande do Sul, que os requisitos para a criação de uma nova zona estão também satisfeitos. Trata-se da 136.ª zona eleitoral do Rio Grande do Sul, na cidade de Caxias do Sul.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido da aprovação da criação da nova zona — 136.ª zona — Caxias do Sul.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.523 — RS — Rel. Ministro José Néri da Silveira.

Decisão: Aprovaram a criação da nova zona eleitoral em Caxias do Sul. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu — Cordeiro Guerra — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-12-77).

(*) In B.E. nº 309-376.

RESOLUÇÃO Nº 10.383

**Processo nº 5.596 — Classe X —
Distrito Federal (Brasília)**

Autoriza a distribuição da 1.ª parcela da conta "Fundo Partidário" aos Partidos Políticos, conforme o disposto no art. 6º, da Resolução nº 9.860/75. ()*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição da 1.ª parcela, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1978. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publ. no D.J. de 30-3-78).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator) — Senhor Presidente, a Subsecretaria de Administração Financeira apresenta a distribuição da primeira parcela da conta nº 493001-0, "Fundo Partidário", que é a seguinte: Cr\$ 723.348,08 à ARENA e Cr\$ 595.783,72 ao MDB, ficando o saldo de Cr\$ 1,43 para o próximo trimestre (fls. 2/3).

Este pronunciamento mereceu aprovação do Sr. Diretor-Geral.

É o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de autorizar a distribuição da parcela de acordo com a informação do órgão técnico, que observou integralmente a legislação pertinente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.596 — DF — Rel. Min. *Décio Miranda*.

Decisão: Autorizaram a distribuição. Votação unânime.

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Presentes os Ministros *Leitão de Abreu*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bressane* e o Procurador-Geral Eleitoral, Prof. *Henrique Fonseca de Araújo*.

(Sessão de 23-2-78).

RESOLUÇÃO Nº 10.384

Processo nº 5.597 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

— *Inelegibilidade.*

— É de três (3) meses o prazo de desincompatibilização de Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, quer em eleição direta, quer pelo sufrágio do colégio eleitoral, contado o prazo, regressivamente, da data do respectivo pleito. (Lei Complementar número 5/1970, art. 2º, § 2º, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-1977).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(Publicada no D.J. de 30-3-78).

(*) In BE nº 300/560.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de fevereiro de 1978 — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): A Aliança Renovadora Nacional — ARENA — consulta sobre o prazo de desincompatibilização de Governador, para concorrer às eleições de Senador, ut art. 41, § 2º, da Constituição, quer em se tratando da vaga a ser preenchida pelo voto direto e secreto, a 15 de novembro de 1978, quer na hipótese da vaga a prover-se, pelo sufrágio do colégio eleitoral, nos termos do que dispõe o Decreto-lei nº 1.543, de 14 de abril de 1977, (*) combinado com o Decreto-lei nº 1.540, da mesma data. (*)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de responder-se à consulta, afirmando ser de três meses o prazo para a desincompatibilização de Governador de Estado que pretenda concorrer ao Senado Federal, direta ou indiretamente (Lei Complementar nº 5/70, art. 2º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77). (*) Entende, ademais, que válida se fez a alteração da Lei Complementar nº 5, de 1970, por intermédio do Decreto-lei nº 1.542/77, editado em período de recesso do Congresso Nacional, com apoio no art. 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 1968. (**) Refere, nesse sentido, o Decreto-lei nº 406, de 31-12-1968, que o egrégio Supremo Tribunal Federal teve por constitucional, no R.E. nº 76.687-MG, em acórdão de 16-8-1974 (RTJ., 71/800-802).

É o relatório.

VOTOS

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispôs, em seu art. 151, que Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos dentro dos quais cessará esta, visando a preservar:

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato."

Preceituou o parágrafo único do mesmo art. 151, verbis:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar: a) a irrelegibilidade de quem haja exercido cargo de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído em qualquer dos cargos indicados na alínea a);

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições,

(*) Publicados no B.E. nº 309, páginas 301 e 379, respectivamente.

(**) Publicado no B.E. nº 209/183.

salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior d'esses nem menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou de Território, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no município por prazo entre um e dois anos, fixado conforme a natureza do mandato ou função."

A Lei Complementar nº 5, de 29.04.1970, estabeleceu, na conformidade das disposições constitucionais suso transcritas, casos de inelegibilidade, dando outras providências, estipulando, no que concerne ao Senado Federal, quanto aos prazos de desincompatibilização, no art. 1º, V, alíneas "a" a "d", onde não se contém, todavia, quanto a Governador de Estado, regra invocável à solução da Consulta, dispondo entretanto, o § 2º, do art. 2º, da mesma Lei Complementar, *verbis*:

"§ 2º — São inelegíveis para os demais cargos o Presidente, o Governador e o Prefeito que não se afastarem definitivamente de seus cargos até seis (6) meses anteriores à eleição."

Comporta-se a norma em apreço nos limites previstos no artigo 151, parágrafo único, alínea "c", da Constituição.

Dessa sorte, no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar n. 5, de 1970, prevê-se que o Governador, para concorrer ao Senado Federal, deve se afastar definitivamente do cargo até seis meses anteriores ao pleito.

Sucedo, porém, que o Decreto-lei n. 1.542, de 14 de abril de 1977, editado no recesso do Congresso Nacional, à vista do disposto no art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, e no art. 182 da Constituição, alterou a Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, modificada pela Lei Complementar n. 18, de 10 de maio de 1974, nestes termos:

"Art. 1º São fixados em 3 (três) meses os prazos a que se referem as alíneas do item II; a alínea "a" e os números 1 (um) e 3 (três) da alínea "b" do item III; a alínea "b" do item IV; a alínea "c" do item V; a alínea "c" do item VII do art. 1º, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 5, de 29 de abril de 1970, e a alínea "a" do item V do art. 1º da mesma lei, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 18, de 10 de maio de 1974.

Art. 2º O item V, ressalvadas as modificações que lhe foram introduzidas pelo artigo anterior, e o item VI, ambos do artigo 1º da referida Lei Complementar nº 5, passam a vigorar com as seguintes alterações:

V — para o Senado Federal:

VI — para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas;

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) os que não possuam domicílio eleitoral no Estado ou Território, pelo menos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à eleição.

Dessa maneira, em face do disposto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1.542, de 14 de abril de 1977, com a nova redação dada ao § 2º, do art. 2º da Lei Complementar n. 5/1970, o Governador de Estado, para concorrer ao Senado Federal, deverá se afastar definitivamente do cargo até três (3) meses anteriores à eleição, ou seja, na forma da Consulta, contados, regressivamente de 1º de setembro de 1978, para a vaga de Senador a ser preenchida, pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, nos termos do Decreto-lei n. 1.543, de 1977, e de 15 de novembro de 1978, para a outra vaga de Senador, na renovação dos dois terços do Senado Federal, a preencher-se pelo voto direto e secreto.

Esse prazo de três (3) meses está, ainda, nos limites previstos no art. 151, parágrafo único, alínea "c", da Constituição.

Na linha do voto que desenvolvi no Processo n. 5.550 — Classe X — D.F., Resolução n. 10.370, do TSE., de 15-12-1977, (*) penso que, na resposta à presente Consulta, não cabe, ao Tribunal, ovidar *quaestio juris* que exsurge do confronto da norma modificativa com a regra alterada. Refiro-me ao exame da validade do Decreto-lei n. 1.542, de 14-4-77, que alterou prazos de cessação de inelegibilidades, matéria reservada à disciplina de Lei Complementar à Constituição, *ex vi* do art. 151 da Lei Magna.

É assente que a complementação de regras constitucionais, dependentes de lei complementar, há de dar-se por meio desta, com obediência ao processo legislativo definido na Constituição (art. 50). A modificação de lei complementar, de outra parte, somente deverá efetivar-se por lei complementar e não mediante decreto-lei ou lei ordinária. Vejamos.

Em realidade, no sistema da Constituição, embora em seu artigo 46 se estabeleça que o processo legislativo compreende a elaboração de "emendas à Constituição", de "leis complementares à Constituição", de "leis ordinárias, de "leis delegadas, de "decretos-leis", de "decretos legislativos" e de "resoluções", inafastável é a distinção, pela natureza do poder exercido, entre as "emendas à Constituição", que resultam da atividade do poder constituinte instituído, e os demais "atos de legislação", onde se dá produção de normas ordinárias, *lato sensu*, inobstante, entre os últimos, cada qual submetido a procedimento próprio, de que, também, decorre diferenciação hierárquica.

No que respeita às "leis complementares à Constituição" (artigo 46, II), é exato, em princípio que não possuem a natureza jurídica de normas constitucionais, estando numa escala hierárquica imediatamente abaixo destas, restando, por isso mesmo, sujeitas ao controle de constitucionalidade como as normas ordinárias. Se é certo que as "emendas à Constituição", por constituírem regras constitucionais em sentido formal, de mesma hierarquia das disposições da Constituição, são assim, superiores hierarquicamente às leis complementares, não menos procedente que não podem as leis ordinárias *stricto sensu* (art. 46, III) e os decretos-leis (art. 46, V) disporem contra lei complementar ou regularem matéria que a Constituição prevê seja disciplinada, por via de lei complementar.

De outra parte, é assente que o preceito revogatório há de promanar do mesmo poder, ou autoridade, que editou a norma que se revoga, devendo, ambas, obedecer à mesma forma. Daí, em princípio, a lei se revoga por outra lei, o decreto por outro decreto. Dentro do sistema da hierarquia das normas jurídicas, considera-se, também, o critério de distribuição de competência, segundo o qual as normas superiores podem tolher o efeito obrigatório das normas inferiores. Estas, entretanto, mesmo posteriores, não têm virtude de ab-rogar ou derogar àquelas, pois, sempre, a *incompatibilidade vertical*, na expressão de Aftalión, Olano e Vilanova, "Introducción Al Derecho", 1964, p. 195, resolve-se em favor das

(*) Publicada no D.J. de 3-4-78.

normas de grau superior, que funcionam como fundamento de validade das inferiores. Tem-se admitido, no regime da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, porque normas de igual hierarquia, que a incompatibilidade horizontal, ainda no dizer dos referidos juristas, entre decretos-leis (art. 46, V) e leis ordinárias (art. 46, III), se resolve de acordo com o princípio *lex posterior derogat priori*.

Na espécie, portanto, visualizadas, na sua mera expressão conceitual, dentro do sistema jurídico brasileiro, as normas em confronto, não parecia possível dar-se pela validade do Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-1977, que altera a Lei Complementar nº 5, de 1970, porque de hierarquia inferior à norma modificada e de conteúdo não compreendido no art. 55 da Constituição.

Com efeito, até a Emenda Constitucional nº 14, de 3 de junho de 1965, à Constituição de 1946, somente o próprio texto constitucional estabelecia ineligibilidades. Como observou o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "a matéria, pois, era de tal relevância que apenas o legislador constituinte podia regular". E prossegue: "O art. 2º da referida Emenda veio, todavia, permitir que lei especial criasse casos de ineligibilidade, além dos enunciados na Constituição, a fim de resguardar objetivos e valores que enumerava. Esta solução prevaleceu na Constituição vigente. Nesta, porém, a especificação dos casos de ineligibilidade depende de lei complementar, aprovada, portanto, nos termos do art. 50 da Constituição". (in Comentários à Constituição Brasileira, vol. 3, p. 61).

Acontece, porém, que o Decreto-lei nº 1.542, de 14 de abril de 1977, foi editado pelo Presidente da República, no exercício da plenitude das atribuições de legislar do Congresso Nacional, — então em recesso por força do Ato Complementar nº 102, de 1º-4-1977, (*) — na conformidade do § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13-12-1968, verbis:

"§ 1º Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios."

Essa competência ampla de legislar de que cogita o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 1968, tem-se entendido abrangente de todo o "processo legislativo", conforme previsto no art. 49 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 e no art. 46 da Emenda Constitucional n. 1, de 1969.

Foi à vista dessa compreensão que, com base no art. 2º, § 1º, em referência, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, durante o recesso do Congresso Nacional, decretado pelo Ato Complementar n. 38, de 13 de dezembro de 1968, (*) no exercício das atribuições de Presidente da República, ut art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14-10-1969, (**) promulgaram a Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 à Constituição de 1967, bem assim o Presidente da República editou as Emendas Constitucionais ns. 7, de 13 de abril de 1977, (***) e 8, de 14 de abril de 1977. (****)

No que concerne aos demais atos, materialmente legislativos, baixados pelo Presidente da República e pelos Ministros Militares no exercício da Presidência da República, estes em 1969, com apoio no mesmo art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n. 5, de 1968, adotou-se a via do "decreto-lei", quer se tratasse de matéria própria de "lei complementar" à Constituição (art. 46, II), quer de "lei ordinária" (art. 46, III), distinguindo-se, por isso mesmo, os

atos que significaram exercício de poder constituinte instituído, de que investido o Congresso Nacional, para aterar a Lei Maior, e os demais atos legislativos que o Congresso Nacional pratica no exercício do poder de elaborar a legislação ordinária, *lato sensu*.

Na história republicana brasileira, anteriormente a 1964, conhecem-se diversos períodos em que atos legislativos extraordinários se editaram. Assim, de 15 de novembro de 1889 a 24 de fevereiro de 1891, de 24 de outubro de 1930 a 16 de julho de 1934, de 10 de novembro de 1937 a 18 de setembro de 1946, o Poder Legislativo foi exercitado pelo Chefe de Estado, unipessoalmente.

Pois bem, os atos legislativos dos dois primeiros períodos, inclusive os de natureza constitucional, chamaram-se decretos; nos do terceiro, decretos-leis, em se tratando de legislação ordinária, ut art. 180, da Constituição de 1937, e "leis constitucionais"; quando se pretendeu emendar a Constituição.

Após 1964, sempre que a legislação ordinária se editou por ato presidencial, isso aconteceu sob o nome de "decreto-lei".

O Ato Institucional nº 2, de 27-10-65, (*) em seu art. 30, estabeleceu que o Presidente da República poderia baixar decretos-leis sobre matéria de segurança nacional.

Também o Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, (**) ao dispor sobre a convocação extraordinária do Congresso Nacional, para o período de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, com vistas à discussão, votação e promulgação do projeto de constituição apresentado pelo Presidente da República (art. 1º e § 1º), estipulou, em seu art. 9º e parágrafos, verbis:

"Art. 9º O Presidente da República, na forma do art. 30 do Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, até 15 de março de 1967.

§ 1º — Durante o período de convocação extraordinária, o Presidente da República também poderá baixar decretos-leis sobre matéria financeira.

§ 2º — Finda a convocação extraordinária e até a reunião ordinária do Congresso Nacional, o Presidente da República poderá expedir decretos com força de lei sobre matéria administrativa e financeira."

A Constituição de 24 de janeiro de 1967, à sua vez, no artigo 49, ao definir o processo legislativo, previu, na sua compreensão, no item V, os "decretos-leis", disciplinando o art. 58 e parágrafo único:

"Art. 58. — O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

I — segurança nacional;

II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado".

Posteriormente, a 13 de dezembro de 1968, editado o Ato Institucional n. 5, preceituou o parágrafo 1º do art. 2º, já transcrito, quanto à órbita federal, que, decretado o recesso parlamentar, o Chefe do Executivo fica autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição.

(*) In B.E. nº 309/377.

(**) In B.E. nº 209-185.

(***) In B.E. nº 219-162.

(****) Publicadas no B.E. nº 309, páginas 373 e 376, respectivamente.

(*) In B.E. nº 171/126.

(**) In B.E. nº 185/342.

A evidência, exercitando o Presidente da República o poder de elaborar leis complementares à Constituição e leis ordinárias, no recesso parlamentar, não há discutir questão pertinente ao processo de criação dessas normas, *ut* arts. 51, 57, 58 e 59, da Constituição, notadamente, quanto ao *quorum* indispensável à aprovação do projeto respectivo. A fonte de emanção das normas jurídicas em apreço é o que importa considerar para os efeitos de verificação de sua validade, sob o ponto de vista formal.

Em realidade, quanto à validade formal e material das normas jurídicas, ensina José Afonso da Silva, in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", p. 203:

"14. As normas da ordem jurídica, consoante temos visto, fundamentam sua validade na Constituição do Brasil, sob dois aspectos: a) *formalmente*, enquanto devem ser formadas por autoridades criadas de acordo com ela, dentro da esfera de competência e conforme o procedimento por ela estabelecido; b) *materialmente*, enquanto o conteúdo de tais normas deve ajustar-se aos preceitos da Constituição".

No caso, o Presidente da República detinha autoridade para editar as normas legislativas conubenciadas no Decreto-Lei nº 1.542/1977, sendo inviável indagar do procedimento previsto na Constituição à sua elaboração. Releva conotar que essa competência se fazia abrangente de todos os graus do poder de legislar, podendo, assim, criar normas jurídicas de hierarquias diversas, dispondo, ademais, sobre todas as matérias.

Ao editar o Decreto-lei nº 1.542-1977, de expresso, quis o autor da norma *alterar* a Lei Complementar n. 5, de 1970, modificada pela Lei Complementar n. 18, de 1974, como explicitamente afirmou na *ementa* do diploma legal em exame. A tanto estava habilitado, como antes se analisou.

Não há, pois, a meu pensar, ter-se como inválido o Decreto-Lei nº 1.542, tão-somente porque as regras modificativas da Lei Complementar n. 5/1970, dele constantes, não ingressaram no mundo jurídico, em documento, com a explícita denominação de Lei Complementar. Restou acima referido que, após 1964, sempre que a legislação ordinária, *lato sensu*, se elaborou, de forma extraordinária, em recessos decretados do Congresso Nacional, com apoio em Atos Institucionais, isso aconteceu sob o título de "decretos-leis".

Dessa maneira, na análise dos decretos-leis baixados em recesso do Congresso, com base no Ato Institucional n. 5, de 1968, art. 2º, § 1º, para se aferir da hierarquia, impende examinar a matéria que compõe seu conteúdo normativo. Se este concerne à disciplina de matéria reservada à Lei Complementar, como tal deve o decreto-lei respectivo ser considerado no ordenamento positivo.

A tal propósito, o egrégio Supremo Tribunal Federal teve ensejo de se pronunciar, no Recurso Extraordinário nº 76.687-MG, em que reconheceu a validade do Decreto-lei n. 406, de 31-12-1968, expedido pelo Presidente da República, com base no Ato Institucional n. 5, de 1968, art. 2º, § 1º, que "estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências".

Pronunciando-se acerca da controvérsia, em voto-vista, o eminente Ministro Leônidas de Abreu afirmou, concordando com o ilustre relator, Sr. Ministro Bilac Pinto:

"Estou de acordo com S. Exa., quer quando dá pela validade da isenção do imposto, quer quando exclui desta as taxas incidentes sobre o serviço. Assim penso, porque entendo que o Decreto-Lei nº 406 reveste, na realidade, pelas condições em que foi baixado, a natureza de verdadeira lei complementar. Editado com fundamento no Ato Institucional n. 5, de 13-12-68,

art. 2º, § 1º, isto é, quando em recesso o Congresso Nacional, teve em mira regular matéria cuja disciplina se reservava, segundo a ordem constitucional, a lei complementar. Nada importa que não haja trazido a denominação de lei complementar, porque lei complementar podia ser, já em face dos poderes, detidos pelo Chefe do Poder Executivo para instituí-la, já porque era dominado precisamente pelo objetivo de dispor quanto à matéria a esta reservada. Como a Constituição, no art. 20, § 2º, estabelecia que a União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderia conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais, não havia obstáculo para a outorga da isenção, a que alude o art. 11 do Decreto-Lei nº 406. Cumpre realçar que este Tribunal, até aqui, de maneira uniforme, vem atribuindo validade a esse decreto-lei, dadas as circunstâncias em que foi editado e os fins a que se destina."

No que respeita, ainda, ao próprio Decreto-Lei nº 1.542, de 1977, o ilustre Ministro Décio Miranda, em seu voto, no Processo nº 5.550 — Classe X — D.F., (Resolução n. 10.370 — do TSE), observou, com inteira propriedade:

"Quando, pelo Ato Complementar nº 102, de 1977, foi posto em recesso o Congresso, passou a vigorar norma do Ato Institucional n. 5, de 1968, segundo a qual, no recesso, ao Poder Executivo é dado legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Poder Legislativo.

No exercício dessa atribuição de legislar sobre todas as matérias, o Poder Executivo editou um decreto-lei que, na verdade, é uma lei complementar. Legislando sobre matéria de lei complementar, ou legislando sobre matéria de lei ordinária, o Poder Executivo, no recesso, não admite formalmente leis complementares e leis ordinárias; emite decretos-leis com força de lei complementar ou de lei ordinária."

Do exposto, tenho como válido o Decreto-Lei nº 1.542/1977, quando introduz alterações na Lei Complementar n. 5, de 1970, modificada pela Lei Complementar nº 18, de 1974, sempre que os prazos novos nele estabelecidos não estejam em conflito com os de que cogita o parágrafo único do art. 151 da Constituição.

No caso concreto, ao diminuir de seis para três meses o prazo de desincompatibilização, de que trata o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar n. 5, de 1970, a norma é válida, porque respeita os limites mínimo e máximo previstos no art. 151, parágrafo único, alínea "c", *in fine*, da Constituição.

Respondo, assim, à Consulta da ARENA, afirmando que é de três (3) meses o prazo para o Governador de Estado se desincompatibilizar, na hipótese de concorrer ao Senado Federal, quer em eleição pelo voto direto, quer em eleição pelo sufrágio do Colégio Eleitoral, contando-se, regressivamente, dito prazo da data do respectivo pleito, a teor do que estabelece o art. 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, na redação introduzida pelo art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.542, de 1977.

* * *

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, nada tenho a aduzir às judiciosas considerações constantes do voto do eminente Relator. Peço, apenas, vênha a S. Exa. para sustentar entendimento meu. Enquanto vigente o artigo 182, da Constituição, que incorporou as normas do Ato Institucional nº 5 à Lei Maior, entendo que o Senhor Presidente da República, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 2º, do referido Ato Institucional, pode legislar sobre todas as matérias consignadas no artigo 46 da Constituição Federal.

A denominação de Decreto-Lei ao que deveria ser Lei-Complementar, não importa, em absoluto,

na hipótese vertente, face o conteúdo da norma editada.

Assim, estou inteiramente de acordo com o Senhor Ministro Relator.

...

O Sr. Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, na resposta à Consulta nº 5.550, de que foi relator o Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz, entendi, com a vênha devida por discordar de meus eminentes colegas, ter sido revogado pela Emenda nº 8 o parágrafo único do art. 151 da Constituição, prevalecendo, assim, em toda a linha o Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-77.

Vencido naquela proposição, devo aplicar, na resposta à consulta ora examinada, a doutrina firmada pela maioria do Tribunal.

É o que passo a fazer.

A inelegibilidade do Governador para o cargo de Senador (ou para qualquer outro cargo) insere-se na letra "c" do já citado parágrafo único do art. 151 da Constituição, a dizer:

"Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

.....
c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;"

Ora, assentado pela decisão desta Casa na Consulta nº 5.550 que o parágrafo único não está revogado, tem o legislador complementar a opção de fixar o prazo de desincompatibilização entre seis e dois meses.

Optou a Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pelo prazo de seis meses.

Mas o Decreto-lei nº 1.542, de 14-4-1977, preferiu fixar em três meses o referido prazo.

Podia, nesse ponto, revogar a citada lei complementar, eis que, no exercício da atribuição de legislar, no recesso do Congresso, sobre todas as matérias (Ato Institucional nº 5, de 13-12-68, art. 2º, § 1º), o Poder Executivo não editou o Decreto-lei nº 1.542 como lei ordinária, mas como lei complementar.

E de fato revogou, além de outros dispositivos, o parágrafo 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 5, substituindo pelo prazo de três meses aquele que a referida Lei Complementar fixara em seis meses, e que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.

Dir-se-á que essa alteração acarreta incongruências, entre elas a de ver-se impedido somente pelos três meses anteriores ao pleito o Governador que venha exercendo o cargo desde o primeiro dia do mandato, e ficar impedido quem nos seis meses anteriores ao pleito o haja sucedido ou substituído, ou quem seja seu parente até o terceiro grau.

Essas incoerências, decorrem, porém, da circunstância de não haver prevalecido a tese da revogação total do parágrafo único do art. 151 da Constituição, que o legislador do recesso procurou empreender, o que, todavia, não apaga o fato saliente de haver aquele Decreto-lei substituído por três meses o prazo de seis meses da lei anterior, que a Constituição permite fixar entre seis e dois meses.

Respondo, pois, à consulta, declarando que é de três meses o prazo de desincompatibilização do Governador para concorrer à eleição para Senador,

contado, regressivamente, no caso da eleição indireta, a partir de 1º de setembro de 1978, e, no caso da eleição direta, a partir de 15 de novembro de 1978.

E, em face do desenvolvimento que teve a matéria na sessão de hoje, quando os votos dos eminentes colegas ampliaram a recepção do Decreto-lei nº 1.542 como revocatório da Lei Complementar nº 5, também acolho esse entendimento.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 5.597 — DF — Rel. Min. José Néri da Silveira.

Decisão: Responderam que o prazo de desincompatibilização do Governador para concorrer à eleição para Senador é de três (3) meses contados regressivamente, para o caso de eleição direta, a partir de 15-11-78; e para o caso de eleição pelo Colégio Eleitoral, a partir de 1º-9-78. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Borselli e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

(Sessão de 27-2-78).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Rec. Extr. manifestado no Rec. 4.388 — Classe IV — Piauí (Teresina).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Lili Bastos Fortes do Rego (Advogado: Dr. Joaquim Lustosa Sobrinho).

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Prot.: 630-78.

O Exmo. Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin, Presidente, exarou o seguinte despacho:

"Vistos.

1. No presente recurso extraordinário, alega-se ofensa ao art. 153, §§ 1º e 2º e ao art. 138, I da Constituição Federal.

Trata-se de funcionária do Ministério da Saúde, em exercício em Cartório de Zona Eleitoral, mediante requisição do TRE, que pretendeu, sem êxito, aproveitamento no Plano de Classificação de Cargos.

Sem êxito porque, ao que entendeu o acórdão, não preenchia os requisitos legais: "não estava ela prestando serviço ao Tribunal, na qualidade de requisitada, mas em cartório de Zona Eleitoral".

O aproveitamento desatendia ao art. 11, parágrafo único da Lei nº 6.082-74, *verbis*:

"Poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos do Quadro Permanente os funcionários de outros órgãos da Administração Pública que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, desde que haja concordância do órgão de origem."

Também desatendia o aproveitamento, ao artigo 33 da Resolução nº 9.649, do TSE, *verbis*:

"Os funcionários de outros órgãos da Administração Pública Federal que se encontrem prestando serviços aos Tribunais Regionais Eleitorais na qualidade de requisitados, poderão igualmente concorrer à transposição ou transformação dos respectivos cargos efetivos, desde que haja concordância do órgão de origem".

E como a funcionária não prestava serviço ao Tribunal Regional Eleitoral (mas a Cartório de Zona Eleitoral), não era caso de aproveitamento.

2. O entendimento, à evidência, se limita à interpretação de lei ordinária. Não viola o princípio da igualdade (suposto aplicável ao caso), pois os que estiverem na mesma situação (servidores do Tribunal Regional) se acham abrangidos pela norma. Não há fundamento para que se entenda que aproveitamento de quem presta serviço a Tribunal deva estender-se a quem presta serviço a Cartório de Zona Eleitoral.

A alegação de que o art. 138, I, foi ofendido não procede; o acórdão teve como proferida, contra a lei a decisão reformada, não cabendo dar, ao Recurso Extraordinário, natureza infringente. E como consequência, também não procede a alegada ofen-

sa ao art. 153, § 2º, da Const. Federal. O aresto de que se pretende recorrer teve que a lei, expressamente, permitia aproveitar funcionários em serviço no Tribunal. O aproveitamento de servidor que prestava serviço em cartório não era permitido pela lei.

Indefiro o extr., com fundamento em ofensa aos textos constitucionais.

3. Quanto à arguição de relevância, descabida que seja, não está sujeita à apreciação desta Presidência. Forme-se o instrumento.

Brasília, 14 de março de 1978. — *Rodrigues de Alckmin, Presidente*."

(Publicado no D.J. de 22-3-78).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO PENAL Nº 249 — DF

Relator: O Sr. Ministro Bilac Pinto.

Autor: Ministério Público Federal.

Réu: Ulysses Guimarães.

Ação penal. Imputação do crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral. Imperfeição formal da denúncia, irreparável em se tratando de processo da competência originária do S.T.F. Crime eleitoral, ademais, não caracterizado. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar a denúncia.

Brasília, 30 de novembro de 1977. — *Thompson Flores, Presidente*. — *Bilac Pinto, Relator*.

(Publicada no D.J. de 31-3-78).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Ao Supremo Tribunal Federal o Procurador-Geral da República ofereceu a seguinte denúncia contra o Deputado Federal Ulysses Guimarães:

"O Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, o Exmo. Deputado Ulysses Guimarães, requereu ao Exmo. Senhor Ministro Presidente do Eg. Tribunal Superior Eleitoral as necessárias providências para que pudesse transmitir gratuitamente, pelo rádio e pela televisão, sessão pública de difusão de seu Programa Partidário, dentro do Simpósio de Propaganda Partidária a ser realizado nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano.

Como não tivessem sido ainda expedidas as instruções previstas pelo art. 3º, da Lei 6.339, de 1-7-76, houve por bem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sustar a apreciação do pedido, enquanto elaborava ditas instruções, o que se verificou na sessão de 13 de junho último, através da Resolução nº 10.291, dessa data.

Na mesma sessão, apreciando o pedido do Movimento Democrático Brasileiro, proferiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral a seguinte

decisão: "Convertido em diligência para que o Partido complementasse o pedido, adaptando-o às instruções aprovadas na sessão, unanimemente".

Cumprindo a diligência, o Exmo. Sr. Presidente do Diretório Nacional do MDB indicou, em nova petição, para emissora geradora do programa, a Rádio e TV-Globo, bem como o respectivo horário, afirmando, expressamente, verbis:

"4. Esclarece, finalmente, que, enquanto lhe possa caber, o Partido postulante dará exato cumprimento às Instruções baixadas, a respeito, por esse Eg. Tribunal."

Pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral foi, então, designado o dia 27 de junho, das 20 às 21 horas, para a transmissão da gravação da Sessão do Simpósio de difusão do Programa Partidário do MDB.

Acontece que, realizado o Simpósio, foram publicados pela imprensa os pronunciamentos nele feitos, de forma resumida, quase todos, para, nos dias seguintes, surgir noticiário dando conta de que por defeitos técnicos, seria renovada a gravação daqueles que deveriam ser transmitidos pelo rádio e pela televisão, utilizando-se para tal fim, como local, a Mesa do plenário do Senado Federal, para, após, ser noticiada a realização dessa gravação, na presença de poucas pessoas, principalmente jornalistas.

Ao mesmo tempo, desse noticiário constavam declarações de líderes do MDB, segundo as quais teria havido acréscimos nos pronunciamentos a serem televisionados e irradiados, principalmente no de autoria do Sr. Deputado Ulysses Guimarães.

Avolumando-se essas notícias, inclusive quanto à inclusão em tais pronunciamentos de matérias estranhas à propaganda partidária, houve por bem a Procuradoria-Geral Eleitoral de requerer a notificação do Presidente do Diretório Nacional do MDB, em data de 27 de junho último, no sentido de solicitar sua especial atenção para a observância das Instruções baixadas por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constantes da citada Resolução nº 10.291, o que foi feito às 12,30 horas do mesmo dia, a tempo, pois, de, querendo, providenciar na eliminação das matérias estranhas à Propaganda Partidária e dos acréscimos porventura feitos, ou, até, o adiamento da transmissão.

Ao invés de providenciar nesse sentido, o Diretório Nacional do MDB por seu Delegado, dirigiu-se ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando a improcedência da notificação e reafirmando, expressamente, o exato cumprimento das Instruções constantes da Resolução nº 10.291, *verbis*:

"8 — A alegada circunstância que as gravações dos pronunciamentos teriam sido feitas posteriormente à sessão realizada, não se deve a nenhuma interferência partidária, mas tão-somente ao fato que as emissoras geradoras, exclusivamente por motivos de ordem técnica, não puderam proceder à gravação direta na sessão final do Simpósio. Por isto nova sessão pública foi convocada e realizada no Plenário do Senado Federal em continuação dos trabalhos do Simpósio, repetindo ali os pronunciamentos anteriormente feitos.

II —

Conforme se vê, a Lei e a Resolução do TSE foram rigorosamente cumpridas, sendo inadmissível a alegação de irregularidade das gravações.

III — Os pronunciamentos feitos o foram para a divulgação do programa partidário e obedeceram a mesma linha dos realizados no próprio Congresso Nacional para a difusão do ideário programático de Oposição."

Levado ao ar o programa, puderam todos quantos o assistiram ou ouviram constatar a total inofensividade das normas constantes dos itens VI, VIII e IX da citada Resolução nº 10.291 pela qual é responsável, pessoalmente, o Presidente do Diretório Nacional do MDB, nos termos do referido inciso IX, *verbis*:

"Cabe ao Presidente do Diretório Nacional ou aos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido Político requerente da transmissão, sob as penas da lei, fazer cumprir o disposto no item anterior e pessoalmente determinar que se eliminem das gravações, além dos textos e imagens estranhas à finalidade da transmissão:

c) expressões, declarações ou imagens que provoquem animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as dessas e instituições civis;

f) injúria, calúnia ou difamação dirigida a qualquer pessoa, bem como a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

(os grifos não são do original)."

Requeru, então, a Procuradoria-Geral Eleitoral se dignasse o Exmo. Senhor Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral requisitar à Rádio e TV-Globo, estação geradora da transmissão pelo rádio e pela televisão do programa do mesmo Partido, as gravações do Simpósio de Propaganda Partidária, feitas durante sua realização, nos dias 17 e 18 de junho, e as que foram televisionadas e irradiadas no dia 27 de junho último, das 20 às 21 horas, a fim de constituírem campo de delito das infrações praticadas.

Requeru, ainda, que com a remessa das gravações esclarecesse a Estação geradora do programa se as mesmas haviam sido por ela realizadas, e, em caso, afirmativo, em que circunstâncias, principalmente quanto a tempo e lugar, tendo, posteriormente, feito remessa àquela Estação dos quesitos que desejava fossem respondidos.

Tomando conhecimento de tais informações, que acompanharam a remessa das fitas magnéticas, requereu se procedesse à redução a escrito dos pronunciamentos destas constantes, tudo conforme se vê dos autos, o que foi feito.

Confirmaram-se, então, em toda sua extensão, as notícias inicialmente referidas, ficando incontestavelmente demonstrada a desobediência pelo Exmo. Senhor Deputado Ulysses Guimarães, na sua qualidade de Presidente do Diretório Nacional do Movimento Democrático Brasileiro das Instruções expedidas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, constantes da Resolução nº 10.291, de 13-6-77, e da própria Lei nº 6.339, de 1-7-76, com as quais, expressamente, por escrito, se pôs de acordo.

Efetivamente, assegura dita lei a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão, "de congresso ou sessões públicas para a difusão do seu (do Partido) programa" (art. 118, III), e outra coisa não disse a Resolução nº 10.291/77, *verbis*: "Cada Partido Político tem direito à transmissão gratuita, por meio de rede de emissoras de rádio e de televisão, de gravação de congresso ou sessão pública destinados exclusivamente à difusão de seu programa, observadas as seguintes normas: (LOPP, art. 118, III, com a redação da Lei 6.339/76); (os grifos não são do original).

Dispôs, ainda, igualmente, o art. 118, parágrafo único, alínea "b" da Lei 5.682, de 21-7-71, com a redação dada pela Lei 6.339/76:

b) os congressos ou sessões públicas serão gravados e transmitidos a partir de vinte e quatro horas depois.

e secundou a Resolução nº 10.291/77, *verbis*:

"VII — a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal."

(Os grifos não são do original).

Ora, comprovam as informações prestadas pela Rádio — TV Globo, que não houve gravação de pronunciamentos feitos nas sessões do Simpósio, realizados nos dias 17 e 18 de junho, tendo sido gravados, posteriormente, apenas para efeitos de transmissão, os pronunciamentos dos Srs. Deputados Ulysses Guimarães, do ex-Deputado Alencar Furtado, do Senador Franco Montoro e do Deputado Alceu Collares.

É evidente que tal procedimento, por si só, ofendeu à Lei e à Resolução acima citadas que, como se viu, permitem a transmissão de gravações de congressos ou sessões públicas, que para tal fim serão preparadas e transmitidas, a partir de 24 horas após sua realização.

Não foram, pois, transmitidos discursos feitos no Congresso, do MDB, mas, sim, pronunciamentos proferidos depois de encerrado aquele, não se podendo sequer comprovar tenham sido mera repetição dos que efetivamente haviam sido feitos nas sessões do Simpósio.

Pelo contrário, a julgar pelo pronunciamento do Sr. Deputado Ulysses Guimarães, conclui-se terem sido diversos os pronunciamentos feitos num local e noutro, pois, publicou o "Jornal do Brasil" de 19 de junho de 1977, dando-o como na íntegra, o discurso do Presidente do Diretório Nacional do MDB, mas, pela comparação com o texto gravado, verifica-se ter sido, neste, feito extenso e ilegal acréscimo.

Advertido ainda a tempo, para, querendo, suspender a transmissão, o Movimento Democrático Brasileiro, por seu ilustrado procura-

dor, preferiu tentar encobrir o desrespeito e a desobediência às Instruções da Justiça Eleitoral.

Aliás, o próprio líder do MDB no Senado, Senador Franco Montoro, deixa claro a desobediência à lei e às Instruções da Justiça Eleitoral, ao iniciar seu pronunciamento com as seguintes palavras: "O Seminário que acaba de ser realizado...", demonstrando que não se tratava de sua transmissão, mas de manifestação posterior ao seu encerramento.

Mas, mais grave ainda do que essa já comprovada infração: constata-se, sem esforço, que os pronunciamentos transmitidos contêm, larga e abusivamente, matéria totalmente estranha à difusão do programa partidário do Movimento Democrático Brasileiro, como se pode ver da comparação do teor daqueles com o texto deste (doc. anexo).

Para cumprimento do mandamento legal, houve por bem o Colendo Tribunal Superior Eleitoral explicitá-lo tornando expresso, como se viu, que o Presidente do Partido Político é responsável, "sob as penas da lei", no sentido de *possivelmente* determinar que se eliminem das gravações não só as expressões estranhas à finalidade legal, que é a difusão do programa partidário, como também propaganda de preconceitos de classes, expressões que provoquem animosidade contra as forças armadas, ou delas contra as classes e instituições civis, e, ainda, injúria, calúnia ou difamação a órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ora, a simples leitura dos textos dos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão comprova estarem repletos de expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravassarem da divulgação do programa partidário, importam: a) em injuriar a difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e o desrespeito aos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos; b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas umas das outras, a ponto de pregar-se a necessidade do reencontro destas com aqueles; c) em procurar estabelecer e acirrar divisão de classes sociais, lançando os trabalhadores e os pobres contra os empregadores e os ricos; d) em atribuir ao Estado Brasileiro estar contra o homem brasileiro, seu criador, castigando-o com a inacessibilidade de médico, remédio ou de escola para seus filhos; e) em afirmar que está o País vivendo sob o regime do terror, a ponto de envolver a Nação num clima de medo; f) em proclamar serem insuficientes os salários e estarem desprestigiados os inquilinos, tão-só pelo fato de sendo o MDB minoria no Congresso não conseguir aprovação de seus projetos, o que, na melhor hipótese constitui propaganda eleitoral, vedada nas transmissões pelo rádio; g) em prestar homenagem a líderes seus que tiveram seus direitos políticos suspensos, numa autêntica contestação ao regime, e que importa, de qualquer forma, em versar matéria estranha à difusão do programa partidário, o que é incontestavelmente proibido pela lei; h) em apresentar o regime brasileiro como idêntico ao que até há pouco imperava em outros países, num dos quais o Parlamento não se reunia há quarenta anos, quando aqui se acha em pleno funcionamento e os jornais publicam as mais duras e até insultuosas críticas que nele se fazem ao Governo e à própria pessoa de seu mais alto magistrado.

Inequivocamente, tais expressões, contidas nos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão na noite de 27 de junho último, como se estivessem sendo feitos durante as reuniões do Simpósio realizado dias antes pelo Movimento Democrático Brasileiro, algumas de autoria do próprio Presidente de seu

Diretório Nacional constituem, sem dúvida, a mais clara e insofismável demonstração de prática, pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Ulysses Guimarães, do crime definido no art. 347 do Código Eleitoral, ao desobedecer às Instruções editadas pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que tinha conhecimento e que, declaradamente, se comprometera a cumprir, permitindo que fossem transmitidos e irradiados pronunciamentos feitos fora e depois do encerramento do Congresso do MDB, e que contém, ainda, matéria estranha à divulgação do programa partidário e, além disso, expressamente vedada pela lei e pelas referidas Instruções.

Requer, assim, seja instaurada contra o Sr. Deputado Ulysses Guimarães a competente ação penal, tudo nos termos dos arts. 224 a 237 do Regimento Interno desse Colendo Supremo Tribunal Federal." (fls. 109-118).

Na sua resposta, o denunciado começa historizando os fatos ocorridos desde a deliberação do Diretório Nacional do MDB de realizar um Simpósio em Brasília, nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano, para divulgação de seu programa, e os incidentes ocorridos até o dia 27 de junho, data da difusão das gravações feitas pela "Rádio Globo".

Examina, após, todos os tópicos da acusação. Relativamente à gravação na sessão do dia 21 de junho, sustenta que, em face da impossibilidade técnica demonstrada pela Rede Globo de fazê-la no dia 18 de junho a Direção Partidária convocou nova reunião pública para dia 21, no Plenário do Senado Federal, assistida por Senadores, Deputados, correligionários e jornalistas, para a divulgação do programa partidário.

Sustenta que essa ocorrência não configura ilícito algum e que, ainda que configurasse, o Presidente do Diretório Nacional do MDB não poderia ser responsabilizado por ela.

A esse propósito desenvolve extensa argumentação no sentido de demonstrar que a responsabilidade penal dos Partidos Políticos não pode ser atribuída aos seus Presidentes.

A seguir examina o pronunciamento do Presidente Ulysses Guimarães, difundido pela rede de Rádio e Televisão, cotejando-o com o programa partidário do MDB para concluir:

"Comprova-se assim, que em sua fala o Presidente Nacional do MDB foi obediente, servilmente obediente, até literalmente obediente ao programa de seu Partido. O que disse, nele está, até com palavras mais veementes."

Os demais discursos difundidos, acrescenta, também se fundamentaram no programa do Partido, e a menção, na denúncia, aos textos exorcizados, é difusa, imprecisa e genérica. Limita-se à asseveração de extralimitarem a divulgação do programa partidário, sem a especificação dos conceitos extrapolados, nem sua vinculação aos respectivos autores, o que inviabiliza tecnicamente a denúncia.

Invoca o direito de crítica como consubstancial à oposição e que, sem a liberdade de expressão a oposição perde, com a dignidade, a condição de operabilidade.

Analisa a inexistência de dolo, elemento subjetivo do crime de desobediência, que é representado pela vontade livre e consciente de desobedecer, revelado por atos inequívocos ou circunstanciais que evidenciem o propósito do agente de se contrapor à ordem legal da autoridade. Em abono dessa alegação de defesa, traz o apoio da doutrina nacional e estrangeira e da jurisprudência de tribunais brasileiros.

Concluiu afirmando que a denúncia não atende aos requisitos do parágrafo segundo do art. 357 do Código Eleitoral, o que impediu o exercício da defesa, com a amplitude que o texto constitucional lhe garante.

Pediu, finalmente, a rejeição da denúncia ou o arquivamento do processo, nos termos do art. 559 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — A denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República contra o Presidente do MDB, Deputado Ulysses Guimarães, pelo crime de desobediência definido no art. 347 do Código Eleitoral, abrange dois tipos de atos.

Os do primeiro tipo seriam de desobediência a norma legal que assegura a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e de televisão, de "congressos ou sessões públicas para a difusão do programa de partido político" (art. 118, III), norma que teria como pressuposto que os pronunciamentos dos líderes partidários deveriam ser gravados no próprio Congresso ou sessão pública (art. 118, parágrafo único, b da Lei 5.682, de 21-7-71, com a redação dada pela Lei 6.339, de 1-7-76).

A desobediência, sob este aspecto, consistiria em que as gravações para a televisão e o rádio foram feitas posteriormente ao simpósio do MDB, isto é, no plenário do Senado Federal, com a presença de poucas pessoas, principalmente jornalistas, e em que, na repetição dos discursos para gravações, estes receberam acréscimos, bem como a inclusão de matérias estranhas à propaganda partidária.

Os atos de desobediência do segundo tipo teriam consistido na infringência das normas constantes dos itens VIII e IX da Resolução nº 10.291/77 do TSE.

Alega a denúncia que nos pronunciamentos difundidos pela televisão e pelo rádio foram incluídas expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravasarem a divulgação do programa partidário, importaram:

a) em injuriar e difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e de desrespeito aos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos;

b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas umas das outras, a ponto de pregar-se a necessidade de reencontro destas com aquelas;

c) em procurar estabelecer e acirrar divisão das classes sociais, lançando os trabalhadores e os pobres contra os empregadores e os ricos;

d) em atribuir ao Estado Brasileiro posição contrária ao homem brasileiro, seu criador, castigando-o com a inacessibilidade a médico, remédio ou escola para seus filhos;

e) em afirmar que o País está vivendo sob o regime de terror a ponto de envolver a Nação num clima de medo;

f) em proclamar serem insuficientes os salários e estarem desprestigiados os inquilinos, tão-só pelo fato de que, sendo o MDB minoria no Congresso, não conseguia aprovação de seus projetos, o que, na melhor hipótese, constitui propaganda eleitoral, vedada nas transmissões pelo rádio;

g) em prestar homenagem a líderes seus que tiveram seus direitos políticos cassados, numa autêntica contestação ao regime, e que importa, de qualquer forma, em versar matéria estranha à difusão do programa partidário, o que é incontestavelmente proibido pela lei;

h) em apresentar o regime brasileiro como idêntico ao que até há pouco imperava em outros países, num dos quais o Parlamento — não se reunia há quarenta anos, quando aqui se acha em pleno funcionamento e os jornais

publicam as mais duras e até insultuosas críticas que nele se fazem ao Governo e à própria pessoa do seu mais alto magistrado.

Quanto à primeira acusação de desobediência, o denunciado justificou a gravação posterior dos pronunciamentos destinados à difusão do programa do MDB, nos seguintes termos:

"b) a inoportunidade da gravação no dia 18 não pode ser imputada ao MDB. Houve impossibilidade técnica, alegada pela estação gravadora. O MDB ou seu Presidente não podem ser acusados por ato, fato, ou circunstância, pelos quais não foram responsáveis;

c) o MDB convocou nova reunião pública, no Plenário do Senado Federal, assistida por senadores, deputados, correligionários e jornalistas. Agiu às claras, nada ocultou. A imprensa testemunhou e noticiou, copiosamente, os acontecimentos, inclusive a inviabilidade técnica da gravação pela "Globo", no dia 18 de junho." (fls. 158-9).

Pretende-se punir penalmente uma conduta considerada desobediente às instruções da Justiça Eleitoral. No entanto, tais instruções, contidas na Resolução nº 10.291/77, que complementam a norma incriminadora, dado o caráter desta de norma penal em branco, não previram especificamente que a gravação somente pudesse ser feita em sessão de congresso. Também em sessão pública, como se viu. E sessão pública, no caso, houve, eis que a ela teve acesso principalmente a imprensa (fls. 4 e segs.).

Mais a mais, a ausência de gravação nos dias 17 e 18 de junho — dias do Simpósio — decorreu de razão de ordem técnica. Essa a informação da Rede Globo, ao responder ao ofício do TSE de fls. 31, resultante de requerimento da Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Os pronunciamentos não foram gravados nos dias 17 e 18 de junho por razão de ordem técnica. A nossa equipe limitou-se a gravar cenas da assistência para posterior edição, alternando-as com as imagens dos oradores. Nossa dificuldade técnica era a seguinte: como só dispúnhamos de câmera e a máquina gravadora só comportava fitas de 16 minutos de duração, tínhamos de interromper a gravação dos discursos a cada 15 minutos para troca de fitas. Por medida de segurança, então, a produção, de acordo com os responsáveis pelo programa, decidiu dividir a operação em duas etapas: num dia, gravar o público; no outro, os oradores." (fls. 33-4).

Com acerto, no particular, a defesa:

"... O MDB ou seu presidente não podem ser acusados por ato, fato, ou circunstância, pelos quais não foram responsáveis." (fls. 158)

Relativamente à segunda acusação de desobediência, estou em que a denúncia não atende, na exposição dos fatos e suas circunstâncias, as exigências reclamadas pela lei e pela doutrina.

"A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias" — diz o Código Eleitoral (art. 357, § 2º), reproduzindo a lei processual penal (Código de Processo Penal, art. 41). A este respeito, diz Tornaghi: "refere-se o Código à exposição minuciosa, não apenas do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercaram, não somente de seus antecedentes, mas ainda das causas, efeitos, condições, antecedentes e consequentes" (*Instituições...* vol. III, 1959, Forense, p. 313); diz Frederico Marques: "... imprescindível é que nela (denúncia) se fixe, com exatidão, a conduta do acusado descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada" (*Elementos...*, vol. II, 1965, Forense, p. 153).

Diz-se que os pronunciamentos foram além do permitido, isto é, que, ao invés da divulgação do programa partidário, os seus autores divulgaram

matéria estranha, daí a desobediência ao item VIII da Resolução 10.291/77, *verbis*:

"VII — a transmissão gratuita pelo rádio e pela televisão se destina unicamente à difusão dos programas dos Partidos Políticos e não deve conter expressões ou imagens estranhas à finalidade legal."

Acontece que o denunciante não indicou, retirando-as da fonte certa, as expressões que implicaram no desvirtuamento apontado. Quais as palavras usadas para a injúria e a difamação ao Governo brasileiro, quais as que lançaram as classes civis contra as militares, quais as que acirraram divisão de classes sociais, etc.? Não constam da denúncia, que se limita a reportar-se "à simples leitura dos textos dos pronunciamentos transmitidos pelo rádio..." Ora, isto não basta. Como, por igual, é insuficiente a denúncia que afirma que houve injúria e difamação, sem apontar a expressão injuriosa ou difamatória. Cobia ao denunciante colher em cada discurso as expressões estranhas à finalidade legal da transmissão e compará-las com o "programa partidário", para demonstrar a desobediência proclamada. Mas nesse trabalho comparativo seria ainda necessário que atentasse na conceituação do que se deve entender por "programa partidário", no sistema de dois partidos existentes em nosso país.

Um partido político e seu programa não podem ser examinados de um ponto de vista estático, imobilizados no seu esquema estrutural e na letra fria do seu programa. Na sua atuação prática, um partido é um organismo dinâmico, impulsionado pela força que anima a vida política, nos seus confrontos com o partido adversário e com o governo, ao qual se opõe. A difusão do programa partidário, pelos modernos veículos de difusão da imagem e do som, não pode ser entendida como a pura e simples recitação de seu texto. A dinâmica política pressupõe que a afirmação programática se faça mediante a crítica à atuação do governo a que o partido faz oposição. O entrelaçamento de opiniões e o estrepito das dissonâncias, mesmo as mais chocantes, constituem o quadro em que se desenvolve a luta política pelo poder.

Não se pode também perder de vista que é corrente, na propaganda política dos partidos, a utilização de técnicas demagógicas, tais como os apelos emocionais aos prejuízos e paixões da massa, o recurso às meias verdades, a atribuição do infortúnio de um grupo, cujo apoio se pretende captar, ao comportamento de outro ou, por fim, o aceno falaz de prometer todas as coisas a todos os homens. A demagogia, conquanto seja prática pouco escrupulosa, não está vedada pela lei.

Essas considerações revelam a dificuldade na caracterização do crime eleitoral atribuído ao Presidente Nacional do MDB.

Em se tratando de ação penal da competência originária do Supremo Tribunal Federal é, entretanto, necessário que a denúncia se apresente completa, a fim de possibilitar ao denunciado elementos para a resposta escrita.

A inicial acusatória, no entanto, não evidenciou que nos pronunciamentos dos líderes do MDB, transmitidos pelo rádio e pela televisão, no dia 27 de junho de 1977, das 20 às 21 horas, tenham sido desobedecidas as instruções da Justiça Eleitoral. A conclusão que se impõe, portanto, é que não se acha caracterizado o crime definido no art. 347 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Soares Muñoz: — O eminente Relator, a meu pedido, forneceu-me cópias da denúncia e da resposta escrita apresentada pelo acusado no prazo de 15 dias que, para isso, lhe foi concedido, nos termos do art. 226 do Regimento Interno.

Da leitura atenta que fiz dessas duas peças processuais, cheguei à invencível convicção de que a primeira não atende aos requisitos formais estatui-

dos no § 2º do art. 357 do Código Eleitoral. Imputa ao acusado o crime de desobediência às Instruções baixadas pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, constantes da Resolução nº 10.291, pois, na qualidade de Presidente do MDB, cabia-lhe pessoalmente determinar que se eliminassem das gravações, referentes aos pronunciamentos dos oradores do simpósio que o Partido realizou, nesta Capital, nos dias 17, 18 e 27 de junho do corrente ano, com o fim de divulgação do programa partidário, e para isso é que o Partido obtivera a necessária licença seguida do uso gratuito de estações de rádio e televisão, cabia-lhe, diz a denúncia, determinar, além da gravação de tais pronunciamentos, que se eliminassem delas as expressões, declarações ou imagens capazes de provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis, e, bem assim, a injúria, difamação ou calúnia dirigida a qualquer pessoa, ou aos órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Ora, prossegue a denúncia, a simples leitura dos textos concernentes aos pronunciamentos transmitidos pelo rádio e pela televisão comprova estarem repletos de expressões e conceitos que, além de, a toda evidência, extravasarem da divulgação do programa partidário, importam: a) em injuriar e difamar o Governo Brasileiro, atribuindo-lhe a prática de violências e o desrespeito dos direitos humanos, através, inclusive, de torturas e da eliminação de cidadãos; b) em lançar as classes civis contra as militares, apresentando-as como divorciadas uma das outras etc. etc.

Deixou, porém, a denúncia de reproduzir os trechos dos pronunciamentos incriminados, nem indicou os oradores que teriam incidido em tais excessos de linguagem. Com essa omissão, a denúncia tornou impossível a defesa do acusado, que não está obrigado a defender-se de generalizações, mas de fato ou fatos concretos narrados com todas as suas circunstâncias. A imputação exigia que a denúncia transcrevesse o trecho injurioso ou subversivo e o cotejasse com o programa partidário, para demonstrar a exorbitância daquele. Sem esse confronto, falta à acusação a tipicidade inerente à sua natureza jurídica.

Quanto à falta de gravações das sessões realizadas a 16 e 17 de junho último, ficou demonstrado que a TV Globo não pôde fazê-la por motivos de ordem técnica.

Ante o exposto e pelos fundamentos aduzidos no douto voto proferido pelo eminente Relator, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: — Sr. Presidente, com relação ao que o eminente Relator denomina de primeiro tipo de desobediência que é imputada ao Sr. Deputado Ulysses Guimarães, entendo que, realmente, tendo havido impossibilidade técnica da transmissão do simpósio realizado nos dias 17 e 18, isso afasta a ocorrência de ato ilícito.

Com relação ao que o eminente Relator denomina de segundo tipo de desobediência, imputada ao acusado, ou seja, a desobediência aos itens 8 e 9, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, 10.291, de 1977, entendo que falta à denúncia um elemento essencial à defesa do réu.

A meu ver, não basta que se declare, genericamente, o que se pretende que em longos textos proferidos por pessoas diversas, se enquadre neste ou naquele inciso, por atentar contra est ou aquele princípio, que se encontra discriminado na Resolução do TSE.

Mister se faz que se destaque do texto proferido qual a parte que exemplifica ou que caracteriza, de maneira mais evidente, aquele princípio, que se teve por ofendido, da Resolução em causa.

A não ser assim, ficaria o réu na impossibilidade de saber quais as passagens que, para o Mi-

Ministério Público, caracterizariam a infringência deste ou daquele princípio que a denúncia considera, genericamente, atingido.

Ora, isso seria transformar o réu em julgador daquilo que teria ficado recôndito na mente do Órgão do Ministério Público e não explicitado na denúncia, para que ele pudesse defender-se daquilo que presumisse que, para o Ministério Público, seria crime.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, se entendo que, na denúncia, falta tal elemento essencial, não posso passar daí, porque o Juiz julga, em face da acusação e da defesa, e, conseqüentemente, se a acusação não pode propiciar ao réu meios de defesa, também não pode proporcionar ao Juiz os elementos necessários ao seu julgamento.

Assim, Sr. Presidente, por considerar que a justificação da impossibilidade de ordem técnica, para a gravação do programa, afasta o primeiro tipo de desobediência, e por entender que a denúncia não especifica — com relação aos diferentes itens, que aponta, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral — quais as passagens que caracterizariam as afirmações genéricas que faz, rejeito, também, a presente denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin: — Sr. Presidente, também rejeito a denúncia, fazendo minhas as considerações do eminente Ministro Moreira Alves.

Tenho sempre sustentado que, ao ensejo do recebimento da denúncia, cabe ao Supremo Tribunal Federal poder mais amplo que ao do Juiz Criminal, no tocante ao recebimento da denúncia ou queixa. Não somente lhe cabe verificar a existência dos requisitos que o art. 41, do Código de Processo Penal reclama, mas também pode desde logo rejeitá-la, se entender que a defesa do acusado convence da improcedência da acusação.

Quanto ao primeiro fato típico, mostrou o eminente Ministro Moreira Alves que a desobediência não se configura, uma vez que embaraços de ordem técnica justificavam se fizesse regravação do som, donde não haver dolo nesse fato.

Quanto à segunda imputação, limito-me a observar que a denúncia, não tendo reproduzido trechos que configurariam desobediência às Instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não permite ao acusado plena defesa.

Nos termos do voto do eminente Ministro Moreira Alves, rejeito a denúncia.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, observo que não se tipifica a infração aludida na denúncia, em face da impossibilidade técnica amplamente justificada pela defesa. E, no que tange ao segundo fundamento, observo que a denúncia não transcreve trechos que porventura configurem os delitos imputados ao acusado, de modo a permitir o exercício da defesa. Não se acha, pois, em conformidade com o art. 41, do Código de Processo Penal.

Rejeito, assim, a denúncia.

EXTRATO DA ATA

APn 249 — DF — Rel.: Min. Bilac Pinto. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Ulysses Guimarães (Adv.: Laerte Ramos Vieira e José Bonifácio Diniz de Andrade).

Decisão: Rejeitada a denúncia, unanimemente. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral da República, e, pelo Réu o Dr. Laerte Ramos Vieira.

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

LEIS

Lei n.º 6.516, de 13 de março de 1978

Dispõe sobre o reajustamento do efetivo de pessoal militar da ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, e dá outras providências (D.O. de 14-3-78).

Lei n.º 6.517, de 17 de março de 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (D.O. de 20-3-78).

Lei n.º 6.518, de 17 de março de 1978

Reajusta os vencimentos dos servidores do Senado Federal, e dá outras providências (D.O. de 20-3-78).

Lei n.º 6.519, de 28 de março de 1978

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações do Banco do Brasil S.A., abrir crédito especial até o limite de Cr\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros para esse fim, e dá outras providências (D.O. de 28-3-78).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.609, de 1.º de março de 1978

Altera o artigo 3º da Lei nº 6.441, de 1º de setembro de 1977, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia, publicada no D.O. de 2-9-77 (D.O. de 2-3-78).

dito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia, publicada no D.O. de 2-9-77 (D.O. de 2-3-78).

Decreto-lei n.º 1.610, de 2 de março de 1978

Reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público (D.O. de 3-3-78 — Retificado no D.O. de 7-3-78).

Decreto-lei n.º 1.611, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.612, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.613, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal, e dos Territórios (D.O. de 6-3-78 — Retificado no D.O. de 8-3-78).

Decreto-lei n.º 1.614, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.615, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.616, de 3 de março de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Quadros Permanentes e Suplementares do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.617, de 3 de março de 1978

Destina a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos ao custeio da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, e dá outras providências (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.618, de 3 de março de 1978

Fixa o valor do soldo dos postos de Coronel PM da Polícia Militar e de Coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 5.619, de 3 de novembro de 1970 e 5.906, de 23 de julho de 1973, que "tratam da remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal", publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial* dos dias 4-11-70 e 24-7-73 (D.O. de 6-3-78).

Decreto-lei n.º 1.619, de 6 de março de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências (D.O. de 7-3-78).

Decreto-lei n.º 1.620, de 10 de março de 1978

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências (D.O. de 13-3-78).

DECRETOS**Decreto n.º 81.446, de 15 de março de 1978 (*)**

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a março de 1976 (D.O. de 16-3-78).

Decreto n.º 81.454, de 17 de março de 1978

Dispõe sobre a organização administrativa do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências (D.O. de 20-3-78).

(*) Publicado, na íntegra, neste B.E.

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Recondução de Juizes**

O Dr. Firmino Ferreira Paz foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. O Ato de recondução do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 1º de março em curso.

Aposentadoria

Compleutando trinta e cinco anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "A", Código TSE-AJ-023.4, Flávio Lindoso de Miranda.

Na sua despedida, o servidor foi alvo de expressiva homenagem, por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUÍZES****Bahia**

O Dr. Aquinoel Neves Borges foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Raimundo Paraná Ferreira. O Ato de nomeação do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 21 de março corrente.

Goiás

O Dr. Paulo Torminn Borges foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Edinor Marins de Araújo. O Ato de nomeação do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 24 de fevereiro próximo passado.

Mato Grosso

O Dr. Lydio Magalhães Bandeira de Mello foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em vaga decorrente do término do segundo biênio da Dra. Yolanda de Oliveira Ribeiro.

O Dr. Elinaldo Veloso Gomes foi nomeado Juiz Substituto, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Guisau de Araújo Barros.

Os Atos de nomeação do Presidente da República foram publicados no *Diário Oficial* dos dias 24 e 3 de fevereiro próximo findo, respectivamente.

Minas Gerais

O Dr. Geraldo Spyer Prates foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Edgard Quinet de Andrade. O Ato de nomeação do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 17 de fevereiro último.

RECONDUÇÃO**Alagoas**

O Dr. Cleantho de Moura Rizzo foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas. O Ato de recondução do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 10 de março corrente.

Minas Gerais

O Dr. Décio Fulgêncio Alves da Cunha foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

O Dr. Cláudio Vieira da Costa no cargo de Juiz Substituto.

Os Atos de recondução do Presidente da República foram publicados no *Diário Oficial* do dia 9 de fevereiro próximo passado.

Pará

O Dr. Júlio Augusto de Alencar foi reconduzido no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará. O Ato de recondução do Presidente da República foi publicado no *Diário Oficial* do dia 22 de março em curso.

Rio de Janeiro

O Dr. Salvador Cicero Velloso Pinto e o Dr. Breno de Andrade foram reconduzidos no cargo de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Os Atos de recondução do Presidente da República foram publicados no *Diário Oficial* dos dias 10 e 21 de março corrente, respectivamente.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.326, de 8 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.875 — (MA)	77
— Nº 6.336, de 15 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.853 — Agravo — SP)	80
— Nº 6.344, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.969 — SP)	82
— Nº 6.346, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.907 — CE)	88
— Nº 6.348, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.976 — Agravo — SP)	90
— Nº 6.349, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.961 — Agravo — SP)	91
— Nº 6.350, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.982 — CE)	93
— Nº 6.351, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.983 — CE)	94
— Nº 6.353, de 22 de setembro de 1977 (Habeas-Corpus nº 79 — PR)	96
— Nº 6.355, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.992 — Agravo — AC)	97
— Nº 6.356, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.988 — Agravo — SP)	98
— Nº 6.359, de 22 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.989 — Agravo — SP)	99
— Nº 6.361, de 27 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.912 — PE)	100
— Nº 6.362, de 27 de setembro de 1977 (Habeas-Corpus nº 80 — PB)	101
— Nº 6.369, de 29 de setembro de 1977 (Recurso nº 5.014 — AM)	103
— Nº 6.371, de 4 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.434 — MG)	103
— Nº 6.373, de 11 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.388 — PI)	105
— Nº 6.382, de 18 de outubro de 1977 (Recurso nº 4.848 — RJ)	107

RESOLUÇÕES

— Nº 10.090, de 26 de agosto de 1976 (Processo nº 5.288 — DF)	108
---	-----

— Nº 10.249, de 16 de dezembro de 1976 (Processo nº 5.447 — DF)	109
— Nº 10.253, de 15 de fevereiro de 1977 (Processo nº 5.226 — AM)	109
— Nº 10.286, de 26 de maio de 1977 (Processo nº 5.488 — SP)	110
— Nº 10.332, de 29 de setembro de 1977 (Processo nº 5.331 — MG)	111
— Nº 10.336, de 18 de outubro de 1977 (Processo nº 5.446 — DF)	112
— Nº 10.343, de 10 de novembro de 1977 (Reclamação nº 5.521 — DF)	112
— Nº 10.348, de 17 de novembro de 1977 (Processo nº 5.563 — MG)	113
— Nº 10.352, de 24 de novembro de 1977 (Representação nº 5.565 — CE)	114
— Nº 10.354, de 29 de novembro de 1977 (Processo nº 5.533 — MG)	114
— Nº 10.365, de 9 de dezembro de 1977 (Consulta nº 5.535 — DF)	115
— Nº 10.369, de 13 de dezembro de 1977 (Processo nº 5.523 — RS)	116
— Nº 10.383, de 23 de fevereiro de 1978 (Processo nº 5.596 — DF)	117
— Nº 10.384, de 27 de fevereiro de 1978 (Processo nº 5.97 — DF)	117

ATOS DA PRESIDÊNCIA

— Despacho do Ministro Presidente, de 14 de março de 1978, no RE — manifestado no Recurso nº 4.388 — PI	121
---	-----

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

— Acórdão do STF de 30 de novembro de 1977, na Ação Penal nº 249 — DF	122
---	-----

EMENTÁRIO

— Publicações de março	127
------------------------------	-----

NOTICIÁRIO

— Tribunais Regionais Eleitorais:	
— Nomeação de Juizes	128
— Tribunal Superior Eleitoral:	
— Aposentadoria	128
— Nomeação de Juizes	128

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.